



ATA DA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos vinte e um dias do mês de fevereiro de dois mil e dezoito, às nove horas e cinco minutos, teve início a Segunda Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões da Quarta Turma, no quarto andar do bloco B da sede do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, estando presentes o Exmo. Ministro Fernando Eizo Ono, o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira para compor o quórum de votação nos processos em que o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos declara impedimento para julgar, a Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Lida e aprovada a Ata da Primeira Sessão Ordinária, realizada aos sete dias do mês de fevereiro de dois mil e dezoito. Ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 24100-64.1993.5.01.0243 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Rolney José Fazolato, Agravado(s): TEREZA PIRES ALVES DA CRUZ, Advogado: Dr. Fernando Ribeiro Coelho, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 219600-68.1993.5.02.0040 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): MARCO ANTÔNIO PIO NETO, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Agravado(s): CRUZEIRO DO SUL SEGUROS S.A., Advogado: Dr. Olívio Romano Neto, Agravado(s): ANTÔNIO CARLOS VICCINO, Advogado: Dr. José Carlos Peres de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 140000-29.1997.5.01.0058 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): GILBERTO ALMEIDA DE MAGALHAES E OUTRA, Advogado: Dr. Sandra Silva Brandão, Agravado(s): ESPÓLIO de GILBERTO CARVALHO DE MAGALHÃES, Agravado(s): SIER MODAS E CABELEIREIROS LTDA., Advogado: Dr. Sérgio Vasconcelos Gonçalves, Agravado(s): LUIZ FELIPE OLIVEIRA BRAGA, Advogado: Dr. Sidney do Espírito Santo Júnior, Agravado(s): ANTÔNIO JORGE PIMENTEL DE CARVALHO, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10900-51.1998.5.02.0254 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Hoffmann, Agravado(s): ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Melina Elias Macêdo Pinheiro, Agravado(s): MASSA FALIDA da PRISMA INDUSTRIAL S.A. - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, Advogado: Dr. Antônio Chiqueto Picolo, Agravado(s): MONTREAL ENGENHARIA S.A., Advogada: Dra. Jacira de Oliveira Medeiros, Agravado(s): UNIPAR CARBOCLORO S.A., Advogada: Dra. Maria Helena Villela Autuori, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 159201-09.2003.5.17.0007 da 17a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): TRANSPORTADORA BELMOK LTDA., Advogado: Dr. Alberto Nemer Neto, Agravado(s): DIOLINO GOMES RIBEIRO, Advogada: Dra. Marilene Nicolau, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 9400-35.2005.5.02.0017 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): GOL LINHAS AÉREAS S.A., Advogada: Dra. Valéria Mitsuko Yshioka, Agravado(s): ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA JÚNIOR, Advogado: Dr. Walmir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA., Advogada: Dra. Débora Cedraschi Dias, Agravado(s): VIAÇÃO AMÉRICA DO SUL LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 71942-57.2006.5.10.0009 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS, Advogada: Dra. Sônia Regina Marques Barreiro, Agravado(s): SÉRGIO ALEXANDRE DE MACEDO VERAS, Advogado: Dr. Dorival Fernandes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 102100-76.2006.5.15.0035 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): GREICEANE PASCHOAL PAULO, Advogado: Dr. Luciano Landini de Lima, Agravado(s): S. TREVISAN CONFECÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Oswaldo Bertogna Júnior, Agravado(s): CÉSAR HENRIQUE TREVISAN, Agravado(s): MARIA ZÉLIA RIBOLLI TREVISAN, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 198900-35.2006.5.15.0014 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Paulo Rogério Bage, Advogada: Dra. Taciana Graziella de Antônio, Agravado(s): JOSÉ CARLOS ANDRADE CHAVES, Advogado: Dr. Flávio Bianchini de Quadros, Agravado(s): ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Dra. Janete Sanches Morales, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 63300-58.2007.5.02.0082 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Dra. Janete Sanches Morales dos Santos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s): ODILA DA SILVA BARBOSA CRUZ E OUTROS, Advogado: Dr. Marco Antônio Innocenti, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Julio Rogerio Almeida de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento interpostos por ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL e por BANCO DO BRASIL S.A. e, no mérito,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 123040-62.2007.5.02.0464 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, Advogado: Dr. Geraldo Baraldi Júnior, Agravado(s): MARIA APARECIDA PEREIRA, Advogado: Dr. Vilma Marques, Decisão: por unanimidade: I - não exercer o juízo de retratação de que trata o artigo 1.030, II, do CPC/2015; II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no andamento do processo, como entender de direito. **Processo: AIRR - 22200-36.2008.5.02.0035 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): ALEXANDRE JOSÉ DE SOUZA PUGLISI, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Agravado(s): HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 24800-25.2008.5.02.0069 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): UNIÃO (PGFN), Procurador: Dr. Alexandre Juocys, Procuradora: Dra. Patrícia Mara dos Santos, Agravado(s): TRANSCENTER MEDICAL DIAGNOSTIC S/C LTDA. E OUTROS, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 133400-77.2008.5.02.0090 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Agravado(s): AYLTON BISPO DE AZEVEDO, Advogado: Dr. Rogério Paciléo Neto, Agravado(s): SERVIMAC CONSTRUÇÕES LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 135100-67.2008.5.04.0661 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): DORIS REGINA FIOR DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Luís Alberto Esposito, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 162300-54.2008.5.02.0063 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP, Advogada: Dra. Mariana Garcia da Silva, Agravado(s): ALHO E MENTA LANCHES E REFEIÇÕES LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 200700-94.2008.5.15.0025 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): AUTO POSTO CAMILO LTDA. E OUTRO, Advogada: Dra. Josiane Popolo Dell' Aqua Zanardo, Agravado(s): CILSO VITOR DE FARIAS, Advogado: Dr. Alexandre Luiz Melicio, Agravado(s): MARIA DE LOURDES TAVARES MEGID, Agravado(s): OSCAR LUCIANO SILVA VAZ, Agravado(s): MARCELO AUGUSTO PRADO CRISTÓFARO, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelos Reclamados AUTO POSTO CAMILO LTDA. E OUTRO e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 333000-65.2008.5.15.0010 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXÕES,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogada: Dra. Akira Valéska Fabrin, Advogado: Dr. José Joaquim Martinelli, Agravado(s): SÉRGIO LUIZ FOSALUZA JÚNIOR, Advogado: Dr. Jair Calsa, Advogada: Dra. Rosa Luzia Catuzzo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 196800-60.2009.5.02.0048 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Mirna Natalia A. da Guia Martins, Agravado(s): SONIA MARIA DE MELO ALVES, Advogado: Dr. Guaraci Rodrigues de Andrade, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 215000-82.2009.5.02.0059 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): ANDRÉ LUIZ NOVAES RIOS, Advogado: Dr. Antônio Soares, Agravado(s): CREDIGY SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Sérgio Shiroma Lancarotte, Agravado(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Felipe Inácio Zanchet Magalhães, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 156-77.2010.5.02.0447 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL - PORTUS, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravante(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): DÉBORA MENEZES SANTANA, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 395-08.2010.5.15.0031 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., Advogado: Dr. João Rogério Romaldini de Faria, Agravado(s): VALDNEI FONTOURA, Advogada: Dra. Christiane Spiti, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 429-22.2010.5.15.0115 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Agravado(s): CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Oscar Santander Tardin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 526-87.2010.5.09.0018 da 9a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E SIMILARES OU CONEXOS DE LONDRINA E REGIÃO, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Advogado: Dr. Roberto Cezar Vaz da Silva, Advogado: Dr. Carlos Roberto Scalassara, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Caroline Paludetto Pascuti Dumke, Advogado: Dr. Clevis Vasquinho Lapinski, Advogado: Dr. José Carlos Pinotti Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 560-73.2010.5.02.0045 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s) e Agravado(s): MARCOS HILÁRIO DE ANDRADE, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosisio, Agravado(s): IBM - BRASIL E INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 935-23.2010.5.09.0678 da 9a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): CESCAGE - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DOS CAMPOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Paulo Henrique Ribeiro de Moraes, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, Procurador: Dr. Jaime José Bilek Iantas, Agravado(s): STRESKI COMPLEXO EDUCACIONAL LTDA. - ME, Advogado: Dr. Rudney Ricardo de Silos Correa, Advogado: Dr. Edemilson César de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1287-08.2010.5.05.0511 da 5a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s) e Agravado(s): REINALDO NOVAIS DOS SANTOS, Advogada: Dra. Márcia Cristina Tremura Barbosa, Agravante(s) e Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): CONDUTO - COMPANHIA NACIONAL DE DUTOS, Advogado: Dr. Everton Ribeiro Tamandaré, Advogado: Dr. Daphenne Coelho, Agravado(s): VELOSO SEGURANÇA LTDA., Decisão: à unanimidade, (a) não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada Petrobras e (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 36200-84.2010.5.21.0021 da 21a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): FRANCISCA AUXILIADORA MARCELINO FERREIRA, Advogado: Dr. Luiz Antônio Gregório Barreto, Agravado(s): BRAIN TECNOLOGIA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 302-39.2011.5.15.0054 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ÂNGELO JOSÉ BAZAN E OUTROS, Advogado: Dr. João dos Reis Oliveira, Agravado(s): CARLITO DA ROCHA VIANA, Advogado: Dr. Marília Borile Guimarães de Paula Galhardo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 404-51.2011.5.02.0433 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ALOÍSIO JOSÉ DE NASCIMENTO, Advogada: Dra. Priscilla Damaris Corrêa, Agravante(s): PARANAPANEMA S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, II - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 577-46.2011.5.15.0067 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Daniela D'Andréa Vaz Ferreira, Agravado(s): ELISANGELA ARAÚJO FIRMIANO, Advogada: Dra. Fabiana Conceição Niebas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 597-45.2011.5.02.0052 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Cristiane Maria Freitas de Mello, Agravante(s): MAURO DE ALMEIDA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

RODRIGUES FAGO, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Agravante(s): ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. Luís Fernando Feola Lencioni, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento interpostos por (1) BANCO DO BRASIL S.A., por (2) ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL e pelos (3) Reclamantes e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 928-21.2011.5.02.0054 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Carlos Prudente Corrêa, Agravado(s): INDAB - INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., Advogado: Dr. José Fernandes Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1380-59.2011.5.10.0005 da 10a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Rafael Santana e Silva, Agravante(s): VÚLPIUS BANDEIRA VARGAS, Advogado: Dr. Moacir Akira Yamakawa, Agravado(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento interpostos pelo Reclamante e pela Reclamada, e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 2751-26.2011.5.02.0023 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Agravado(s): SÍLVIO DEMÉTRIO DA COSTA, Advogado: Dr. Miguel Ulisses Alves Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 128-47.2012.5.02.0445 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogado: Dr. Maurício Cardoso Barreira, Agravado(s): GILBERTO DE OLIVEIRA DIAS, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 279-98.2012.5.03.0149 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Luciana Mano Oliveira, Agravante(s): GERALDO FLÁVIO CANAVEZ, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 514-50.2012.5.09.0003 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): POSITIVO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): DOUGLAS SALMAZO POUBEL, Advogado: Dr. Helio Gomes Coelho Júnior, Advogado: Dr. Diego Lenzi Reyes Romero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 612-92.2012.5.09.0663 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): TRANSFERGO LTDA E OUTRA, Advogada: Dra. Márcia Aparecida de Souza, Agravado(s): LUCIANO TAVARES, Advogado: Dr. Valentim Zazycki, Advogado: Dr. Liana Yuri Fukuda, Advogado: Dr. Lélío Shirahishi Tomanaga, Agravado(s): GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A., Advogado: Dr. Hamilton Donizeti Ramos Fernandez, Decisão: por unanimidade, conhecer do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 790-93.2012.5.19.0006 da 19a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): ESTADO DE ALAGOAS, Procurador: Dr. Carlos Antônio de Souza França, Agravado(s): WILSON VIANA, Advogado: Dr. Venifrankly Veiby de Oliveira Noronha, Agravado(s): BMS DA SILVA DAVINO LTDA., Advogado: Dr. Dayves Cesar Alves Rios da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 993-15.2012.5.03.0034 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS, Advogado: Dr. Ney José Campos, Agravado(s): ALAIR ANGELO DE PAULA, Advogada: Dra. Alessandra da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1117-40.2012.5.05.0002 da 5a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Aline Lima Anhezini de Carvalho, Advogada: Dra. Ana Luiza Moreira de Souza, Agravado(s): BANCO CITICARD S.A., Advogado: Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho, Agravado(s): ROBSON ROQUE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Edilson Teixeira Santos Júnior, Advogado: Dr. Mayer Chagas Flores, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1124-97.2012.5.09.0009 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): CIA. DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR, Advogada: Dra. Fabrícia Maria Queiroz Gomiero, Agravado(s): MARCO ANTÔNIO APARECIDO VIANA, Advogada: Dra. Christhyanne Regina Bortolotto, Agravado(s): EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR, Advogada: Dra. Raquel Cristina Baldo Fagundes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1140-87.2012.5.02.0254 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. João Gilberto Silveira Barbosa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): GENIVALDO DA SILVA FERREIRA, Advogado: Dr. Silas de Souza, Agravado(s): TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., Advogado: Dr. Vokton Jorge Ribeiro Almeida, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1308-24.2012.5.15.0094 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Wagner Elias Barbosa, Agravado(s): LÚCIA HELENA LINARD DA SILVA, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Agravado(s): FUNDAÇÃO ITAÚ UNIBANCO - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, Advogado: Dr. Letícia Segatto de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1404-56.2012.5.20.0011 da 20a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): AUGUSTO CÉSAR MELO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jhons Carlos Souza Neto, Agravado(s): LOG MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Adler Williams Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1673-52.2012.5.02.0446 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): FÁBIO DE MATOS GONÇALVES, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): MARANIL TRANSPORTE, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA MARÍTIMA LTDA., Advogado: Dr. Célio Alves Moreira Júnior, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1900-87.2012.5.01.0246 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): ROBERTA CHRISTINA SILVA DE CARVALHO, Advogado: Dr. Joilson dos Santos Gherhardt, Agravado(s): WBS GERENCIAMENTO E EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. David Bittencourt Ludovice Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2412-55.2012.5.02.0242 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s) e Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Gabriel Alves Bueno Pereira, Procurador: Dr. Jacqueline Schroeder de Freitas Araújo, Agravante(s) e Agravado(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Alexandre Viveiros Pereira, Agravado(s): ALZIRO DONIZETE ROSA PEDROSO, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Agravado(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procurador: Dr. Fernando Chocair Felício, Agravado(s): ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Luciano de Barros Leal, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 2683-47.2012.5.11.0005 da 11a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA., Advogada: Dra. Natasja Deschoolmeester, Agravado(s): ISRAEL ALENCAR RODRIGUES, Advogado: Dr. Daniel Raphael Enéas e Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 61400-78.2012.5.16.0016 da 16a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Pedro Luciano Moura Pinto de Carvalho, Agravado(s): LINDORMAR BARROS PEREIRA, Advogado: Dr. Tábita Ramos Cintra, Agravado(s): CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL NO MARANHÃO, Advogado: Dr. Marcos Antônio Canario Caminha, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 74000-78.2012.5.21.0021 da 21a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Luciana Maria de Medeiros Silva, Agravado(s): LUCIANO SOARES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Francisco Marcelino do Monte Lima, Advogada: Dra. Danielle Freire Lima Vanin, Agravado(s): A P MARISCAL GONÇALVES, Advogado: Dr. Onivaldo Mendonça de Almeida, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 77100-41.2012.5.21.0021 da 21a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): SANTANA BATISTA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

DA SILVA FONSECA, Advogado: Dr. Francisco Marcelino do Monte Lima, Agravado(s): AP MARISCAL GONÇALVES, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 7-21.2013.5.15.0025 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JULIO DE MESQUITA FILHO" - UNESP, Procurador: Dr. Rogério Luiz Galendi, Agravado(s): JOSÉ NIVALDO DARROZ, Advogado: Dr. José Milton Darroz, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 63-34.2013.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): GLAUCIANE DA SILVA SCHEIDEGGER, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Ilan Goldberg, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 80-16.2013.5.01.0014 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ, Procurador: Dr. Marco Magno Manela, Agravado(s): ALDAIR FIGUEIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Úrsula Guimarães Guerra, Agravado(s): RUFOLLO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 114-90.2013.5.09.0006 da 9a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Agravado(s): LUIZ OSCAR CARDOZO, Advogado: Dr. Cláudio Rosetti de Campos, Agravado(s): ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Agravado(s): MARCOS CESAR ZAMPIERI, Advogado: Dr. Fábio Cordeiro, Agravado(s): ROSA MARIA DE BOER, Agravado(s): MARILDA VICENTE DA SILVA, Agravado(s): DHYOMARO PARENTE DOS SANTOS, Agravado(s): MARIA ALICE PARENTE DOS SANTOS, Agravado(s): DENIS GEORGE MARTINS GONÇALVES, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 169-38.2013.5.02.0361 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Agravado(s): SILVANA BERNARDINO SANTANA ZANICHELLI, Advogada: Dra. Priscilla Damaris Corrêa, Agravante(s) e Agravado(s): CONSÓRCIO CONSTRUCAP - ENESA, Advogado: Dr. Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, cominando multa por litigância de má-fé, no importe de 2% sobre o valor corrigido da causa, nos termos art. 80, I e VII, c/c o art. 81, caput, do CPC/2015, em favor da Reclamante; II - conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 217-45.2013.5.06.0018 da 6a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): JULIANA JANAINA DE ARAÚJO FERREIRA, Advogado: Dr. Arthur Coelho Sperb, Agravado(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 352-02.2013.5.04.0022 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): WILSON PAESE, Advogado: Dr. Eyder Lini, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Adriana Maria Fonseca Salerno, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade, (a)



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante. **Processo: AIRR - 386-98.2013.5.15.0109 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogada: Dra. Patrícia Berbel Bendassoli Fantini, Agravado(s): PEDRO ACIOLE BATISTA, Advogado: Dr. Marcelo Alexandre Mendes Oliveira, Agravado(s): MJC TRANSPORTES LTDA., Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 406-02.2013.5.02.0255 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Agravado(s): FÁBIO DENIS RIBEIRO, Advogado: Dr. Silas de Souza, Agravado(s): CALORISOL ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Rogério César Gaiozo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 444-84.2013.5.02.0070 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): ESTADO DE SAO PAULO, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda, Procurador: Dr. Vitor Maurício Braz Di Masi, Agravado(s): EDVALDO PEREIRA SANTOS, Advogada: Dra. Vanusa de Freitas, Agravado(s): ULTRA SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Daniella Romano Possebon, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 489-03.2013.5.20.0001 da 20a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): COMERCIAL NORTISTA LTDA., Advogado: Dr. Nilo Alberto Santana Jaguar de Sá, Agravado(s): MANUEL RAIMUNDO DE BARROS, Advogada: Dra. Patrícia de Moura Melo Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 554-69.2013.5.05.0371 da 5a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): CONSTRUTORA HXR LTDA., Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA, DA CONSTRUÇÃO E DA MADEIRA DO ESTADO DA BAHIA - SINTRACOM, Advogado: Dr. Jorge Otávio Oliveira Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 577-28.2013.5.15.0115 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP, Procuradora: Dra. Fernanda Augusta Hernandez Carrenho, Agravado(s): ANDRÉ LUÍS SIZOTO, Advogado: Dr. Luiz Fernando Corveta Volpe, Agravado(s): J. L. P. ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 613-04.2013.5.02.0254 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): CARLOS ALBERTO CONCEIÇÃO, Advogada: Dra. Melina Elias Macêdo Pinheiro, Agravado(s): CALORISOL ENGENHARIA LTDA, Advogado: Dr. Rogério César Gaiozo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 758-**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

60.2013.5.02.0254 da 2a. Região, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): RAIMUNDO OLIVEIRA SANTOS, Advogada: Dra. Melina Elias Macêdo Pinheiro, Agravado(s): CALORISOL ENGENHARIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRA, Advogado: Dr. Rogério César Gaiozo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 784-58.2013.5.02.0254 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): WAGNER SOARES NEVES, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Agravado(s): CALORISOL ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Rogério César Gaiozo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786-09.2013.5.02.0034 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Vitor Mauricio Braz Di Masi, Agravado(s): CLEITISON MANOEL DA SILVA, Advogado: Dr. Sérgio Ricardo Machado Gayoso, Agravado(s): MARVIN SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Wehba Esteves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 835-02.2013.5.09.0084 da 9a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): IRTHÁ ENGENHARIA S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. João Casillo, Agravado(s): JAIME SERAFIM BRAZÃO, Advogado: Dr. Nuredin Ahmad Allan, Agravado(s): PAULA BROLEZZE DA COSTA - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 877-42.2013.5.04.0811 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): CLAIRE BARBOSA LOPES, Advogado: Dr. Hélio Chaves Pereira, Agravado(s): VOTORANTIM CIMENTOS S.A., Advogada: Dra. Leila Domingues Seelig, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 922-46.2013.5.15.0130 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): LUCILENE JUBERTONI TIN, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Rosano de Camargo, Advogado: Dr. Evandro Mardula, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 962-04.2013.5.07.0016 da 7a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): MUNICÍPIO DE FORTALEZA (PREFEITURA MUNICIPAL), Procuradora: Dra. Maria Célia Batista Rodrigues, Agravado(s): ANTÔNIO CARLOS CHAGAS HOLANDA, Advogada: Dra. Carmen Andreia Peixoto Gurgel, Advogada: Dra. Christine França Beviláqua Vieira, Agravado(s): INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E APOIO À GESTÃO EM SAÚDE - IDGS, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 998-12.2013.5.04.0701 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): FARIAS E CAVALHEIRO LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Matheus Pontelli Perobelli, Agravado(s): JULIANO DE OLIVEIRA VON GRAFEN, Advogado: Dr. José Ariel Moreira Machado, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1047-33.2013.5.03.0070 da 3a. Região**, Relator: Ministro



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Fernando Eizo Ono, Agravante(s): FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogada: Dra. Lia Gisele Santos Diniz, Advogada: Dra. Tereza Cristina Nascimento dos Santos, Advogada: Dra. Juliana Mello Vieira, Agravado(s): CÁSSIO APARECIDO GUERRA, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1108-08.2013.5.02.0041 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): NEWGLASS AUTOPEÇAS LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Mariano Ferreira, Agravado(s): ALEALDO RIBEIRO VENCESLAU, Advogado: Dr. Carlos Cristiano Cruz de Camargo Aranha, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1201-75.2013.5.02.0071 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida Alves, Agravado(s): WAGNER EDSON FARIA, Advogada: Dra. Yvette Renata Castro Alves, Agravado(s): PLANEJAMENTO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. - PLANSEVIG, Advogada: Dra. Gizele da Silva Alves, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1367-89.2013.5.09.0014 da 9a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): RENNER HERRMANN S.A., Advogado: Dr. Jurandir Zangari Júnior, Agravado(s): WANDERSON RODRIGUES PEREIRA, Advogado: Dr. Nilson Lemes Bueno, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1395-02.2013.5.02.0063 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA., Advogada: Dra. Fabíola Cobianchi Nunes, Agravado(s): CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S.A., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): MARCELA OLIVEIRA DE ARRUDA, Advogado: Dr. Anderson Fernandes de Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1768-18.2013.5.03.0059 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): NILSON QUEIROZ, Advogado: Dr. João de Queiroz Júnior, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1800-59.2013.5.15.0036 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): MÁRCIO FREDERICO DO AMAZONAS, Advogado: Dr. Eduardo de Oliveira Leite, Agravado(s): ROSEMEIRE APARECIDA RIBEIRO CONSTRUÇÕES - ME, Agravado(s): MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA, Advogado: Dr. Eduardo Begosso Russo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1924-55.2013.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): FABIANO ABREU DA ROCHA, Advogado: Dr. Edson Galassi Neves, Agravado(s): NORTHCOAT SERVIÇOS INDUSTRIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1937-44.2013.5.15.0132 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): REGIANE PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ricardo Palmejani, Advogado: Dr. Josafá da Guarda Santos, Agravado(s): COMPANHIA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - CBD, Advogada: Dra. Maria Helena Villela Autuori Rosa, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRA, Advogada: Dra. Ariadne Abrão da Silva Esteves, Advogado: Dr. Paulo Augusto Greco, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2867-71.2013.5.02.0052 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): IZAC ALVES DIAS, Advogado: Dr. Ricardo de Menezes Dias, Agravado(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Alexandre Viveiros Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 3010-72.2013.5.02.0048 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): SATURNO ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Felipe de Castro Patah, Agravado(s): JOSELITO FERREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Tatiane Aparecida Ratine Frigo Venturini, Agravado(s): HABIPLAN CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 3264-71.2013.5.02.0007 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): MARCO AURELIO DE OLIVEIRA RAYOL, Advogada: Dra. Therezinha Gomes Bottura, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10179-43.2013.5.05.0011 da 5a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Jair Oliveira Figueiredo Mendes, Advogado: Dr. Fábio Martinez Bulhões, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Agravante(s): EDMARIA GOMES VARGENS, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 10278-77.2013.5.05.0022 da 5a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM LIMPEZA PÚBLICA, ASSEIO CONSERVAÇÃO, JARDINAGEM E CONTROLE DE PRAGAS INTERMUNICIPAIS - SINDILIMP, Advogado: Dr. Carolina Torres Dias, Agravado(s): FOX DO BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Agravado(s): MUNICÍPIO DE SALVADOR, Procurador: Dr. Thiers Ribeiro Chagas Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10389-76.2013.5.01.0247 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Agravado(s): MÔNICA FERREIRA DA CUNHA, Advogado: Dr. Bruno Azevedo Farias, Agravado(s): VP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Daniel Pereira da Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10498-39.2013.5.05.0034 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): REVITA ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. João Gonçalves Franco Filho, Advogado: Dr. Paula Pereira Pires, Agravado(s): ADRIANO SANTOS MENEZES, Advogada:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dra. Terezinha Auxiliadora Lôpo Sambrano, Advogada: Dra. Apoena Lopo Sambrano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10529-68.2013.5.01.0067 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Marco Antônio Bazhuni, Advogado: Dr. Christiano Ribeiro Gordiano de Oliveira, Advogado: Dr. Cláudio Victor de Castro Freitas, Agravado(s): PATRÍCIA CLARICE SANTOS CORREIA, Advogado: Dr. Sérgio Camargo, Advogado: Dr. Pedro Paulo Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10543-24.2013.5.01.0044 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): LÍDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Rafael Júlio Borges da Silva, Advogado: Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Cardoso da Costa, Advogada: Dra. Marina de Castro Carvalho Cury, Agravado(s): PEDRO PAULO ALVARES DUARTE, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino, Advogado: Dr. Samuel Correa Abrahão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 10661-94.2013.5.01.0045 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Celso Luís Stevanatto, Agravado(s): TALITA DE OLIVEIRA NONATO, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Viegas Calçada, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10906-20.2013.5.15.0012 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Adriano Athala de Oliveira Shcaira, Agravado(s): ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Dayana Silva Brito, Agravado(s): DÁRIO VIRTUDES TORRES, Advogado: Dr. Vanderlei de Jesus Ubices, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11100-60.2013.5.16.0022 da 16a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): GERSON FERREIRA MENEZES, Advogado: Dr. Clauzer Mendes Castro Pinheiro, Agravado(s): VTI SERVIÇOS, COMÉRCIO E PROJETOS DE MODERNIZAÇÃO E GESTÃO CORPORATIVA LTDA., Advogado: Dr. Clailson Cardoso Ribeiro, Agravado(s): ESTADO DO MARANHÃO, Advogado: Dr. Michely Meneses Pimentel do Monte, Agravado(s): RH MULTI SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., Advogada: Dra. Edna Maria Pereira Ramos Costa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11334-09.2013.5.01.0071 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Marcos André Costa de Azevedo, Agravado(s): MARCELO DA SILVA GRILLO, Advogado: Dr. Sérgio José de Souza, Agravado(s): LIMPE TOP SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Cleyton Caetano de Lima, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11608-62.2013.5.01.0203 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): ALCILENE ATALIBA SIQUEIRA, Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Aristóteles Dantas Formiga, Agravado(s): LOMATER LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Tatiana David Machado de Mattos, Advogada: Dra. Christiane Lopes da Rocha, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 12686-91.2013.5.01.0203 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): JOSÉ ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Catia Pinheiro Gonçalves, Advogada: Dra. Roberta Dumani Pessanha, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. David Cohen, Advogado: Dr. Frederico Winter, Advogado: Dr. Christiano Ribeiro Gordiano de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 22900-82.2013.5.17.0014 da 17a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Beresford Martins Moreira Neto, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Advogado: Dr. Rogério Ferreira Borges, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 48800-48.2013.5.13.0024 da 13a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): SYLVIA LUCENA DE FRANÇA COSTA, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 18-30.2014.5.02.0202 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): TEMPO PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Paulo Leonardo Soares Rocha, Agravado(s): ANDRÉA DE SOUZA APOLINÁRIO, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Agravado(s): SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. **Processo: AIRR - 124-65.2014.5.04.0871 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): PIRAHY ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Francisco Barbosa de Lemos, Agravado(s): ITACIR SOUZA TELES, Advogado: Dr. Luiz Guilherme Sudbrack Desessards, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 147-17.2014.5.01.0411 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Agravado(s): ELMA ALVES SOARES HENRIQUES, Advogado: Dr. Jonatas Viana da Costa Júnior, Agravado(s): SCMM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Danielle Oliveira Soares, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 201-22.2014.5.12.0008 da 12a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): MARIA MARLENE ZUSSE, Advogado: Dr. Eleno Rodrigo Guarda Caminski, Agravado(s): SEARA ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 211-18.2014.5.01.0511 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Dones Manoel de Freitas Nunes da Silva, Agravado(s): WAGNER LIMA SALERNO, Advogado: Dr. José Guilherme de Vasconcelos Corrêa Pimenta, Agravado(s): CJF DE VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 226-33.2014.5.06.0192 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL S.A., Advogada: Dra. Shirlei de Medeiros Gimenes, Advogada: Dra. Jacilene Maria de Albuquerque, Agravado(s): JAILTON PEDRO DA SILVA, Advogado: Dr. Flávio Darui, Agravado(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Marília Rafaela Borba Gonçalves, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 269-45.2014.5.05.0661 da 5a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, Advogado: Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro Filho, Agravado(s): GENIVALDO PEREIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Maristela Strieder, Agravado(s): PREMIUM CONSTRUCOES EIRELI, Advogado: Dr. Reinaldo Pettengill Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 277-51.2014.5.05.0134 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): DEIVID SANTOS DAMASCENO FERREIRA, Advogada: Dra. Gabriela Soledade Ribeiro, Advogada: Dra. Laila Pinto de Almeida Borba, Agravado(s): PRODUMAN ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Ronney Castro Greve, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 321-97.2014.5.05.0222 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante (s) e Agravado (s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Agravante (s) e Agravado (s): MARIVALDO DA ROCHA SILVA, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 418-19.2014.5.02.0081 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): TARCÍSIO PEREIRA PIRES, Advogado: Dr. Antônio José dos Santos, Agravado(s): AD COMÉRCIO DE BEBIDAS E CONDIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Rafael Kasakevicius Marin, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 435-86.2014.5.05.0464 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRA, Advogado: Dr. Marcos André Peres de Oliveira, Agravado(s): THAISE FERREIRA SANTOS, Advogado: Dr. Eder Olivio Ferreira, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento das primeira e segunda Reclamadas e, no mérito, negar-lhe provimento, aplicando a multa por litigância de má-fé no importe de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor corrigido da causa, em proveito da Reclamante. **Processo:**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

AIRR - 447-50.2014.5.09.0671 da 9a. Região, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Cavalheiro Schaurich, Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Agravado(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., Advogado: Dr. Rafael Beda Gualda, Agravado(s): LUCIANE APARECIDA DE SOUZA, Advogado: Dr. Pedro Miguel Vieira Godinho, Advogado: Dr. Juliano Campos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 449-76.2014.5.23.0106 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): BRF S.A., Advogada: Dra. Érika Rodrigues Romani, Agravado(s): JOSENIL LUÍS PIRES DA SILVA, Advogado: Dr. Daisson Andrei Marcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 458-33.2014.5.06.0002 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Agravado(s): HALLEY ALBINO DE MORAIS JÚNIOR, Advogado: Dr. Cláudio Gonçalves Guerra, Agravante(s) e Agravado(s): REDE BANORTE MATRIZ MULTISSERVIÇOS LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Ciro de Oliveira Veloso Mafra, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumento apresentados pelo Reclamante e pela Reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 613-27.2014.5.04.0411 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): JONAS GABRIEL GARLETT, Advogado: Dr. Carlos Roberto Nuncio, Agravado(s): AMBEV S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 625-42.2014.5.02.0073 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): ANDRÉ BITENCOURT DE SOUZA, Advogado: Dr. Marcos Evaldo Pandolfi, Agravado(s): SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 625-63.2014.5.05.0039 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): JOSÉ ALVES DE SANTANA SOBRINHO, Advogado: Dr. Alberto Cesar Santos, Agravado(s): COMPANHIA QUÍMICA METACRIL S.A., Advogada: Dra. Sara Alexandrina dos Santos Carvalho, Advogado: Dr. Neidiani Galeão Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 647-61.2014.5.09.0023 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dr. Rodrigo Linne Neto, Agravado(s): DERCIVAL DA SILVA COSTA, Advogado: Dr. Wanderson Lago Vaz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 729-77.2014.5.23.0096 da 23a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MAXX GOLD LOCAÇÃO E TURISMO LTDA., Advogado: Dr. Senilton Vicente de Souza, Agravado(s): ODAIR JOSÉ DE OLIVEIRA GALEGO, Advogado: Dr. Ivair Bueno Lanzarin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 766-60.2014.5.06.0005 da 6a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): EURIDES COSME DA CRUZ, Advogado: Dr. Carlos Murilo Novaes, Agravado(s): ESTADO DE PERNAMBUCO, Procurador: Dr. José Carlos Arruda Dantas,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado(s): TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMAÇÃO S.A. - TCI BPO (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Alípio José Alves de Melo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 849-97.2014.5.02.0034 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA", Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda, Agravado(s): HEBERT DA SILVA FIGUEIREDO, Advogado: Dr. Nelci Silva, Agravado(s): MASSA FALIDA de ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Advogado: Dr. Ricardo Hasson Sayeg, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 865-31.2014.5.20.0008 da 20a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): VOLTEC PECAS SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - EPP, Advogado: Dr. Getulio Savio Sobral Neto, Agravado(s): EDUARDO GOMES DE SANTANA, Advogada: Dra. Dalila Almeida Andrade Sales, Agravado(s): ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A, Advogado: Dr. Veronica Nepomuceno do Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 959-36.2014.5.04.0812 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Agravado(s): OBIRAJARA VAZ ALMEIDA, Advogado: Dr. Airton Tadeu Forbrig, Advogado: Dr. Pedro Jerre Greca Mesquita, Agravante(s) e Agravado(s): VOTORANTIM CIMENTOS S.A., Advogada: Dra. Katiuscia dos Santos Lemos, Advogado: Dr. Danielle Todeschini Lermann, Advogada: Dra. Leila Domingues Seelig, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante, quanto ao tema "despesas com lavagem de uniformes - ressarcimento", e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - não conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada. **Processo: AIRR - 970-73.2014.5.02.0019 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Luiz Álvaro Fernandes Galhanone, Agravado(s): JOSÉ DOMINGOS PINHEIROS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Eduardo de Oliveira Cerdeira, Agravado(s): CR5 BRASIL SEGURANÇA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1054-70.2014.5.09.0022 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, Advogado: Dr. Alexandre Gonçalves Ribas, Agravado(s): ELEUDOCIO ANTÔNIO FELIPE, Advogado: Dr. Norimar João Hendges, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1068-10.2014.5.11.0051 da 11a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): ESTADO DE RORAIMA, Procurador: Dr. Antônio Carlos Fantino da Silva, Agravado(s): CARMEM WILLIAM, Agravado(s): RESCOM - COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1180-37.2014.5.05.0021 da 5a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): CARLOS ALBERTO DIAS DA SILVA, Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ticiano Ferreira Lorenzo, Agravado(s): RENOVAR ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Jean Tarcio Alves Franchi, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Luís Geraldo Martins da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1237-23.2014.5.15.0071 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU, Procurador: Dr. Silas Renato Parenti, Procurador: Dr. Edson Custódio dos Santos, Agravado(s): LUZIA DE LOURDES TELLES PAIVA E OUTRA, Advogada: Dra. Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1297-94.2014.5.05.0193 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Marco Aurélio Castro Júnior, Agravado(s): EUDES DE CARVALHO PACHECO, Advogado: Dr. Arnaldo Bastos Mahalhães, Agravado(s): PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1382-90.2014.5.06.0019 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Agravado(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Paulo Augusto Greco, Agravado(s): RENATA JÚLIO DE MELO, Advogado: Dr. Paulo Henrique Feitosa do Amaral, Advogado: Dr. Guilherme Nunes Coutinho de Almeida, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento da Contax-Mobitel S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - julgar prejudicado o Agravo de Instrumento do Banco Santander (Brasil) S.A. **Processo: AIRR - 1439-06.2014.5.09.0026 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA., Advogado: Dr. Carlos Roberto Ribas Santiago, Agravado(s): JOSÉ ROBERTO STANCHAK CARVALHO, Advogado: Dr. Genesi Maria Nalin Bettanin, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1498-23.2014.5.05.0020 da 5a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): ADSON SANTOS BOMFIM, Advogado: Dr. Bruna Moreira de Amorim, Agravado(s): SERTEL - SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES TÉRMICAS LTDA., Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1519-34.2014.5.06.0161 da 6a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE, Procurador: Dr. Francisco Militão de Carvalho, Agravado(s): JOSÉ LEANDRO LIMA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Nathalia Cavalcanti Telimo, Agravado(s): CCM BRASIL ENGENHARIA LTDA., Advogada: Dra. Renata Vale Ferreira de Matos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Processo: AIRR - 1562-73.2014.5.09.0003 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): GIANCARLOS LUNARDI, Advogado: Dr. Valmir Ribeiro, Agravado(s): CONSTRUTORA E INCORPORADORA GREENWOOD LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Puppi Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1565-26.2014.5.11.0018 da 11a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): GAFISA S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Agravado(s): ADRIANA DA SILVA E SILVA, Advogada: Dra. Maria do Carmo Lima dos Santos, Agravado(s): JÚNIOR SERVIÇOS E COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1583-07.2014.5.10.0008 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Pedro Paulo Montedônio Rego, Agravado(s): CLEIDIANE ALVES VIANA, Advogada: Dra. Ângela de Cássia Nogueira Feuerstein, Agravado(s): PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1593-55.2014.5.19.0055 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.-PETROBRÁS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): CICERO DE ALBUQUERQUE MESSIAS, Advogado: Dr. Antônio Luiz Gonzaga Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1643-35.2014.5.02.0482 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): RUMO MALHA PAULISTA S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): WEVERTON VINICIUS BISPO DO AMARAL, Advogada: Dra. Ana Cláudia Monteiro Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1678-88.2014.5.03.0054 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): FERROUS RESOURCES DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Maria Fernanda de Oliveira Larciprete, Agravado(s): CARLOS EDUARDO SILVA PEREIRA, Advogada: Dra. Zélia Cristina Maroca da Luz Bovaretto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1679-14.2014.5.12.0025 da 12a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): ESTADO DE SANTA CATARINA, Procuradora: Dra. Isabel Parente Mendes Gomes, Procurador: Dr. Naldi Otávio Teixeira, Agravado(s): SÔNIA MARA DIAS, Advogado: Dr. Marconi Sanches Pereira, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA JUREMA SAVI MILANEZ, Advogado: Dr. Carlo Andreas Dalcanale, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1684-56.2014.5.20.0011 da 20a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): EDSON ARAGÃO, Advogado: Dr. André Mecnas de Souza, Agravado(s): ETX SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO E SONDAGEM DE PETRÓLEO LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1712-94.2014.5.02.0085 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Agravado(s): MARCOS ELIAS DURAES, Advogado: Dr. Felipe Augusto Corrêa, Agravado(s): ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1792-39.2014.5.08.0005 da 8a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA, Procurador: Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante Júnior, Agravado(s): DIEGO DE JESUS DE PINHO SOUSA, Advogado: Dr. Luiza de Marilac Campelo, Agravado(s): SECURITY AMAZON SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA., Advogada: Dra. Ayana Santos de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2198-97.2014.5.02.0079 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Renato Spaggiari, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP, Advogado: Dr. Eduardo de Oliveira Cerdeira, Agravado(s): DUBBAI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Vinícius Filippi Prazeres, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2811-97.2014.5.02.0021 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): FRANCISCO BORGES DA SILVA, Advogado: Dr. Eduardo de Oliveira Cerdeira, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Cláudia Helena Destefani de Lacerda, Procurador: Dr. Vitor Maurício Braz Di Masi, Agravado(s): 318 VALENTES SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA - EIRELI, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3363-04.2014.5.02.0202 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BARUERI, Procurador: Dr. Humberto Alexandre Foltran Fernandes, Agravado(s): ELIENE PEREIRA DOS SANTOS E OUTRAS, Advogado: Dr. Divino Pereira de Almeida, Agravado(s): EXECUÇÃO, CONSTRUÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Márcio Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3867-70.2014.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): JENYONE NELSON PEREIRA, Advogado: Dr. Carlos Renato Guerra da Fonseca, Agravado(s): IESA ÓLEO & GÁS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Nelson Serson, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10017-63.2014.5.15.0034 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): ELFUSA GERAL DE ELETROFUSÃO LTDA., Advogado: Dr. Juliano Alves dos Santos Pereira, Advogada: Dra. Maria Gabriela Veiga Mendes Curto, Advogado: Dr. Livia Cristina Ortega Marques de Toledo,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado(s): CHARLES SILVÉRIO DARDI, Advogado: Dr. Márcio Alexandre Silva Germinari, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10411-43.2014.5.05.0133 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): SAUÍPE S.A., Advogado: Dr. Roberto Dórea Pessoa, Advogada: Dra. Maria Carolina Almeida Ribeiro de Miranda, Advogado: Dr. Camila Leão e Carvalho, Agravado(s): ITAMAR LIMA SANTOS, Advogado: Dr. Aneilton João Rêgo Nascimento, Advogada: Dra. Marcela do Carmo Vilas Boas, Advogado: Dr. Fernanda Oliveira de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10523-10.2014.5.01.0202 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): LEANDRO DE OLIVEIRA MIRANDA, Advogada: Dra. Sônia Cristina Fernandes de Moraes, Agravado(s): PRODUMAN ENGENHARIA S.A., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10587-89.2014.5.15.0053 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): TLM - TOTAL LOGISTIC MANAGEMENT SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Dr. Felipe Schmidt Zalaf, Agravado(s): CLEILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Marcos Cesar Agostinho, Advogado: Dr. Maurício Wagner Batista Carlos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10676-37.2014.5.01.0204 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): JORGE WANDERSON DOS SANTOS BARRETO, Advogado: Dr. Myrna da Luz Almeida Cardoso da Cruz, Agravado(s): PRODUMAN ENGENHARIA S.A., Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10948-30.2014.5.01.0075 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Gustavo Antônio Monteiro de Vasconcellos, Agravado(s): SERAFIM FRANCISCO EMILIANO, Advogado: Dr. Carlos Alberto Gonçalves de Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11194-32.2014.5.03.0152 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): CONSÓRCIO ETANOL E OUTROS, Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Agravado(s): MILTON MONTEIRO, Advogado: Dr. Leonardo Monteiro, Agravado(s): LOGUM LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Vinicius Bernanos Santos, Advogado: Dr. Nicolau Ferreira Olivieri, Agravado(s): JÚNIOR & SANTOS SERVIÇOS LTDA, Advogada: Dra. Emanuelle Schneider Olmi Rangel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11270-46.2014.5.03.0026 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): WILLIAM EDUARDO MAGELA, Advogada: Dra. Natalia Cristina de Sant'Anna, Advogado: Dr. William



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

José Mendes de Souza Fontes, Advogada: Dra. Paola Alves de Faria, Advogado: Dr. Alvimar da Luz Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11328-41.2014.5.15.0050 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): WAGNER BERNAQUE, Advogado: Dr. Cícero Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11560-48.2014.5.03.0095 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): MÓVEIS SHOPPING NEO LAR LTDA., Advogado: Dr. Marcello Antônio Figueiredo, Agravado(s): JANETE SEVERINO BARROSO, Advogado: Dr. Carlos José de Oliveira, Agravado(s): MÓVEIS LEOLARA LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11626-77.2014.5.15.0003 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SOROCABA, Advogado: Dr. Renata Eloisa da Silva Haddad, Advogado: Dr. Renata Eloisa da Silva Haddad, Agravado(s): PRATIC SERVICE & TERCEIRIZADOS LTDA., Agravado(s): DIVANIR GANINO PRADO, Advogado: Dr. Neveton Natal Miranda, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11681-12.2014.5.15.0073 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Advogado: Dr. Jorge Luís Arnold Auad, Agravado(s): ODAIR GONÇALVES DOS SANTOS, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11804-10.2014.5.15.0073 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A, Advogado: Dr. Gilson Roberto Rodrigues Criolézio, Advogado: Dr. Henrique de Albuquerque Galdeano Tesser, Agravado(s): DENILSON DE JESUS MIRANDA, Advogado: Dr. Wilian Jesus Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 12579-39.2014.5.03.0144 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): GOL LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): RONAN JÚNIOR SOARES, Advogado: Dr. Patrícia Cristina dos Santos Dias, Advogado: Dr. Zenaide Maria Henriques Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 12793-18.2014.5.15.0137 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Procurador: Dr. José Roberto Gaiad, Agravado(s): SILVIA REGINA COELHO PRATES, Advogado: Dr. Diego Vanderlei Ribeiro, Advogado: Dr. Cristiane Mello Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 12836-98.2014.5.01.0571 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PARACAMBI, Advogado: Dr. Anderson de Souza Pereira, Agravado(s): INÊS MARIA FERREIRA CAIRES, Advogado: Dr. Fabiano Campos Neves, Advogado: Dr. Cleber do Nascimento Huais, Agravado(s): LÍBERA - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

LIBERAIS, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20350-34.2014.5.04.0017 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO, Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Agravado(s): MARIA ESMERALDA DEMÉTRIO RODRIGUES, Advogada: Dra. Lídia Teresinha da Veiga Lima, Agravado(s): CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Lisiane Servo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20451-32.2014.5.04.0030 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): LISANDRO KRUEL NOGUEIRA, Advogado: Dr. Letícia Coruja Barth, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20921-81.2014.5.04.0024 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Alessandra Flores Wagner, Procurador: Dr. Lourenço Floriani Orlandini, Agravado(s): DAVID BORBA RODRIGUES, Advogado: Dr. Eduardo Echevengúá Toscani, Advogada: Dra. Débora de Martini Callegaro, Agravado(s): SILVESTRE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Rosana Lírio Paz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 21696-39.2014.5.04.0334 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): CORTUME KRUMENAUER S.A., Advogada: Dra. Camile Ely Gomes, Agravado(s): CLEBER KAEL, Advogado: Dr. Nélio Koch, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 25823-85.2014.5.24.0003 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): JBS S.A., Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): ANDRÉA TELBIS LOUVEIRA, Advogado: Dr. José Roberto de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 32300-24.2014.5.13.0006 da 13a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): OSVALDO PESSOA III, Advogado: Dr. Marcos Antônio Abreu de Lima, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 61400-70.2014.5.13.0023 da 13a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Isaac Marques Catão, Agravado(s): MARIA VILMA VIEIRA DE ANDRADE, Advogado: Dr. Abel Augusto do Rêgo Costa Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 137700-30.2014.5.13.0005 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): TRANSNACIONAL - TRANSPORTES NACIONAL DE PASSAGEIROS LTDA., Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Agravado(s): JOSÉ ALVES DE SOUSA FILHO, Advogado: Dr. José Silveira Rosa, Agravado(s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1-77.2015.5.05.0621 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): VULCABRAS AZALEIA - BA, CALÇADOS E ARTIGOS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ESPORTIVOS S.A., Advogado: Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro, Advogado: Dr. Kaya Oliveira Sampaio, Advogado: Dr. Tricila Luna Sampaio, Agravado(s): GILSON MOREIRA SANTOS, Advogado: Dr. Lourenço Nascimento Santos Neto, Advogado: Dr. Waldemiro Tolentino Sodré Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 31-43.2015.5.10.0017 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rodolfo César de Almeida Correia, Agravado(s): ERICA RODRIGUES DE SOUZA, Advogado: Dr. Marcello Ferreira Melo, Agravado(s): CLASSE A ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 64-05.2015.5.05.0621 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Advogado: Dr. Bruno Sampaio Peres Fagundes, Agravado(s): MAURINA PEREIRA PAIXÃO COSTA, Advogado: Dr. Vanilson Alves Pereira, Agravado(s): FÁCIL SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 122-26.2015.5.06.0412 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL SERVIÇOS LTDA, Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Agravado(s): ALEXSANDRO CORREA NUNES, Advogado: Dr. Márcio Alexandre Santos Aragão, Agravado(s): TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Luciano de Almeida Montenegro, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 127-23.2015.5.23.0041 da 23a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JAIRO FRANCISCO DA SILVA, Advogado: Dr. Paulo Katsumi Fugii, Agravante(s): JBS S.A., Advogada: Dra. Viviane Lima, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 169-04.2015.5.22.0105 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): CONSÓRCIO ALUSA-CBM, Advogada: Dra. Luciana Arduin Fonseca, Advogado: Dr. Thiago Araújo Furtado de Oliveira, Agravado(s): RAIMUNDO GONÇALO DA SILVA FILHO, Advogado: Dr. Jailton Lavrador Pires de Oliveira, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 180-26.2015.5.05.0131 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): LAVA MAX LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Ney Cacim, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMAÇARI E DIAS D'AVILA, Advogado: Dr. Adriano Barreto Barboza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 186-63.2015.5.05.0121 da 5a. Região**,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): ADALTO BERNARDO VASCONCELOS REIS, Advogada: Dra. Sônia Rodrigues da Silva, Agravado(s): EMPERCOM - EMPRESA DE MONTAGEM E SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 344-11.2015.5.04.0101 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL, Procurador: Dr. Juliano de Angelis, Agravado(s): JULIANA RIBEIRO MEDEIROS, Advogado: Dr. Vandira Freitas Silveira, Agravado(s): MARINONIO SERVICE LTDA., Advogado: Dr. Marcos Leandro Moreira Trindade, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 367-83.2015.5.05.0341 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, Advogado: Dr. Benjamin Alves de Carvalho Neto, Agravado(s): ANTÔNIO PERCIOUINO DE DEUS FREIRE, Advogado: Dr. Pedro Paulo Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 477-54.2015.5.02.0442 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SANTOS, Procurador: Dr. Rafael Aguiar Volpato, Agravado(s): NICLEBSON VIRGINIO DA SILVA, Advogado: Dr. Rodrigo Luís da Silva, Agravado(s): DE MUNDI MANUTENÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 501-94.2015.5.17.0012 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): ENGE URB LTDA, Advogado: Dr. Udno Zandonade, Advogado: Dr. Gustavo Cani Gama, Agravado(s): EUCLIDES NASCIMENTO PEREIRA, Advogado: Dr. Older Vasco Dalbem de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, aplicando-se à Agravante a multa de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor corrigido da causa, em proveito do Reclamante. **Processo: AIRR - 513-17.2015.5.02.0048 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Agravado(s): ANTÔNIO MANOEL DE SANTANA JÚNIOR, Advogado: Dr. Manoel do Monte Neto, Agravado(s): MAG SEGUR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Dra. Luciana Aparecida Dentello, Agravado(s): SERVIMED COMERCIAL LTDA., Advogada: Dra. Daniela de Carvalho Guedes, Agravado(s): PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S.A., Advogada: Dra. Flávia Safadi Ubaldo, Decisão: por unanimidade,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 556-24.2015.5.02.0057 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): CLÁUDIO JESUS SANTOS, Advogado: Dr. Carlos Lopes Campos Fernandes, Agravado(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Evandro dos Santos Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 568-51.2015.5.09.0022 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Sionara Pereira, Advogado: Dr. José Reinoldo Adams, Agravado(s): MÁRCIO ANTÔNIO BRUNING DE SOUZA, Advogado: Dr. Fábio Guilherme dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 578-10.2015.5.06.0142 da 6a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, Procurador: Dr. Bernardo Matos de Figueiredo Lima, Agravado(s): LIDIANE ARAÚJO DE MORAIS, Advogada: Dra. Tatiane Jordão Coutinho de Albuquerque, Agravado(s): INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E PRODUTIVO - IDESP, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 591-67.2015.5.12.0004 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): CECILIO ANTÔNIO FERREIRA, Advogado: Dr. Fúlvio Fernandes Furtado, Agravado(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Janaína Silveira Soares Madeira, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 644-36.2015.5.21.0024 da 21a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): ANTÔNIO JORGE RIBEIRO SIEBINGER, Advogado: Dr. Davidson de Carvalho Gurgel, Agravado(s): TEC-SUB TECNOLOGIA SUBAQUÁTICA LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 661-47.2015.5.18.0221 da 18a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): ESTADO DE GOIÁS, Procurador: Dr. José Antônio de Podestà Filho, Agravado(s): NESTOR MARQUES DA SILVA JÚNIOR, Advogado: Dr. Alcimínio Simões Corrêa Júnior, Agravado(s): FORTESUL - SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogada: Dra. Sara França Eugênia, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 668-03.2015.5.10.0111 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): COMBRASEN - COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Juscélio Garcia de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Oliveira, Agravado(s): JOSÉ DE RIBAMAR FERREIRA ALVES, Advogado: Dr. Cleide Alves Guimarães Kaminski, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 697-40.2015.5.08.0101 da 8a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MOJU, Procurador: Dr. Carol da Silva Lobo, Agravado(s): ROSALIA MARTINS MORAES, Advogada: Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia, Agravado(s): D C R AMORAS EIRELI - EPP, Advogada: Dra. Marcelle Vana Neves de Moraes Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 777-17.2015.5.09.0023 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Advogada: Dra. Marielza Fornaciari Bloor, Agravado(s): WALMIR MIRANDA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Júnior Carlos Freitas Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 823-47.2015.5.09.0656 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): ROBERTO GEORG SEKULIC, Advogado: Dr. Antônio Francisco Correa Athayde, Agravado(s): CASTROLANDA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LTDA., Advogado: Dr. Edison José Iucksch, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 909-73.2015.5.05.0221 da 5a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): SÉRGIO DOS SANTOS MOREIRA, Advogada: Dra. Zuleide de Santana Silva, Agravado(s): GDK S.A., Advogado: Dr. Marcelo de Araújo Ferraz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 930-96.2015.5.02.0006 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): BANCO CITIBANK S.A., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Agravado(s): NANCI MARTINS DE ANDRADE PEREIRA, Advogado: Dr. Rogério Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 960-19.2015.5.02.0011 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogada: Dra. Maria Helena Villela Autuori Rosa, Agravado(s): SANDRA SILVA DE AQUINO, Advogado: Dr. José Ferreira da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, cominando multa por litigância de má-fé no importe de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor corrigido da causa, em proveito da Reclamante. **Processo: AIRR - 969-57.2015.5.19.0059 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, Procuradora: Dra. Nathalie Paiva Teixeira Cambuy Sodrê Valentim, Procurador: Dr. Ruben Loureiro Farias Neto, Agravado(s): IVAN DO CARMO SANTOS, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Carvalho Santos, Agravado(s): ANDL SERVIÇOS GEOFÍSICOS LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

juízo de julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 976-81.2015.5.20.0007 da 20a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): EDNALDO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Vanessa Vasconcelos de Gois Aguiar, Agravado(s): EMPERCOM - EMPRESA DE MONTAGEM E SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001-49.2015.5.21.0013 da 21a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): EVERALDO DA SILVA VALE, Advogada: Dra. Eva Aritana da Costa Maia, Agravado(s): PROJETOS E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA. - PSI, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1008-28.2015.5.19.0003 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. André Falcão de Melo, Agravado(s): SEVERINO TENORIO DA SILVA JÚNIOR, Advogada: Dra. Maria Beatriz Ferro de Omena, Advogado: Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1010-03.2015.5.14.0402 da 14a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): ESTADO DO ACRE, Advogado: Dr. Vinicius Cerqueira de Souza, Advogado: Dr. Tiago Cordeiro Nogueira, Agravado(s): JEMILENA PEREIRA BRITO, Advogada: Dra. Josiane do Couto Spada, Agravado(s): TEIXEIRA & AGUIAR LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1053-53.2015.5.05.0122 da 5a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): ELIAS DA CRUZ, Advogada: Dra. Sônia Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Gilsoni Moura Silva, Agravado(s): NIPPON ENGENHARIA LTDA., Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1064-30.2015.5.06.0001 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): LUZIARA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, Advogado: Dr. Paulo Henrique Feitosa do Amaral, Advogado: Dr. Guilherme Nunes Coutinho de Almeida, Agravado(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1072-37.2015.5.19.0262 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): JOSÉ ROBERTO CARDOSO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jorge Luiz de Gouveia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 1087-82.2015.5.05.0007 da 5a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): LINCOLN BERHENDS SANTOS DE JESUS, Advogada: Dra. Luzia de Fátima Figueira, Agravado(s): WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogada: Dra. Márcia Cristina dos Santos Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1091-60.2015.5.21.0012 da 21a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): JOÃO WAGNER DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Luiz Carlos Batista Filho, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS E PERFURAÇÃO LTDA. - EBS, Advogado: Dr. Waltency Soares Ribeiro Amorim, Advogado: Dr. Francisco Sousa dos Santos Neto, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1111-10.2015.5.11.0051 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): ESTADO DE RORAIMA, Procuradora: Dra. Aline de Souza Ribeiro, Agravado(s): SID CLEY PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Bernardo Gonçalves Oliveira, Agravado(s): GETEC - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1112-93.2015.5.08.0207 da 8a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Agravado(s): SAULO AUGUSTO DOS SANTOS DA SILVA, Advogado: Dr. Sandro Modesto da Silva, Agravado(s): ALVORADA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: a douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1222-66.2015.5.02.0011 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES, Advogado: Dr. Júlio César Goulart Lanes, Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Agravado(s): VALDIR ANTÔNIO VASCONCELOS, Advogado: Dr. Sérgio Eduardo Petrasso Correa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 1251-10.2015.5.14.0003 da 14a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Vinícius Ferreira Farias Montenegro, Agravado(s): ANDREZA SOUZA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Manoel Rivaldo de Araújo, Agravado(s): J.E. PAULINO DA COSTA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 1252-45.2015.5.05.0132 da 5a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): VALDEMAR BISPO DE JESUS, Advogado: Dr. Lindomar Pinto da Silva Saez Amador, Advogada: Dra. Grasielly Barbosa Saez Amador, Agravado(s): CONSÓRCIO CONDUTO-EGESA, Advogada: Dra. Camilla Valério Veloso, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1268-09.2015.5.10.0019 da 10a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): DRIELLY AUXILIADORA DE OLIVEIRA COELHO, Advogado: Dr. Maximiliano Kolbe Nowshadi Santos, Agravado(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF, Advogada: Dra. Sandra Renata Santana Bastos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1295-15.2015.5.12.0058 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): STEMAC S.A. - GRUPOS GERADORES, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Advogada: Dra. Rossana Maria Lopes Brack, Agravado(s): MAICON CESAR SILVEIRA, Advogada: Dra. Fabiana Roberta Mattana Cavalli, Advogada: Dra. Mayara Marina Mattana, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1303-42.2015.5.23.0007 da 23a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): ESTADO DE MATO GROSSO, Advogado: Dr. Izadora Albuquerque Silva, Agravado(s): LUZENIL PEDROSA DA SILVA, Advogado: Dr. João Miguel da Costa Neto, Agravado(s): ECOLÓGICA SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Marco Aurélio Mestre Medeiros, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1317-50.2015.5.09.0513 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): LUCYMARY RIBEIRO KUNTZ TRUSS, Advogado: Dr. Carolina Marin Maia, Advogado: Dr. Lauro Thaddeu Gomes, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Alexandra Pedroso Peppes, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1325-58.2015.5.23.0021 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Agravado(s): RUMO MALHA NORTE S.A., Advogado: Dr. Carlos Fernando Siqueira Castro, Agravante(s) e Agravado(s): CONTERN-CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, Advogado: Dr. Elenice Cristina Teodoro Pereira, Advogado: Dr. Suely Oliveira Nunes, Agravado(s): VICENTE RAIMUNDO DE SOUSA, Advogada: Dra. Maria Isabel Amorim Pereira Portela, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Agravo de Instrumento da CONTERN - Construções e Comércio Ltda. II -



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

conhecer do Agravo de Instrumento da Rumo Malha Norte S.A. e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1342-74.2015.5.02.0443 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SANTOS, Procuradora: Dra. Jociana Justino de Medeiros Macedo, Procuradora: Dra. Rosana Cristina Giacomini, Agravado(s): NOVA ERA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Agravado(s): MARILI FERREIRA DA SILVA AMORIM, Advogado: Dr. Sílvio da Rocha Soares Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1372-28.2015.5.02.0082 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Agravado(s): MAURÍCIO BARBOSA SIMPLÍCIO, Advogado: Dr. Paulo Rogério Moreira, Agravado(s): CONSTRUFERT EMPREITEIRA LTDA., Advogado: Dr. Érica Cristina Viaro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1443-68.2015.5.06.0001 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): SIMONE MARIA BARBOSA, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Juliana Neto de Mendonça Mafra, Agravado(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 1449-22.2015.5.22.0101 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PARNAÍBA, Procurador: Dr. Mattson Resende Dourado, Agravado(s): IVANE MARIA DE SOUZA MOURA, Advogado: Dr. Diógenes Meireles Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1508-10.2015.5.22.0101 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): MUNICÍPIO DE LUZILÂNDIA, Advogado: Dr. Francisco de Oliveira Loiola Júnior, Advogado: Dr. Flávio Soares de Sousa, Advogado: Dr. Victor Vinícius Soares do Rêgo, Agravado(s): MARIA FERREIRA PONTES DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Cícero de Sousa Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1579-83.2015.5.02.0031 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Barros Fonseca, Agravado(s): CAMILA ALICE TERZINI, Advogado: Dr. Ângelo Tércio Terzini, Agravado(s): OPSIS OPERAÇÃO DE SISTEMAS DE ENGENHARIA LTDA., Advogada: Dra. Rosângela Maria Ramos, Advogado: Dr. Eduardo Birkman, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1605-51.2015.5.02.0041 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Rodrigo Peixoto Meideiros, Agravado(s): JOAQUIM FERNANDES SOARES DE SOUZA, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Agravado(s): AVISEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Dra. Fabiana Maria Teixeira Mourão, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1679-02.2015.5.17.0005 da 17a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): ANTÔNIO RODRIGUES MAFORTE JÚNIOR, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapíccola Sampaio, Agravado(s): ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO, Advogado: Dr. Luciano Kelly do Nascimento, Advogado: Dr. Rodrigo Eller Magalhães, Agravado(s): SELECTA INSTITUTO DE PSICOLOGIA LTDA., Advogada: Dra. Natália Cid Góes, Advogado: Dr. Rodrigo Eller Magalhães, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1734-24.2015.5.22.0001 da 22a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A - CEPISA, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): HERCULANO SOARES RODRIGUES BRAGA, Advogada: Dra. Risleyane Henrique De Carvalho, Agravado(s): INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - IADES, Advogado: Dr. José Márcio Diniz Filho, Advogada: Dra. Danielle Silva Fontes Borges de Freitas, Agravado(s): CORIOLANDO SOUZA MEDEIROS E OUTRO, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1762-74.2015.5.02.0089 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): MARIA DA CONCEIÇÃO BASTOS BERMEGURY, Advogado: Dr. Rodrigo Martins Takashima, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Daniel Michelin Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1822-34.2015.5.08.0201 da 8a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Agravado(s): HEBERTON DE SOUZA PENHA, Advogado: Dr. Rildo Valente Freire, Advogado: Dr. Marco Antônio de Oliveira da Costa, Advogada: Dra. Marcionília Nunes Freire, Agravado(s): SERVIC LTDA., Advogado: Dr. Rogério de Castro Teixeira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1842-85.2015.5.17.0003 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): LOJAS AMERICANAS S.A., Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Agravado(s): INGRID GOMES MARTINS, Advogada: Dra. Alice Cardoso de Menezes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1881-80.2015.5.10.0002 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): VIAÇÃO PLANALTO LTDA. - VIPLAN, Advogado: Dr. Sammara Regina Marques Barreiro, Advogada: Dra. Sonia Regina Marques Barreiro, Agravado(s): ANTÔNIO DO ROSARIO RODRIGUES VIANA, Advogado: Dr. Rubens Santoro Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1891-79.2015.5.22.0103 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PIO IX, Advogado: Dr. Diego Augusto Oliveira Martins, Advogada: Dra. Thays Martins Moura Luz, Agravado(s): MARIA AUGUSTA FREIRE NETA,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Renato Coelho de Farias, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2030-37.2015.5.22.0004 da 22a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA, Advogada: Dra. Célia Leite Martins Magalhães, Agravado(s): EDINALDO DA SILVA PEREIRA, Advogado: Dr. Alzimídio Pires de Araújo, Agravado(s): INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - IADES, Advogado: Dr. Aci Heli Coutinho, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2104-34.2015.5.02.0009 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): ALEXANDRE JACOB, Advogado: Dr. Ronaldo Leão, Agravado(s): VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Berti de Melo Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2374-17.2015.5.02.0055 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): TRANSPORTES DALÇÓQUIO LTDA., Advogado: Dr. Charles Pamplona Zimmermann, Agravado(s): GERALDO FRANCISCO DE SOUZA, Advogado: Dr. Alexandre Parisotto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2540-53.2015.5.22.0003 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): ESTADO DO PIAUÍ, Procurador: Dr. Tarso Rodrigues Proença, Procuradora: Dra. Mirna Grace Castelo Branco de Lima, Agravado(s): JEFFERSON DOUGLAS LEITE RODRIGUES, Advogada: Dra. Josselene Brito Muniz Bastos, Advogado: Dr. Breno Nunes Santos, Agravado(s): CENTRAL DE ABASTECIMENTO DO PIAUI, Advogada: Dra. Myrlane Caroline Soares Cardoso, Advogado: Dr. Yuri Batista Rodrigues, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2653-74.2015.5.23.0101 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): BRF S.A., Advogada: Dra. Danusa Serena Oneda, Advogado: Dr. Daniel Marzari, Agravado(s): MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO ROSA JÚNIOR, Advogada: Dra. Angela Flavia Xavier Mesquita, Advogada: Dra. Aurelina do Nascimento Campos Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5047-60.2015.5.10.0022 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Maria Aparecida de Moraes Moreira Guterres, Advogada: Dra. Luzia Alves Lopes, Agravado(s): CELSO FERREIRA VIEIRA, Advogado: Dr. Felipe Luiz Azevedo Chaves, Advogado: Dr. Deiveson Mendes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10006-36.2015.5.03.0033 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante (s) e Agravado (s): USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS, Advogado: Dr. Ney José Campos, Agravante (s) e Agravado (s): USIMINAS MECÂNICA S.A., Advogado: Dr. Ney José Campos, Agravado(s): BRUNNO SÁ OTAVIANO VIEIRA, Advogado: Dr. Jeferson Augusto Cordeiro Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

dos Agravos de Instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 10185-46.2015.5.15.0126 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Márcio Salgado de Lima, Agravado(s): CAMILA DA COSTA, Advogado: Dr. Fabiano Aurélio Martins, Agravado(s): EMPREZA CENTRAL DE NEGÓCIOS LTDA., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10205-78.2015.5.03.0091 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): FLAVIO MACIEL BERTOLINO, Advogado: Dr. Rafael Andrade Pena, Agravado(s): FUNDAÇÃO TORINO, Advogado: Dr. Ivan Carlos Caixeta, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10242-48.2015.5.15.0099 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): MUNICÍPIO DE AMERICANA, Advogado: Dr. Patricia Mara Geronutti, Agravado(s): GUSTAVO LUIZ DE CAMARGO, Advogado: Dr. Otaviano Luiz Pavarini de Camargo, Agravado(s): REDE DE PROMOÇÃO À SAUDE, Advogado: Dr. Durvalino Picolo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10260-24.2015.5.15.0017 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA-SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Procuradora: Dra. Flávia Heloiza Cardoso, Agravado(s): ELTON SANCHES, Advogado: Dr. João Carlos Ferreira Aranha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10263-77.2015.5.15.0146 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): BIOSEV BIOENERGIA S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Agravado(s): JOÃO VALDIR VITAL, Advogada: Dra. Marília Borile Guimaraes de Paula Galhardo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10344-92.2015.5.15.0124 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): VIRGINIA APARECIDA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Fernanda Matessa da Silva, Agravado(s): KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA, Advogado: Dr. Habib Nadra Ghaname, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10386-50.2015.5.15.0025 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): VIA VAREJO S.A., Advogado: Dr. João Rogério Romaldini de Faria, Agravado(s): CÉLIA APARECIDA DE MORAES, Advogado: Dr. Gabriel Scatigna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 10418-97.2015.5.15.0108 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): RUMO MALHA PAULISTA S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): VALDEMIR HAMER, Advogado: Dr. Marcelo Muneratti, Advogado: Dr. Edgar Santos de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 10494-**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

61.2015.5.03.0042 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): ANTÔNIO MARQUES DA SILVA, Advogado: Dr. Adriano Gomes Pires, Agravado(s): VALE DO TIJUCO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., Advogado: Dr. Arthur de Oliveira Martins, Advogado: Dr. Aires Vigo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 10533-30.2015.5.01.0037 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Elisa Grinsztejn, Agravado(s): ODALEIA GODINHO GOMES, Advogado: Dr. Douglas Moreira da Silva, Agravado(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Roberto Carvalho de Castro, Advogado: Dr. Juana Nonato Saba Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10560-43.2015.5.15.0095 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): VIAÇÃO BOA VISTA LTDA., Advogado: Dr. Dgnane Silva, Agravado(s): MAURÍCIO SEVERIANO, Advogado: Dr. Paulo Roberto Marcucci, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10609-97.2015.5.15.0123 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): ERIELSON XAVIER DE SOUZA, Advogado: Dr. Bruno Borges Scott, Agravado(s): BEMA - EMPREENDIMIENTOS, IMPORTACAO E CONSTRUCOES LTDA, Advogado: Dr. Nivaldo Guidolin de Lima, Advogado: Dr. Flavia Priscila Katayama Simoes, Agravado(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, Advogado: Dr. Raquel Dias de Souza Camargo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10667-27.2015.5.03.0029 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): DECMINAS DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Pedro Geraldês, Advogada: Dra. Bárbara Coelho Sanchez, Agravado(s): GORETE APARECIDA DA PAIXÃO, Advogada: Dra. Lucilene Aparecida Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10683-66.2015.5.01.0051 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): ALDEMIR SILVA PACHECO, Advogada: Dra. Patrícia Dayse Cunha Barbosa Láu, Advogado: Dr. Alexsandro dos Santos Silva, Advogada: Dra. Clarissa Costa Carvalho, Agravado(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10690-07.2015.5.15.0136 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): AGRÍCOLA PEDRA BRANCA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO A IMPORTAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10776-04.2015.5.12.0025 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): GONÇALVES & TORTOLA S/A, Advogado: Dr. Carlos Arauz Filho, Agravado(s): EDAIR MAIA, Advogado: Dr. Wilmar José de Freitas Nogara, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10787-37.2015.5.15.0126 da 15a. Região**, Relator:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): JÚLIO GLEDSON GOMES SILVA, Advogada: Dra. Monika Celinska Previdelli, Agravado(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): TECNOL EQUIPAMENTOS DE CONTROLE LTDA. - ME, Advogado: Dr. Michael Ryan Vanderlei Faislon, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10947-34.2015.5.15.0103 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): ANA LAURA SANCHEZ DE PAULA, Advogado: Dr. Ciro Lopes Júnior, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Marcos César Botelho, Agravado(s): ÔNIX TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11023-70.2015.5.03.0013 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Scalabrini Naves, Agravado(s): VIDAL BRUNO CHIMENES, Advogado: Dr. Warley Eduardo Boy, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11147-53.2015.5.15.0099 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): MUNICÍPIO DE AMERICANA, Procurador: Dr. Angélica Lorencetti Ramos Ciccone, Agravado(s): JULIANA VASQUES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Ricardo Oliveira Alves de Almeida, Agravado(s): REDE DE PROMOÇÃO À SAÚDE - RPS, Advogada: Dra. Sandra Regiane Kiss, Advogado: Dr. Durvalino Picolo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11213-81.2015.5.15.0083 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): MUNICIPIO DE SAO JOSÉ DOS CAMPOS, Procuradora: Dra. Anamaria Barbosa Ebram, Agravado(s): ANA CRISTIANE SIMOES REBELO GOMES, Advogado: Dr. Marcus Rogério Pereira de Souza, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SOCIAL E EDUCACIONAL LIRIOS DO CAMPO, Advogado: Dr. Ademar Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11225-03.2015.5.03.0060 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): MAGAZINE LUIZA S.A., Advogado: Dr. Luciano Guarnieri Galil, Advogado: Dr. Patricia Maria Coutinho Ferraz, Agravado(s): MOISÉS DE JESUS OLIVEIRA DELFINO, Advogado: Dr. Marcos Roberto Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11312-36.2015.5.03.0002 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Andréia Cristiane Serrano, Agravado(s): THATIARA LEITE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Wagner Coelho de Oliveira, Agravado(s): CAPITAL INFORMÁTICA SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11562-55.2015.5.03.0039 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): IVAN MARQUES DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Caio Antônio de Souza, Agravado(s): DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMARAL LTDA., Advogado: Dr. Wagner Augusto de Oliveira, Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Djalma Fernandes de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11606-98.2015.5.15.0117 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): CONSÓRCIO ETANOL, Advogado: Dr. Fábio de Souza Figueiredo, Agravado(s): SEBASTIÃO PAZ DA SILVA, Advogado: Dr. Ricardo Araújo dos Santos, Advogado: Dr. Hércles Danilo Melo Almeida, Agravado(s): JÚNIOR & S. SANTOS SERVIÇOS LTDA. - ME, Agravado(s): LOGUM LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Nicolau Ferreira Olivieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11672-93.2015.5.01.0432 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA., Advogado: Dr. Fábio Lira da Silva, Agravado(s): ANDERSON GONÇALVES DE CARVALHO, Advogada: Dra. Eliandra Ferreira da Silva, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SOCIAL PROFISSIONALIZANTE - ESPRO, Advogada: Dra. Carla Regina Baptista de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Carolina Barros Pinheiro Carrenho, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Advogado: Dr. Jair Francisco de Azevedo, Advogado: Dr. Michel Reinas Martinez, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11695-37.2015.5.15.0145 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): VIA VAREJO S.A., Advogado: Dr. Osmar de Oliveira Sampaio Júnior, Advogado: Dr. Patricia Maria Mendonça de Almeida Faria, Agravado(s): TATIANA APARECIDA DA SILVA, Advogado: Dr. Thomás Antônio Capeletto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11894-50.2015.5.15.0051 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Procuradora: Dra. Daniele Geleilete Camolesi, Agravado(s): ADÃO MORAES, Advogado: Dr. Fábio Galdi Capello, Agravado(s): RKM-PIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 12327-89.2015.5.15.0007 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): MUNICÍPIO DE AMERICANA, Procurador: Dr. Fernanda Cristina Noveli, Agravado(s): ADRIANA SYLVESTRE, Advogado: Dr. João Fernando Ferreira Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 12517-22.2015.5.15.0017 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MIRASSOL, Advogado: Dr. Eduardo Stefan Clemente, Agravado(s): JULIANA MACUL PEQUENO NEVES, Advogada: Dra. Ariane Longo Pereira Maia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 12794-55.2015.5.15.0076 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): MUNICÍPIO DE FRANCA, Advogado: Dr. José Mauro Paulino Dias, Agravado(s): LEILA APARECIDA DE SOUZA FALEIROS, Advogado: Dr. Tiago Alves Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20078-67.2015.5.04.0029 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Cristiano Xavier Bayne, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Agravado(s): EDMILSON



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

NUNES DA LUZ, Advogado: Dr. Jorge Airton Brandão Young, Agravado(s): MONTECASTELO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20140-27.2015.5.04.0282 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Flávio Obino Filho, Advogado: Dr. Eduardo Caringi Raupp, Agravado(s): EVERTON NAIRO ROCHA DE MELLO JÚNIOR, Advogado: Dr. Sueli Vaz de Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20198-76.2015.5.04.0008 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA E OUTROS, Advogada: Dra. Eloisa Saraiva Gomes, Agravado(s): EVERTON LUÍS COELHO GUEDES, Advogado: Dr. Eduardo Coletto Piantá, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20582-91.2015.5.04.0702 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Agravado(s): ANDRÉ SARZI SARTORI, Advogado: Dr. Arthur Orlando Dias Filho, Agravado(s): MASSA FALIDA de PROSERVI SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Aquini Fernandes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21138-50.2015.5.04.0005 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Anúbia Secco Giaretta, Agravado(s): LAUANA MALIZI BRAGA FERREIRA RODRIGUES, Advogado: Dr. Guilherme da Cunha Raupp, Agravado(s): CAPITAL - INFORMÁTICA, SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 24817-03.2015.5.24.0005 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, Procuradora: Dra. Arlethe Maria de Souza, Agravado(s): NEUZA ARAÚJO DA SILVA LIMA, Advogado: Dr. Joselita Prudente Ferreira, Agravado(s): ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL AZUL, Advogado: Dr. Lairson Ruy Palermo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 25042-72.2015.5.24.0021 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): MONTEVERDE AGROENERGÉTICA S.A., Advogado: Dr. Gustavo Carlos Fernando Siqueira Castro, Agravado(s): RODRIGO DE SOUZA AQUINO, Advogada: Dra. Maria Luíza Malacrida Almentida, Advogado: Dr. Ângelo Magno Lins do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 130961-53.2015.5.13.0022 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Agravado(s): C&A MODAS LTDA., Advogado: Dr. Natalie Ribeiro Seixas, Advogado: Dr. Viviana Rodrigues Moraya, Advogado: Dr. Fabricio Oliveira de Araújo, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO BRADESCARD S.A., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto, Agravado(s): BIANCA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

CUNHA DA COSTA, Advogado: Dr. Ronaldo de Lima Clementino, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 131211-49.2015.5.13.0002 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB, Procurador: Dr. Cássio Marcelo Arruda Ericeira, Agravado(s): ANA PAULA DE ALMEIDA LIMA, Advogado: Dr. Almir Fernandes da Silva, Agravado(s): CRISTIANE DE SOUZA RAMOS - ME, Advogado: Dr. José Mario Porto Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000096-33.2015.5.02.0473 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): LEONARDO PAULINO PINTO, Advogado: Dr. Flávio Hamilton Ferreira, Agravado(s): LAB SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA., Advogado: Dr. Mayron Vendrame Magnini, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000370-86.2015.5.02.0702 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): EUDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Levi Machado, Agravado(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Luiz Álvaro Fernandes Galhanone, Agravado(s): ONG FUTURO DO AMANHÃ, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1001401-35.2015.5.02.0608 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Silvio Dias, Agravado(s): DEISE TATIANA DA SILVA MEDEIROS, Advogada: Dra. Carla Carolina Gomes Assis, Agravado(s): UNIÃO SOCIAL BRASIL GIGANTE, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1002707-71.2015.5.02.0468 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Agravado(s): SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A., Advogado: Dr. José Carlos Van Cleef de Almeida Santos, Agravante(s) e Agravado(s): MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Gilson Schimiteberg Júnior, Agravado(s): EDSON BARBOSA, Advogada: Dra. Maria Inês Serrante Olivieri, Advogado: Dr. Luís Augusto Olivieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Agravos de Instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 4-76.2016.5.02.0331 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): D.G. EMPREENDIMIENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Gisela da Silva Freire, Agravado(s): JOSÉ MARQUES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Renata Bicca Orlandi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Fernando Eizo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ono. **Processo: AIRR - 7-73.2016.5.14.0403 da 14a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Daniel Gurgel Linard, Agravado(s): ELIANE OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. Wladimir Rigo Martins Júnior, Agravado(s): M.M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 9-35.2016.5.08.0201 da 8a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Agravado(s): TAILANE ALMEIDA CARVALHO, Advogado: Dr. Dilfran Bello da Costa, Agravado(s): ALVORADA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 32-12.2016.5.08.0126 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Agravado(s): MAIRA FERNANDA DA SILVA GOMES, Advogado: Dr. Jorgiano Dias Moreira, Agravado(s): CALL SERVICE COBRANÇA LTDA., Advogado: Dr. Manoel José Monteiro Siqueira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 48-39.2016.5.23.0096 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): VALDOMICIO BELMIRO DA SILVA, Advogada: Dra. Fabiane Battistetti Berlanga, Agravado(s): MINERAÇÃO APOENA S.A., Advogado: Dr. Camila da Costa Duraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 97-48.2016.5.06.0292 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): EDGLEYTON ELIAS DE SOUZA, Advogado: Dr. Luciano Malta Cabral, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Isis Yumi Miyachi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 115-02.2016.5.14.0404 da 14a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Daniel Gurgel Linard, Agravado(s): IRISMAR FERNANDES DA MOTA, Advogada: Dra. Cristiane Brunoro, Agravado(s): M. M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 126-35.2016.5.08.0004 da 8a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): BENVINDA MONTEIRO DE ARAÚJO - EPP, Advogado: Dr. Carimi Haber Cezarino, Agravado(s): ELISÂNGELA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO FELIPE, Advogada: Dra. Alessandra do Socorro Cardoso Carneiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 141-11.2016.5.10.0016 da 10a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): ANDREIA MIRANDA DE CASTRO MACEDO, Advogado: Dr. Maximiliano Kolbe Nowshadi Santos, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. João Amílcar Valle Aboud, Advogado: Dr. João Cardoso da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 169-76.2016.5.22.0102 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ, Procurador: Dr. Gustavo Barbosa Nunes, Procuradora: Dra. Thays Martins Moura Luz, Agravado(s): SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ, Advogado: Dr. Marcello Ribeiro de Lavôr, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 182-69.2016.5.22.0104 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA, Advogado: Dr. Garcias Guedes Rodrigues Júnior, Agravado(s): MARIA DIVINA FIGUEIREDO GUERRA OSÓRIO, Advogada: Dra. Agnes da Rocha Luz Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 240-76.2016.5.14.0401 da 14a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Daniel Gurgel Linard, Agravado(s): ANA PAULA DA SILVA ARAÚJO, Advogado: Dr. Wilka Soares Gadelha, Agravado(s): M. M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 270-92.2016.5.21.0021 da 21a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR, Advogado: Dr. Luiz Antônio Gregório Barreto, Agravado(s): ALUMINI ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Luciana Arduin Fonseca, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 324-87.2016.5.06.0211 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA., Advogado: Dr. Hebron Costa Cruz de Oliveira, Agravado(s): ADRIANO JOSÉ DA SILVA, Advogada: Dra. Margarete Cruz de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 456-21.2016.5.11.0013 da 11a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Agravado(s): J M SERVIÇOS PROFISSIONAIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Agravado(s): CRISTYELEN DE QUEIROZ PEREIRA, Advogado: Dr. Manoel Romão da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 466-29.2016.5.12.0016 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Agravado(s): TRANSPORTES E SERVIÇOS SUPER JÁ LTDA., Advogado: Dr. Jair Osmar Schmidt, Advogado: Dr. Francielle Basso, Agravante(s) e Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, Procurador: Dr. Alexandre Medeiros da Fontoura Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumento



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 487-23.2016.5.23.0008 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Agravado(s): MALTA ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA., Advogado: Dr. Wagner Luiz Ribeiro Rocha, Agravante(s) e Agravado(s): CLEVERSON BENEDITO SILVA DA COSTA, Advogado: Dr. Daniel Magno Moro Silva, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada. **Processo: AIRR - 530-58.2016.5.11.0051 da 11a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): ESTADO DE RORAIMA, Procurador: Dr. Antônio Carlos Fantino da Silva, Agravado(s): DANIELA BRITO MIRANDA, Advogada: Dra. Paula Rafaela Palha de Souza, Agravado(s): VALE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - EPP, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 540-65.2016.5.14.0004 da 14a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): ENESA ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Ricardo André Zambo, Agravado(s): CAMILO ROSA DA SILVA, Advogado: Dr. José Válder Nunes Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 563-78.2016.5.14.0402 da 14a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Thiago Torres Almeida, Procurador: Dr. Daniel Gurgel Linard, Agravado(s): FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVEIRA ANDRADE, Agravado(s): M. M. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 576-66.2016.5.06.0413 da 6a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - FUNASE, Advogado: Dr. Lucy Alves de Luna, Agravado(s): MARIA REUZA DA SILVA, Advogado: Dr. Pedro Eduardo Alencar Granja, Agravado(s): GDM EMPREENDIMIENTOS E SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 590-79.2016.5.12.0026 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogada: Dra. Renata Baixo de Sá Martins, Advogada: Dra. Liliani Panini, Agravado(s): OSVALDO VALENTIM DE CARVALHO FILHO, Advogado: Dr. Ideilde Vítório Carvalho, Advogado: Dr. Jean Pablo Fonseca Heidrich, Advogado: Dr. Luiz Fernando Paes da Silveira, Advogado: Dr. Walter Beirith Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 602-12.2016.5.23.0051 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): SANETAN SANEAMENTO AMBIENTAL S.A., Advogada: Dra. Evelyn Fabrícia de Arruda, Agravado(s): JONAS FLORÊNCIO VIANA, Advogado: Dr. Kátia Cristinna Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 620-49.2016.5.08.0019 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO, Procuradora: Dra. Karina Rodrigues Leão, Agravado(s): MICHELLY DO SOCORRO COSTA ANDRADE, Advogada: Dra. Elinete Barbosa Penalber, Agravado(s): GUARDA REAL SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO EIRELI - ME, Decisão: por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 641-69.2016.5.14.0403 da 14a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): ESTADO DO ACRE, Procuradora: Dra. Rosana Fernandes Magalhães Biancardi, Agravado(s): ARLENE DE ANDRADE, Advogado: Dr. Igor Porto Amado, Agravado(s): M. M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 643-32.2016.5.11.0012 da 11a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): HERILSON SANTIAGO, Advogada: Dra. Jéssica Nayara Fonseca Padilha Lobato, Agravado(s): M BRAS CONSTRUÇÕES, CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 660-81.2016.5.12.0031 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): ABRAÃO COSTA BERREDO, Advogado: Dr. Ari Leite Silvestre, Agravado(s): CLÁUDIA SILVA DE CARVALHO - ME, Agravado(s): EUGÊNIO RAULINO KOERICH S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA, Advogado: Dr. Bruno César Orlandi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 668-14.2016.5.20.0006 da 20a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): MACKSON FLAVIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Douglas de Santana Figueiredo, Agravado(s): JLM REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Victor Hugo Motta, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 745-66.2016.5.22.0103 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PICOS, Procurador: Dr. Fellipe Roney de Carvalho Alencar, Procuradora: Dra. Maria do Desterro de Matos Barros Costa, Agravado(s): FRANCISCO CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, Advogado: Dr. Monaelton Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 914-98.2016.5.10.0002 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogado: Dr. Eric da Silva Andrade Mendes, Advogado: Dr. Ewerton Martins dos Santos, Agravado(s): GEORGERSON TITO DE JESUS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 977-35.2016.5.23.0076 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): MARFRIG GLOBAL FOODS S.A., Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Taylise Catarina Rogério Seixas, Agravado(s): ELLEN PAULA DA CRUZ, Advogado: Dr. Peterson Veiga Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1011-19.2016.5.08.0208 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Agravado(s): MANOEL ARMANDO CORDEIRO, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogado: Dr. Alana e Silva Dias, Advogado: Dr. Gerson Geraldo dos Santos Sousa, Agravado(s): CAIXA ESCOLAR SÃO JOAQUIM DO PACUÍ, Advogada: Dra. Sandra Regina Nogueira de Lima Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1779-10.2016.5.19.0055 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ATALAIA, Procurador: Dr. Cleverton da Fonseca Calazans, Agravado(s): MARIA VALENÇA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marcus Vinícius de Albuquerque Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1820-93.2016.5.06.0101 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): MUNICÍPIO DE OLINDA, Advogado: Dr. Felipe de Brito e Silva, Agravado(s): JOÃO SEVERINO BEZERRA, Advogada: Dra. Dilma Pessoa da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1836-61.2016.5.11.0019 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Paulo Eduardo Feitosa Brito, Agravado(s): MÁRCIA LÚCIO DE MESQUITA, Advogado: Dr. Elon Ataliba de Almeida, Agravado(s): LC CONSERVAÇÃO, LOGÍSTICA E COMÉRCIO LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10025-48.2016.5.18.0111 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Rafael Lara Martins, Agravado(s): CLEOMAR VIEIRA RODRIGUES, Advogada: Dra. Simone Oliveira Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10366-12.2016.5.03.0008 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): DEISIANE SOARES SANTOS FERREIRA FREITAS, Advogado: Dr. Marcelo de Andrade Portella Senra, Agravado(s): MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Aloísio de Oliveira Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, cominando multa por litigância de má-fé no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, em proveito da Reclamada. **Processo: AIRR - 10456-68.2016.5.03.0186 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Agravado(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Agravante(s) e Agravado(s): ITAÚ



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Agravado(s): ALINE HELEN ROCHA, Advogado: Dr. Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Advogado: Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Agravo de Instrumento do Itaú Unibanco S.A. II - conhecer do Agravo de Instrumento da Almax do Brasil Telemarketing e Informática Ltda. e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10487-81.2016.5.15.0145 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): DIANA APARECIDA DO PRADO SOAVE, Advogado: Dr. Péricles Pessoa Salazar Filho, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - CBD, Advogado: Dr. Fábio Bueno de Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10651-79.2016.5.15.0037 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): AGOSTINHO PEREIRA DA SILVA NETO, Advogado: Dr. Wilian Jesus Marques, Agravado(s): USINA OUROESTE - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., Advogado: Dr. Marco Túlio Cardoso Porfírio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 10692-64.2016.5.18.0101 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante (s) e Agravado (s): BRF S.A., Advogado: Dr. Rafael Lara Martins, Agravante (s) e Agravado (s): ERLITON FELIX DOS SANTOS, Advogada: Dra. Liliane Pereira de Lima, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada e, II - não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante. **Processo: AIRR - 10695-29.2016.5.15.0060 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Agravado(s): BEATRIZ HELENA BATTONI, Advogado: Dr. Cássio Murilo Rossi, Agravante(s) e Agravado(s): MUNICÍPIO DE AMPARO, Procurador: Dr. Marcelo Bernardes Rodrigues, Procurador: Dr. Renato Passos Ornelas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 10850-22.2016.5.03.0042 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): OLGA MARIA DA SILVA, Advogado: Dr. Douglas Silva de Faria, Agravado(s): FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA DE UBERABA - FUNEPU, Advogado: Dr. Márcio Fúlvio Fontoura, Advogado: Dr. Aline Almeida de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10897-55.2016.5.15.0076 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): MUNICÍPIO DE FRANCA, Advogado: Dr. Gian Paolo Peliciari Sardini, Agravado(s): VIVIAN OLIVEIRA JOSÉ, Advogado: Dr. Tiago Alves Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10933-29.2016.5.18.0201 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): NILZA FERNANDES CABRAL, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): MUNICÍPIO DE NIQUELÂNDIA, Advogado: Dr. Leandro Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10977-18.2016.5.15.0141 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MOCOCA, Advogada: Dra. Kátia Sakae Higashi Passotti, Agravado(s): MANIX ALGAMAR MARTINS, Advogado: Dr. Wellington Fernando Alves Lima, Advogado: Dr. Fábio Ferreira dos Santos, Decisão: por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11027-22.2016.5.15.0019 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): SILMARA DOS SANTOS DE SOUZA, Advogada: Dra. Bianca Leal Miron, Agravado(s): MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO, Advogado: Dr. Rondon Akio Yamada, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11205-47.2016.5.03.0134 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinícius de Carvalho Rezende Reis, Agravado(s): LUIZ HENRIQUE PONTES MARTINS, Advogada: Dra. Valquíria Ramos do Brasil, Agravado(s): RODOFROTA TRANSPORTES LTDA. - ME E OUTRA, Advogada: Dra. Camila Ferreira de Melo, Advogado: Dr. Aléssio Fabiani Rosendo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20278-49.2016.5.04.0802 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): MUNICÍPIO DE URUGUAIANA, Procurador: Dr. Jean Newton Cristaldo Martins, Agravado(s): ELIZABETE DA ROSA QUEVEDO, Advogado: Dr. Raul Thevenet Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20468-15.2016.5.04.0801 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): MUNICÍPIO DE URUGUAIANA, Procuradora: Dra. Maria Fernanda Machado de Lima, Agravado(s): JUÇARA NEVES DA ROSA DE CAMPOS, Advogado: Dr. Raul Thevenet Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 24417-85.2016.5.24.0091 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): BIOSEV S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Agravado(s): PERICLYS LUAN RAMOS DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Joise Maira Bearari Ramos, Advogado: Dr. Enildo Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1000403-80.2016.5.02.0463 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO, Procuradora: Dra. Teresa Cristina da Cruz Camelo, Agravado(s): JOSÉ ARMANDO DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos Alexandre Klomfahs, Agravado(s): SBC VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000797-03.2016.5.02.0491 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE, Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Agravado(s): VICENTE CIRILO GOMES, Advogada: Dra. Marilza Colombo, Agravado(s): AVMONT MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 1700-55.2009.5.02.0441 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

MAURO AUGUSTO ALVES DE ARAÚJO E OUTROS, Advogado: Dr. Ricardo Fabiani de Oliveira, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: à unanimidade, (a) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto aos temas "NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA", "DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS", "INTERVALO INTERJORNADAS", "ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA", "DIAS DE FOLGA. PAGAMENTO DE DOIS DOMINGOS POR MÊS", "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO" e "ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO"; e (b) conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. PRORROGAÇÃO HABITUAL DA JORNADA DE SEIS HORAS. INTERVALO INTRAJORNADA DE UMA HORA", por contrariedade à Súmula nº 437, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante Rômulo de Barros o valor equivalente a uma hora de trabalho, nos dias em que houve prestação de trabalho além da sexta hora diária e não houve fruição do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, com adicional de 100%, e reflexos em férias acrescidas de 1/3, décimos terceiros salários, descansos semanais remunerados, aviso-prévio e FGTS + 40%. Custas processuais pela Reclamada no importe de R\$ 100,00, calculado sobre o valor da condenação ora arbitrado em R\$ 5.000,00, cuja quantia já foi recolhida pela Reclamada (fl. 817). Obs.: Falou pelos Recorrentes o Dr. Ricardo Fabiani de Oliveira. **Processo: RR - 55300-16.2009.5.02.0465 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente e Recorrido: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Dr. Luiz Carlos A. Robortella, Recorrente e Recorrido: RICARDO NEPI DUARTE, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que analise os efeitos da adesão ao PDV instituído por acordo coletivo, bem como o teor das normas que regulam a adoção do programa, e profira decisão como entender de direito, tendo por balizamento a decisão proferida pelo STF no exame do caso. Prejudicado o exame dos demais temas recursais veiculados no Apelo da Reclamada, bem como do Recurso de Revista do Reclamante. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Solange Sampaio Clemente França, patrona do Recorrente e Recorrido. **Processo: RR - 250400-15.2009.5.02.0074 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Jorge Miguel Mansur Filho, Advogado: Dr. Daniela Pinheiro de Miranda Lodi, Advogado: Dr. Marcos André Vinhas Catão, Recorrido(s): MÁRIO TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, Advogado: Dr. Nivaldo de Souza Porto, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Maria Keilah Silva Machado, Advogada: Dra. Marila Santos de Carvalho, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista, em que foram abordados os temas "Comissão de Conciliação Prévia - termo de conciliação - efeito" e "pretensão de integração de verba na



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

complementação de aposentadoria - recurso de revista em que não se atendeu ao requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT". **Processo: RR - 275700-08.2009.5.12.0039 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EDSON BERNARDES, Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para não conhecer do recurso de revista do reclamante no tema "ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. EFEITOS". **Processo: RR - 1123-06.2010.5.04.0403 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE APOIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - FAURGS, Advogado: Dr. Igor Muratore Gurvitz, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL, Procuradora: Dra. Patrícia Cipriani Comin, Recorrido(s): LUIZ CARLOS BORGES OLIVEIRA, Advogado: Dr. Gilberto Bondan, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Município de Caxias, quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE SAÚDE. ENTE PÚBLICO. NÃO EXAME DA CONDUTA CULPOSA", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Caxias do Sul e excluí-lo do polo passivo da lide. Prejudicada a análise dos temas remanescentes do recurso de revista: "Aplicação das Normas Coletivas", "Adicional de Insalubridade", "Intervalo intrajornada", "Lanches" e "Honorários advocatícios"; II - Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada FUNDAÇÃO DE APOIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - FAURGS em relação aos temas "honorários advocatícios", "enquadramento sindical" e "base de cálculo do adicional de insalubridade", por contrariedade à Súmula nº 219, por contrariedade à Súmula nº 374 e por violação do artigo 192 da CLT, respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, para afastar a aplicabilidade das normas coletivas de categoria diferenciada de auxiliar de enfermagem, da qual não participou a empresa reclamada, indeferindo, por decorrência, os pedidos formulados na petição inicial e para excluir o pagamento de diferenças do adicional de insalubridade pela adoção do salário-base do reclamante como base de cálculo do referido adicional. **Processo: RR - 1376-20.2010.5.09.0026 da 9a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogada: Dra. Daniela Fontes e Silva Vieira Couto, Recorrido(s): MARCOS ROBERTO ILCZYSZYN, Advogada: Dra. Érika Cavalcante Gama, Decisão: à unanimidade, (a) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada, em que foram examinados os temas "TERMO DE CONCILIAÇÃO FIRMADO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO", "PRÊMIO PRODUÇÃO", "CONTROLE DE JORNADA. HORAS EXTRAS", "INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL", "BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INSTALADOR/REPARADOR DE LINHAS TELEFÔNICAS", "DESCONTOS SALARIAIS. ADIANTAMENTO DE PRODUÇÃO. REEMBOLSO COM



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

GASTOS DE COMBUSTÍVEL" e "SOBREAVISO"; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada, em que foram examinados os temas "TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE FIM. INSTALADOR E REPARADOR DE LINHAS TELEFÔNICAS" e "BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INSTALADOR/REPARADOR DE LINHAS TELEFÔNICAS"; e (c) conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada no tocante ao tema "MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC/73 (ART. 523, § 1º, DO CPC/2015)", por violação do art. 769 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 475-J do CPC/73. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1506-50.2010.5.04.0381 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ALESSANDRO ROBERTO LIMA, Advogado: Dr. Felipe Espíndola Carmona, Recorrido(s): FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL PARA O DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA DO RIO GRANDE DO SUL - FUNDAE, Advogado: Dr. Ângela Zamberlan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, apenas quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL", por contrariedade à Súmula nº 437, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de uma hora extraordinária em relação aos dias em que o intervalo intrajornada não foi concedido de forma integral. **Processo: RR - 2095-70.2010.5.09.0068 da 9a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Recorrido(s): TÉRCO DEWES, Advogada: Dra. Marília Maria Paese, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer dos recursos de revista interpostos pelos Reclamados, analisados em conjunto, quanto aos temas "Incompetência material da Justiça do Trabalho. Diferenças de complementação de aposentadoria" e "Prescrição. Diferenças de complementação de aposentadoria"; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo segundo Reclamado (BANCO DO BRASIL S.A.) quanto ao tema "Ilegitimidade passiva"; (c) deixar de analisar o recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI) quanto ao tema "Nulidade processual. Negativa de prestação jurisdicional. Cerceamento de defesa", tendo em vista o disposto no art. 282, § 2º, do CPC/2015 (art. 249, § 2º, do CPC/73); (d) conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada (CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI), por violação do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 109/2001, e conhecer do recurso de revista interposto pelo segundo Reclamado (BANCO DO BRASIL S.A.), por contrariedade ao item III da Súmula nº 288 do TST, quanto ao tema "Diferenças de complementação de aposentadoria. Regulamento aplicável", e, no mérito, dar-lhes provimento, para julgar improcedente o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria; e (e) julgar prejudicada a análise das demais matérias debatidas nos recursos de revista. Custas processuais atribuídas ao Reclamante, no valor de R\$420,00 (quatrocentos e vinte reais), calculadas sobre o valor de R\$21.000,00 (vinte e um mil reais), atribuído à causa na petição inicial (fl. 24), já pagas (fl. 212). **Processo: RR -**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

149101-36.2010.5.17.0011 da 17a. Região, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): RGIS BRASIL SERVIÇOS DE ESTOQUES LTDA., Advogado: Dr. Bruno Barbosa Comarella, Recorrido(s): KAREN DE RESENDE, Advogado: Dr. Jorge Haddad Tapias Ceglias, Recorrido(s): COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE APOIO ÀS ATIVIDADES COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. - COOPERCOOL, Decisão: à unanimidade, (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada (RGIS) quanto aos temas "Terceirização ilícita. Reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços", "Diferenças salariais. Verbas rescisórias. Adicional noturno. Repouso semanal remunerado. Intervalo intrajornada. Retificação da CTPS", "Multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Vínculo empregatício reconhecido em juízo" e "Multa por litigância de má-fé"; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada (RGIS) quanto ao tema "Multa prevista no art. 475-J do CPC/73 (art. 523, § 1º, do CPC/2015). Inaplicabilidade no Processo do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 475-J do CPC/73 (atual art. 523, § 1º, do CPC/2015). Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 42-81.2011.5.01.0205 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): JAIR ORNELLAS SOARES, Advogado: Dr. Jorge Luiz Alves Pinheiro, Recorrido(s): MASSA FALIDA de RELACOM SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Alberto José Marchi Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "ACORDO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA", por ofensa ao artigo 625-E, parágrafo único, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a quitação geral e a eficácia liberatória do acordo firmado entre as partes perante a comissão de conciliação prévia, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Prejudicada a análise dos temas remanescentes do recurso de revista. **Processo: RR - 42-37.2011.5.15.0029 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): RAÍZEN ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Elias Marques de Medeiros Neto, Recorrido(s): JOÃO HONÓRIO DA SILVA, Advogado: Dr. Bruno Louzada Franco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC/1973", por afronta ao artigo 769 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 475-J do CPC/1973 (artigo 523, § 1º, do CPC/2015). **Processo: RR - 86-87.2011.5.15.0148 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A., Advogado: Dr. Ewerton Herrera Ianhes, Recorrido(s): CRISTIAN JOSÉ ALBRECHT, Advogado: Dr. Fabio Urbano da Silva, Recorrido(s): TJ FLORESTAL LTDA., Advogado: Dr. Antônio Augusto Ferraz de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC/1973" "COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM DEBEATUR.", por afronta aos artigos 769 da CLT e 944 do CC, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 475-J do CPC/1973 (artigo 523, § 1º, do CPC/2015) e reduzir o valor da compensação por danos morais para R\$ 10.000,00



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

(dez mil reais), considerando a culpa e o porte do empregador, a extensão do dano, a violação da dignidade do empregado e as demais características peculiares do caso. **Processo: RR - 535-08.2011.5.05.0121 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): ESPÓLIO de CLEVERSON COSTA DE MACEDO, Advogada: Dra. Sônia Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. MORTE DO EMPREGADO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 567-12.2011.5.01.0028 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Rafael Cabral Lobo, Recorrido(s): CARLOS ALBERTO CORREA, Advogado: Dr. Márcio Machado, Recorrido(s): INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS - POSTALIS, Advogada: Dra. Lúcia Porto Noronha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "ECT. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO E EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a compensação das progressões horizontais verticais pleiteadas com as comprovadamente concedidas sob o mesmo título em normas coletivas. **Processo: RR - 1173-02.2011.5.05.0037 da 5a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Pedro Marcos Cardoso Ferreira, Advogado: Dr. Ednilson Bispo Sales, Recorrido(s): JOÃO CORREIA SOUZA, Advogado: Dr. André Alves de Farias, Recorrido(s): LEÃO ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Samantha Hygino D'El Rey Reis, Advogado: Dr. Geraldo D'el Rei Reis, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 1188-79.2011.5.04.0301 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO, Advogada: Dra. Regina Magdalena Moraes Marques de Souza, Recorrente(s): COMPANHIA MUNICIPAL DE URBANISMO - COMUR, Advogado: Dr. Fábio Tomasiak, Recorrido(s): ESTELA CATIANA GASPAS DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Riciano de Rossi, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Município de Novo Hamburgo, quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao Município de Novo Hamburgo e excluí-lo do polo passivo da lide. Prejudicada a análise dos demais dos temas "adicional de insalubridade" e "jornada compensatória". II - Por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, com relação ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 1633-47.2011.5.09.0014 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A., Advogado: Dr. Fabiano Silveira Abage, Recorrido(s): MARCELO KINAPP DA SILVA, Advogado: Dr. Lineu Acrísio Dalami Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2769-83.2011.5.02.0011 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente e Recorrido: RUTH VASCONCELOS TSUCHIYA TOMAZ, Advogado: Dr. Fabyo Luiz Assunção, Recorrente e Recorrido: ITAU UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade, I - (a) não conhecer do recurso de revista do Itaú Unibanco S.A., no que diz respeito aos temas "NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "HORAS EXTRAS. PERÍODO POSTERIOR A JANEIRO DE 2007" e "TRABALHO DA MULHER. INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT"; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Itaú Unibanco S.A. quanto ao tema "BANCÁRIO. DIVISOR. HORAS EXTRAS", por violação do art. 64 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação do divisor 220 no cálculo das horas extras; II - (a) não conhecer do recurso de revista da Reclamante quanto ao tema "HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "HORAS EXTRAS. PERÍODO POSTERIOR A JANEIRO DE 2007", por contrariedade à Súmula 338, item I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que no cálculo das horas extras seja observada a jornada declinada na petição inicial em relação ao período posterior a janeiro de 2007. Prejudicado o exame do tema "BANCÁRIO. DIVISOR. HORAS EXTRAS". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1-39.2012.5.03.0039 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): INTERLAGOS SIDERURGIA LTDA., Advogada: Dra. Isabela Santos Duarte, Recorrido(s): FERNANDO FRANCISCO DA ROCHA RIBEIRO FERREIRA, Advogada: Dra. Elaine Aparecida Teixeira, Recorrido(s): USINA SIDERÚRGICA SETE LAGOAS LTDA. - USISETE E OUTRO, Advogado: Dr. Newton Geraldo Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a responsabilização subsidiária da terceira reclamada - INTERLAGOS SIDERURGIA LTDA. - pelos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante, julgar improcedentes os pleitos formulados na petição inicial em relação a ela. Prejudicado o exame dos demais temas remanescentes do recurso de revista. **Processo: RR - 3-78.2012.5.04.0007 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CARLOS EDUARDO PERACCHI E OUTROS, Advogada: Dra. Elisa Unello Garcez, Recorrente(s): HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

origem para que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito. Prejudicado o exame do recurso de revista dos reclamantes. **Processo: RR - 7-77.2012.5.15.0147 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): DOMINGOS SÁVIO DE CARVALHO, Advogado: Dr. Maurício Fernando dos Santos Lopes, Recorrido(s): MRS LOGÍSTICA S.A., Advogada: Dra. Maria Helena Villela Autuori Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "MAQUINISTA. FERROVIÁRIO. ENQUADRAMENTO", "INTERVALO INTRAJORNADA. MAQUINISTA. FERROVIÁRIO" e "MAQUINISTA. JORNADA COM HORÁRIOS VARIADOS ESTABELECIDOS PREVIAMENTE EM ESCALAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO", por ofensa aos artigos 237, "b", e 71, caput, da CLT e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 274 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhes provimento: a) em relação ao primeiro tema, para determinar o enquadramento do reclamante, ferroviário maquinista, na categoria de "pessoal de tração", prevista artigo 237, "b" da CLT, bem como o computo para fins de pagamento, como trabalho efetivo, de todo o tempo em que esteve à disposição da ferrovia, a ser apurado em liquidação de sentença; b) quanto ao segundo tema, para incluir na condenação o pagamento de 1 (uma) hora extraordinária diária pela supressão do intervalo intrajornada, observados os dias em que o reclamante laborou em jornada superior a seis horas, com os reflexos já deferidos; c) e quanto ao terceiro tema, para restabelecer a r. sentença que condenou a reclamada ao pagamento das horas extraordinárias excedentes à 6ª diária, com reflexos. **Processo: RR - 14-83.2012.5.15.0013 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CARLOS DE ASSUMPTÃO LOURENÇO E OUTRO, Advogado: Dr. Pablo Biondi, Recorrido(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Maria Helena Villela Autuori Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 90-17.2012.5.01.0072 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Elisa Grinsztejn, Recorrido(s): RAUL SILVA VALÉRIO DE SOUZA, Advogado: Dr. Otávio Ferreira, Recorrido(s): QUALIDADE TOTAL OPERADORA DE RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogada: Dra. Marli Harter Medina Gallego, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município do Rio de Janeiro quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município do Rio de Janeiro pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 137-41.2012.5.09.0242 da 9a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): CLEONICE MARIA DA SILVA, Advogado: Dr. Denilson Guilherme de Paula, Recorrido(s): SCHIAVI & SOUZA LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Daniel Parpinelli, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamante, em que foram examinados os seguintes temas: "Nulidade processual", "Benefício de ordem. Responsabilidade solidária dos sócios da reclamada. Momento oportuno. Fase de conhecimento", "Indenização por danos morais. Ausência de pagamento das verbas rescisórias. Valor da indenização", "Abatimento de valores pagos. Critério global", "Reparação integral. Correção monetária. Aplicação das taxas de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

juros do mercado financeiro", "Honorários advocatícios", "Contribuições previdenciárias. Responsabilidade pelo pagamento", "Multa prevista no art. 475-J do CPC/73 (art. 523, § 1º, do CPC/2015). Inaplicabilidade no Processo do Trabalho" e "Multa por descumprimento de norma coletiva". **Processo: RR - 348-63.2012.5.01.0060 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Recorrido(s): ADILSON MARTINS GOMES, Advogado: Dr. Júlia Cristina da Silva Zimmermann, Advogado: Dr. Artur Ribeiro da Costa e Sá, Recorrido(s): WORLD SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Banco do Brasil quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Banco do Brasil pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 380-19.2012.5.09.0651 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CLÁUDIO RAFAEL JANUÁRIO, Advogado: Dr. Rodrigo Marinho Dias, Recorrido(s): METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL S.A., Advogado: Dr. Sérgio Luiz Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGIME DE ESCALA 12X36", por divergência jurisprudencial, e "INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR A 01.02.2010", por contrariedade ao item I da Súmula nº 437, e, no mérito, dar-lhe provimento para, invalidando o regime de compensação 12x36, condenar a reclamada ao pagamento das horas extraordinárias excedentes da 8ª hora diária e da 44ª hora semanal, com o respectivo adicional e reflexos legais; e para, restabelecendo a sentença no particular, condenar a reclamada ao pagamento, como hora extraordinária (valor da hora normal acrescido de, no mínimo, 50%), dos intervalos intrajornadas não concedidos no período contratual anterior a 01.02.2010, na forma da Súmula nº 437, I. **Processo: RR - 500-15.2012.5.15.0063 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): PEDRO FRANCISCO XAVIER, Advogado: Dr. Rodrigo César Vieira Guimarães, Recorrido(s): SCHAHIN ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da segunda Reclamada pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 520-65.2012.5.15.0011 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): GILMAR NUNES DE AGUIAR, Advogado: Dr. Renato Neivas Alvarenga, Recorrido(s): COMPANHIA ENERGÉTICA SÃO JOSÉ, Advogada: Dra. Arany Maria Scarpellini Priolli L Apicciarella, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HORAS IN ITINERE. BASE DE CÁLCULO", por contrariedade à Súmula nº 264, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a base de cálculo fixada em norma coletiva, acrescer à condenação o pagamento de diferenças de horas in itinere pela adoção da remuneração como base de cálculo, conforme se apurar em



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

liquidação, e respectivos reflexos. **Processo: RR - 637-48.2012.5.20.0001 da 20a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S.A., Advogado: Dr. Winston Rossiter, Recorrido(s): ALOÍSIO BATISTA DE JESUS, Advogado: Dr. Lucas Tadeu Costa Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 673-25.2012.5.04.0005 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): AIRTON LUIZ VITACA REGO, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Recorrido(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE- D, Advogado: Dr. Horácio Pinto Lucena, Recorrido(s): FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE, Advogada: Dra. Adriana Maria Fonseca Salerno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 854-49.2012.5.06.0141 da 6a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): CARLOS ANDRÉ AMÂNCIO DA SILVA, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Recorrido(s): BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS S.A., Advogado: Dr. Alberto José Schuler Gomes, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que foram examinados os seguintes temas: "1. Nulidade Processual do acórdão regional. Negativa de Prestação Jurisdicional", "2. Empregado Comissionista Misto. Horas Extras. Base de Cálculo", "3. Intervalo Intrajornada. Intervalo Internadas. Aplicação do Adicional de Horas Extras previsto em Norma Coletiva" e "4. Multa prevista no art. 475-J do CPC/1973. Inaplicabilidade ao Processo do Trabalho". **Processo: RR - 914-17.2012.5.02.0017 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Maury Izidoro, Recorrido(s): GENICLECE DE CASTRO SILVA, Advogado: Dr. Claudemir Luís Flávio, Recorrido(s): UNIÃO (PGU), Advogado: Dr. Juliano Zamboni, Recorrido(s): SL SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 963-12.2012.5.01.0009 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN-RJ, Procuradora: Dra. Tatiana Esteves Natal, Recorrido(s): EDILENE MESSIAS DA COSTA SANTOS, Advogada: Dra. Maria de Fátima Martins de Oliveira, Recorrido(s): CRIATIVA PARTICIPAÇÕES LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN-RJ quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN-RJ pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 985-89.2012.5.03.0114 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrente(s): FERROSIDER METALMECÂNICA LTDA., Advogada: Dra. Sílvia Guimarães Carlos, Recorrido(s): MARCELO EDUARDO DA SILVA, Advogado: Dr. Alex Dylan Freitas Silva, Decisão: à unanimidade, (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "Suspeição de testemunha", "Equiparação salarial", "Adicional de periculosidade. Líquidos inflamáveis", "Honorários periciais. Recorrente sucumbente na pretensão objeto da perícia" e "Horas extras"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto à matéria "Multa prevista no art. 475-J do CPC/73 (art. 523, § 1º, do CPC/2015). Inaplicabilidade no Processo do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 475-J do CPC/73 (atual art. 523, § 1º, do CPC/2015); e (c) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada relativamente ao tópico "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical. Indenização dos gastos com advogado", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1201-41.2012.5.04.0302 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrida: Fundação DE SAÚDE PÚBLICA DE NOVO HAMBURGO - FSNH, Advogado: Dr. Gabriel Sebolt Quevedo, Recorrente e Recorrido: MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO, Procuradora: Dra. Regina Magdalena Moraes Marques de Souza, Recorrido(s): JANETE COELHO MARINHO, Advogada: Dra. Maria Isabel do Amaral Motta, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR NOVO HAMBURGO (LIQUIDAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Antônio Ramos Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação de Saúde Pública de Novo Hamburgo - FSNH, quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE SAÚDE. ENTE PÚBLICO. NÃO EXAME DA CONDUTA CULPOSA", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à Fundação de Saúde Pública de Novo Hamburgo; III - por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Novo Hamburgo quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE SAÚDE. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVA", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do referido ente público e excluí-lo do polo passivo da lide. **Processo: RR - 1322-94.2012.5.02.0053 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Leonardo Gonçalves Ruffo, Advogada: Dra. Mirna Natalia A. da Guia Martins, Recorrido(s): JAIR PEREIRA VILLANOS, Advogado: Dr. Claudemir Luís Flávio, Recorrido(s): SERVTEC INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Mayra Fernanda Ianeta Palópoli, Recorrido(s): UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES, Advogado: Dr. José Eduardo Victoria, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Barretto Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO quanto ao tema



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

"Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 1390-28.2012.5.15.0006 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Dr. Fábio Tardelli da Silva, Recorrido(s): VICENTE VAZ MARTINS, Advogado: Dr. João Helvécio Concion Garcia, Recorrido(s): GSV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da segunda Reclamada pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 1551-78.2012.5.04.0027 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Advogado: Dr. Márcia Moura Lameira, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Francisco Santafé Aguiar, Recorrido(s): PATRÍCIA NORONHA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Saulo Oliveira do Nascimento, Recorrido(s): FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST, Advogada: Dra. Giovana da Silva Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Porto Alegre com relação ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE SAÚDE. ENTE PÚBLICO. NÃO EXAME DA CONDUTA CULPOSA", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Porto Alegre e excluí-los do polo passivo da lide. Prejudicada a análise dos temas remanescentes dos recursos de revista. **Processo: RR - 1626-88.2012.5.02.0087 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Eduardo Janzon Avallone Nogueira, Recorrido(s): ANDRÉ ALEXANDRINO, Advogado: Dr. Daniela Nicolaey Silva, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Daniel Popovics Canola, Recorrido(s): SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI/SP, Advogado: Dr. Tarcísio Rodolfo Soares, Recorrido(s): CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Banco do Brasil quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Banco do Brasil pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 1627-25.2012.5.02.0006 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Leonardo Gonçalves Ruffo, Procuradora: Dra. Mirna Natália Amaral da Guia Martins, Recorrido(s): SAMUEL SANTOS DA PAIXÃO, Advogado: Dr. Jorge



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Donizetti Fernandes, Recorrido(s): SÃO LOURENÇO DA SERRA SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 2248-68.2012.5.02.0314 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Dra. Priscila Alvarez Seoane, Recorrido(s): MARGARETE SANTOS DE ALMEIDA TORRES, Advogado: Dr. Antônio Carlos José Romão, Recorrido(s): ENGEPORTIX SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE GUARULHOS quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, (b) dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE GUARULHOS pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 116000-52.2012.5.16.0015 da 16a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT., Advogada: Dra. Fernanda Cristina Gomes Pereira, Recorrido(s): RAIMUNDO NONATO NERI DA SILVA, Advogado: Dr. Luís Sérgio Cardoso Ramos, Recorrido(s): LE CANARD EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, (b) dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 16-74.2013.5.04.0029 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO RITTER DOS REIS, Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Recorrido(s): GUSTAVO MENEGASSI COLUSSI, Advogado: Dr. Vasco da Motta Leiria, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula nº 219, item I, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que indeferiu os honorários advocatícios. **Processo: RR - 95-29.2013.5.05.0028 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS, MERCADINHOS E SIMILARES DO RAMO ATACADISTA E VAREJISTA DA CIDADE DO SALVADOR, Advogada: Dra. Rita de Cássia de Oliveira Souza, Advogada: Dra. Fátima Maria Andrade Freire, Recorrido(s): EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL, Advogado: Dr. Valton Dórea Pessoa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 294, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total declarada, determinar o retorno



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento, como entender de direito. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Alexandre Caputo Barreto, patrono da Recorrida. **Processo: RR - 114-40.2013.5.01.0030 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Karen Fernandes Saraiva, Recorrido(s): DANIELLE OLIVEIRA SILVA, Advogado: Dr. Beroaldo Alves Santana, Recorrido(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município do Rio de Janeiro quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município do Rio de Janeiro pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 181-98.2013.5.22.0004 da 22a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA, Procurador: Dr. Têssio da Silva Tôrres, Recorrido(s): ELONILTON BARBOSA DA SILVA, Advogado: Dr. Renato Coelho de Farias, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "LITISPENDÊNCIA, CONEXÃO OU CONTINÊNCIA", "PRESCRIÇÃO. ANOTAÇÃO DA CTPS E RECOLHIMENTO DO FGTS", "NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS"; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 11/97 DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TERESINA", por violação do art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento da gratificação de produtividade; e (c) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO PIS/PASEP", por violação do art. 7º, XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescrita a pretensão do Reclamante ao recebimento da indenização substitutiva pelo não cadastramento no PIS/PASEP, ante a incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 7º, XXIX, da CF/88. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 279-06.2013.5.06.0012 da 6a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE - CTM E OUTRA, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Recorrido(s): ADLIM TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Recorrido(s): ADILTON SILVA DA ROCHA JÚNIOR, Advogada: Dra. Kleyne Oliveira Romaguera Macedo, Recorrido(s): REFERENCIAL AUDITORES E CONSULTORES S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Adenio Carneiro Vilela Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 412-72.2013.5.04.0022 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Procurador: Dr. Tatiana Rodo Osinaga, Recorrido(s): ALFREDO SIMON MARTINS TEIXEIRA, Advogado: Dr. Marlise Nunes Bauler, Recorrido(s): AIR MEDIC SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogado: Dr. André Luís de Mendonça, Recorrido(s): ADRIANO MOSCOSO CICARELLI, Recorrido(s): MÁRCIO FERREIRA BARROS, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 584-80.2013.5.01.0512 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Daniele Farias Dantas de Andrade Urym, Recorrido(s): MARIA DA PENHA SALERNO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Cecile Soares Luz, Recorrido(s): GLOBAL COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado-Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 744-81.2013.5.05.0581 da 5a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Recorrido(s): EDNALDO NERY RAIMUNDO, Advogado: Dr. Leandro Santos Barreto, Recorrido(s): MACRO CONSTRUTORA LTDA., Recorrido(s): HELENILSON LEANDRO SOUZA CHAVES, Recorrido(s): ALEXANDRA SOUSA CHAVES VÉLEZ, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO - EMBASA quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO - EMBASA pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 985-47.2013.5.09.0095 da 9a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Advogado: Dr. Guilherme Di Luca, Advogado: Dr. Ivo Kraeski, Recorrente(s): ITAIPU BINACIONAL, Advogado: Dr. Luiz Fernando Pereira, Advogado: Dr. Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Recorrido(s): DE BOER E SILVA LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Fábio Cordeiro, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Dionizio Lubave Dudek, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Leandro Coradini, Recorrido(s): ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Recorrido(s): CARLOS HENRIQUE FERREIRA, Advogado: Dr. Vilmar Cavalcante de Oliveira, Recorrido(s): GARANTIA SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Recorrido(s): AUTO POSTO PITANGUI LTDA., Recorrido(s): QUADROS, ANISKIEVICZ & CIA.LTDA., Recorrido(s): DENIS GEORGE MARTINS GONÇALVES, Recorrido(s): DHYOMARO PARENTE DOS SANTOS E OUTRA, Decisão: à



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pelas Reclamadas SANEPAR e ITAIPU BINACIONAL quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhes provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária das Reclamadas SANEPAR e ITAIPU BINACIONAL pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 1220-81.2013.5.04.0732 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA., Advogado: Dr. Celso Nobuyuki Yokota, Recorrido(s): CARLOS ALBERTO CAMARGO RODRIGUES, Advogada: Dra. Paula Pereira Kubiack, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 950, parágrafo único, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para aplicar o redutor de 30% no cálculo do valor total devido a título de parcela única do pensionamento referente à indenização por danos materiais. **Processo: RR - 1397-91.2013.5.10.0016 da 10a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Fábio Tesolin Rodrigues, Recorrido(s): ANA REGIA DE LIMA, Advogado: Dr. Marcelo Barbosa Coelho, Recorrido(s): ADMINAS - ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada UNIÃO (PGU) quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIÃO (PGU) pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 1619-90.2013.5.02.0401 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, Advogado: Dr. João Marcelo Alves dos Santos Dias, Recorrido(s): LEANDRO SANTANA DIAS, Advogado: Dr. Mário Pinto Sampaio, Recorrido(s): COMIM CONSTRUTORA LTDA., Advogada: Dra. Maria Marta Leite Stephan Pasek, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp) quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Companhia de Saneamento Básico do Estado De São Paulo (Sabesp) pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 1635-37.2013.5.02.0080 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Juliana de Oliveira Costa Gomes Sato, Recorrido(s): CRISTIANO SILVA DE SOUZA, Advogado: Dr. Magdalena Alves Rodrigues, Recorrido(s): CR5 BRASIL SEGURANÇA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo pelos créditos trabalhistas



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 1997-49.2013.5.15.0089 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Fábio Alexandre Coelho, Recorrido(s): LUÍS PAULO SANCHES VIEIRA, Advogado: Dr. Joel Pereira de Assis, Recorrido(s): GF VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA - ME, Advogado: Dr. Renato Rezende Caos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado-Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado-Reclamado pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 2433-24.2013.5.12.0046 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): JOSÉ DOS REIS BERNARDES JÚNIOR, Advogado: Dr. Carolina Souza Chukst, Recorrido(s): FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE CORUPÁ, Advogado: Dr. Marcelo Juliano Suesenbach, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por contrariedade à Súmula nº 437, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de uma hora extraordinária em relação aos dias em que o intervalo intrajornada não foi concedido de forma integral. **Processo: RR - 2853-25.2013.5.02.0202 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): MUNICIPIO DE BARUERI, Advogado: Dr. José Nilson da Silva, Recorrido(s): ELSANGELA GONZAGA DA SILVA, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Recorrido(s): EXECUÇÃO, CONSTRUÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Márcio Vieira dos Santos, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE BARUERI quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, (b) dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE BARUERI pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 3316-93.2013.5.02.0063 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Rodrigo Ventin Sanches, Recorrido(s): MASSA FALIDA de GSV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Henrique Sauer de Arruda Pinto, Recorrido(s): ROBSON MILANI, Advogado: Dr. Daniel Duarte Elorza, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Banco do Brasil quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, (b) dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Banco do Brasil pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 10252-40.2013.5.01.0071 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Isabela Coelho Baptista, Recorrido(s): RITA DE CÁSSIA MELO SILVA, Advogada: Dra. Luciana da Cruz Pires, Recorrido(s): UNIRIO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. André Luiz Borges Simões Sobrinho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município do Rio de Janeiro quanto ao tema



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

"Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município do Rio de Janeiro pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 10434-36.2013.5.01.0003 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Tatiana Esteves Natal, Recorrido(s): SCMM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Isabela Porto Ribeiro Martins, Recorrido(s): ANA CLÁUDIA BENEDITA ALMEIDA DA SILVA, Advogado: Dr. Elisete dos Santos Tavares, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado-Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Rio de Janeiro pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 10434-08.2013.5.01.0077 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Isabela Coelho Baptista, Recorrido(s): RITA DE CÁSSIA SILVA GOMES, Advogado: Dr. Elaine Araújo de Madeiros, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município do Rio de Janeiro quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município do Rio de Janeiro pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 10527-77.2013.5.01.0074 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA, Procuradora: Dra. Aline Torres Filippo, Recorrido(s): PAULO HENRIQUE OLIVEIRA HERMÓGENES, Advogado: Dr. Alice Bretas Valadão, Recorrido(s): DNA MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA., Advogado: Dr. Soraya Allevato Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Instituto Estadual do Ambiente (INEA) quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Instituto Estadual do Ambiente (INEA) pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 10643-88.2013.5.01.0040 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNDERJ, Procuradora: Dra. Aline Torres Filippo, Procuradora: Dra. Daniele Farias Dantas de Andrade Uryñ, Recorrido(s): JACIRA DE SOUZA LIMA, Advogada: Dra. Carmen Jorge de Menezes, Recorrido(s): GLOBAL COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI - ME, Recorrido(s): MARCOS LIMA DA SILVA, Recorrido(s): JOSÉ RICARDO LOUREIRO MATTA, Recorrido(s): JAIRO OLIVEIRA AQUINO, Recorrido(s): RODRIGO LORENA DA MATTA, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da segunda Reclamada pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 10701-07.2013.5.01.0068 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Daniele Farias Dantas de Andrade Uryn, Recorrido(s): EVERALDO DE SOUZA, Advogado: Dr. Roger Carvalho Filho, Advogada: Dra. Marcela Dias Fonçatti, Recorrido(s): WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. Mauricio Sampaio da Cunha, Advogada: Dra. Márcia Cristina dos Santos Silva, Advogada: Dra. Alana Schindler Nogueirol Fernandez, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado-Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Rio de Janeiro pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 10928-71.2013.5.01.0011 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, Procurador: Dr. Carlos Augusto Pereira, Recorrido(s): ANA MARIA ARAÚJO ARANHA, Advogado: Dr. Paulo Fernando de Almeida Cabral, Recorrido(s): GLOBAL COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI - EPP, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Fundação-Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 10954-59.2013.5.01.0079 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Aline Torres Filippo, Procurador: Dr. Guilherme Paião Ferreira Pinto, Recorrido(s): DIOGO MACENA RIBEIRO, Advogada: Dra. Paula de Oliveira Nunes, Recorrido(s): INFORNOVA AMBIENTAL LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado-Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 11007-63.2013.5.01.0039 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. André Rodrigues Cyrino, Recorrido(s): CRISTINA DA ROCHA LOURENÇO, Advogado: Dr. Michele Diegues Pessoa, Recorrido(s): UNIRIO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (Estado do Rio de Janeiro) quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Rio de Janeiro pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 11156-81.2013.5.01.0064 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): LUIZ CLÁUDIO SIMAS DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

OLIVEIRA, Advogado: Dr. Alexandre Santana Nascimento, Recorrido(s): HEMISUL.SCET SOLUÇÕES DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA DO HEMISFÉRIO SUL LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETROBRAS quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETROBRAS pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 11244-09.2013.5.01.0036 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): JADER ANTUNES KRUG, Advogado: Dr. Gabriel Rabelo da Costa, Recorrido(s): AUTOGRAF PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Elton Chaves Jereissati Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda em relação à segunda Reclamada - Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras); **Processo: RR - 11331-21.2013.5.01.0082 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS, Advogado: Dr. Juliano Martins Mansur, Recorrido(s): WILLIAM FARIAS MELLO TORRES, Advogado: Dr. Leo Richard Darmont, Advogada: Dra. Fabiana Pinheiro Alves, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Wállice Eller Miranda, Recorrido(s): PROTEX SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. David Nunes Vieira Leite, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela terceira Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da terceira Reclamada pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 11340-54.2013.5.01.0026 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Karen Fernandes Saraiva, Recorrido(s): LUZIA BATISTA PINHEIRO, Advogada: Dra. Eliane Pereira da Silva, Recorrido(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Luiz Eduardo do Nascimento Loyola, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município do Rio de Janeiro quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município do Rio de Janeiro pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 11346-09.2013.5.01.0205 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): MÁRCIO DA SILVA PEREIRA, Advogada: Dra. Cláudia Maria Zaluski da Silva, Recorrido(s): MTM - MÉTODOS EM TECNOLOGIA DE MANUTENÇÃO LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Petrobras quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Petrobras pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 11570-53.2013.5.01.0202 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Raquel do N. Ramos Rohr, Recorrido(s): VANDERLAN EMES DA CONCEIÇÃO, Advogado: Dr. Ozival Santos Maia, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado-Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, (c) dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO pelos créditos trabalhistas pleiteados pela/o Reclamante. **Processo: RR - 11994-89.2013.5.01.0204 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Luiz César Vianna Marques, Recorrido(s): JUSSARA CORRÊA BARBOSA, Advogado: Dr. Fernando Félix Ferreira, Recorrido(s): EMPRESA DE SERVIÇOS DINÂMICA LTDA., Advogada: Dra. Lorena Carvalho de Castro Martins, Advogada: Dra. Juliana Nunes Vieira Leite, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado-Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, (b) dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 12270-26.2013.5.01.0203 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): JOSÉ LUIZ DOS PASSOS, Advogada: Dra. Arilândia Dantas Formiga, Recorrido(s): LOMATER LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Wendell Rodrigues da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Petrobras quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Petrobras pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 67700-28.2013.5.17.0005 da 17a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ADILSON VILACA DE FREITAS, Advogado: Dr. Leonardo Barbosa de Sousa, Recorrido(s): SOCIEDADE EDUCACIONAL DO ESPÍRITO SANTO - UNIDADE VILA VELHA, Advogado: Dr. Christiano Augusto Menegatti, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista, em que foram examinados os seguintes temas: "Inépcia da Petição Inicial", "Professor. Instituição Particular de Ensino. Nulidade da Rescisão Contratual Imotivada" e "Multa por Embargos de Declaração Considerados Manifestamente Protelatórios". **Processo: RR - 86100-81.2013.5.17.0008 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Claudine Simões Moreira, Recorrido(s): ANDRESSA DA SILVA FREITAS BRANCO, Advogado: Dr. Rogério Ferreira Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 348 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo dos honorários advocatícios incida sobre o valor líquido da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

condenação, sem dedução de descontos fiscais e previdenciários (cota-parte do Reclamante), excluído do cálculo a cota-parte da contribuição previdenciária do empregador. **Processo: RR - 87900-46.2013.5.13.0012 da 13a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Dalliana Waleska Fernandes de Pinho, Advogado: Dr. Bruno Carneiro Ramalho, Advogado: Dr. Danilo Duarte Queiroz, Recorrido(s): SAMIRA CAVALCANTE CAMPOS DE SOUSA, Advogada: Dra. Ana Cleide Alexandre Gomes, Recorrido(s): MARCOLE EMPREENDEMENTOS E SERVIÇOS LTDA., Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Banco do Nordeste do Brasil S.A. quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, (b) dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Banco do Nordeste do Brasil S.A. pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 1001092-23.2013.5.02.0466 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, Procurador: Dr. Erci Maria dos Santos, Recorrido(s): IMACULADA CONCEIÇÃO FERRO CAÇADOR, Advogado: Dr. Gilberto Orsolan Jaques, Recorrido(s): GERALDO J. COAN & CIA LTDA., Advogado: Dr. Fernanda Aparecida Aivazoglou Braga, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, (b) dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 1001666-35.2013.5.02.0502 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA, Advogada: Dra. Márcia Regina de Souza, Recorrido(s): APARECIDA LIMA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Camila Marques Leoni Kitamura, Recorrido(s): INSTITUTO ACTUAL TERRA AZUL - IACTA, Advogado: Dr. Luciano de Almeida Cordeiro, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, (b) dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 1002026-74.2013.5.02.0241 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Dr. Fábio Tardelli da Silva, Recorrido(s): MÁRIO LÚCIO BRUNETTI ROBERTO, Advogado: Dr. Vinícius Bernardo Leite, Recorrido(s): M&A MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA., Advogada: Dra. Veronica Conceição dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da segunda Reclamada pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR -**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

55-72.2014.5.04.0761 da 4a. Região, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE TRIUNFO, Procurador: Dr. Elizabeth do Vale, Procurador: Dr. Paulo Roberto Porto Pacheco, Recorrido(s): JANICE DE OLIVEIRA CAMPOS, Advogada: Dra. Amanda Francos de Quadros, Advogado: Dr. Glauco dos Reis da Silva, Recorrido(s): BERBAL - SERVIÇOS AGROFLORESTAIS, TOPOGRÁFICOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de Triunfo quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Triunfo pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 205-55.2014.5.02.0067 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Maury Izidoro, Recorrido(s): ANAILZO PINHO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Flávia Maria Barros Proença, Recorrido(s): EXECUÇÃO SEGURANÇA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 287-79.2014.5.15.0017 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procurador: Dr. Roger de Marqui Rodolpho, Recorrido(s): MARIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Marcelo Henrique, Recorrido(s): ARTLIMP SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município de São José do Rio Preto quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de São José do Rio Preto pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 349-71.2014.5.02.0441 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, Advogado: Dr. João Marcelo Alves dos Santos Dias, Recorrido(s): SUPORTE SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogada: Dra. Veridiana Maria Brandão Coelho, Recorrido(s): STEFANI NOVAIS NASCIMENTO, Advogada: Dra. Sonia Maria Oliveira A. Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp) quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp) pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 470-61.2014.5.04.0662 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Lisiane Ferrazzo Ribeiro, Recorrido(s): CRISTIANE TROIS DO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

NASCIMENTO, Advogada: Dra. Greice Teichmann, Recorrido(s): TRANS TOUR OFF SHORE GESTÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da segunda Reclamada pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 496-90.2014.5.04.0102 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Fernando Forigo Rafalski, Recorrido(s): CLÁUDIA MARIA MACHADO DA CONCEIÇÃO, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lerípio Filho, Recorrido(s): ALVORADA COMÉRCIO E SERVIÇOS, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 500-15.2014.5.01.0522 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Recorrido(s): HEVELIN BENEDITO DOS SANTOS ROMUALDO, Advogado: Dr. Alexandre Lacerda de Andrade, Recorrido(s): LUCRA CADASTROS E SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Banco do Brasil quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Banco do Brasil pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 550-91.2014.5.02.0076 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Felipe Gonçalves Fernandes, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP, Advogado: Dr. Eduardo de Oliveira Cerdeira, Recorrido(s): GE SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Arthur Marinho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 623-24.2014.5.09.0026 da 9a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Sidnei Di Bacco, Recorrido(s): ELIEL VIDAL, Advogado: Dr. Willian dos Santos, Recorrido(s): KRAFT SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da segunda



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Reclamada pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 629-21.2014.5.02.0351 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE JANDIRA, Advogado: Dr. Nivaldo Toledo, Recorrido(s): IRACI INACIA DA SILVA, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Recorrido(s): N&B COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE JANDIRA quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE JANDIRA pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 731-20.2014.5.04.0761 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE TRIUNFO, Procurador: Dr. Elizabeth Fehrle do Valle, Procurador: Dr. Paulo Roberto Porto Pacheco, Recorrido(s): LUCIANE BEATRIZ DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. João Pedro Ferreira da Silva Filho, Recorrido(s): BERBAL - SERVIÇOS AGROFLORESTAIS, TOPOGRÁFICOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de Triunfo quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Reclamado Município de Triunfo pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 734-10.2014.5.09.0672 da 9a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE IBAITI, Advogado: Dr. César Augusto de Mello e Silva, Advogado: Dr. Valdemir Braz Bueno, Recorrido(s): LEONICE VIEIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Michelli Cristina Rodrigues, Recorrido(s): GUEDES MORAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RECICLÁVEIS PLÁSTICOS EIRELI - ME, Advogado: Dr. Marcelo Augusto Vieira, Advogado: Dr. Carlos Alberto Lopes Lamerato, Recorrido(s): ARTPLAS EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. - ME, Advogado: Dr. Carlos Alberto Lopes Lamerato, Advogado: Dr. Marcelo Augusto Vieira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município-Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município-Reclamado pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 813-18.2014.5.01.0411 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): FUNDAÇÃO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos Rohr, Recorrido(s): EVARISTO SANT CLAIR DA COSTA, Advogado: Dr. Marcelo Moraes Barcellos, Recorrido(s): EXCELLENCE RH SERVIÇOS EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Alexandre dos Santos Gonçalves, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da segunda Reclamada pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 847-92.2014.5.10.0006 da 10a. Região**, Relator:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, Procurador: Dr. Igor Manuel Moreira Lima, Procuradora: Dra. Juliana Marques de Araújo Moura, Recorrido(s): WILTON DE SOUZA, Advogado: Dr. Juliano Rodrigues Braga, Recorrido(s): BRILHO CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo segundo Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do segundo Reclamado pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 867-46.2014.5.07.0013 da 7a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ESTADO DO CEARÁ, Procurador: Dr. Rizomar Nunes Pereira, Recorrido(s): RAFAEL MOREIRA ASSUNÇÃO, Advogado: Dr. Marco Antônio Carvalho Rocha, Recorrido(s): MAP SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Advogado: Dr. José de Araújo Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Ceará quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por contrariedade ao entendimento da Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Ceará pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 876-28.2014.5.15.0096 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Procurador: Dr. André Lisa Biassi, Recorrido(s): JOSÉ NILTON DA SILVA JÚNIOR, Advogado: Dr. Valdemir Gomes Caldas, Recorrido(s): MASSA FALIDA de BRASIL PARTNERS TECNOLOGIA EIRELI, Advogado: Dr. Nelson Amaral de Oliveira, Advogado: Dr. Júlio Kahan Mandel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município-Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município-Reclamado pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 885-07.2014.5.02.0078 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Advogado: Dr. Denis de Lima Sabbag, Recorrido(s): JADY ARIANE QUERINO, Advogado: Dr. Décio Moreira da Silva Lima, Advogado: Dr. Edésio Correia de Jesus, Recorrido(s): VISA LIMPADORA SERVIÇOS GERAIS LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pela segunda e pela terceira Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhes provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da segunda e da terceira Reclamada pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 888-41.2014.5.10.0012 da 10a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rodolfo César de Almeida Correia, Recorrido(s): ANILDO DALLAIO, Advogada: Dra.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Cristiane Aires do Rêgo, Recorrido(s): 2MM ELETRO TELECOMUNICAÇÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Juliana Andrade Macêdo de Britto Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da segunda Reclamada pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 893-33.2014.5.02.0482 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ALEX SANDRO RODRIGUES DE CARVALHO, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Aguiar Bertoldo, Recorrido(s): IESA ÓLEO & GÁS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Youssef Boukai, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Petrobras quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Petrobras pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 1002-59.2014.5.11.0009 da 11a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Luís Gustavo Figueirêdo Silva, Recorrido(s): MARIA DE FÁTIMA JUSTINO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Elon Ataliba de Almeida, Recorrido(s): LC CONSERVAÇÃO, LOGÍSTICA E COMÉRCIO LTDA. - EPP, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada UNIÃO (PGU) quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIÃO (PGU) pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 1003-15.2014.5.02.0035 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): SERVIMARC CONSTRUÇÕES LTDA., Recorrido(s): RODNEI VIRGÍLIO SANT'ANNA, Advogada: Dra. Sílvia Jurado Garcia de Freitas, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Banco do Brasil quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Banco do Brasil pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 1013-80.2014.5.05.0001 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente e Recorrido: SANT'ANA S.A. - DROGARIA, FARMÁCIAS, Advogado: Dr. Carlos Augusto Alcoforado Florêncio, Recorrente e Recorrido: TÂNIA DA SILVA SANTANA, Advogado: Dr. Humberto Torreão Neto, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema "multa do art. 477, § 8.º, da CLT - diferenças de verbas rescisórias reconhecidas em juízo", por violação do art. 477, § 6.º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa em questão; III - conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por violação do art. 5.º, V e X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito à indenização



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

por dano moral em razão do uso indevido de imagem, arbitrando o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais). **Processo: RR - 1019-76.2014.5.05.0037 da 5a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SALVADOR, Procurador: Dr. Thiers Ribeiro Chagas Filho, Recorrido(s): LUSSANDRA ANUNCIAÇÃO PIMENTEL, Advogado: Dr. Gustavo Costa Pinto de Paula, Advogada: Dra. Juliana Cabral de Oliveira, Recorrido(s): ACMAY ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Antônio Luiz Calmon Teixeira Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de Salvador quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Salvador pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 1084-76.2014.5.02.0030 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda, Recorrido(s): SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Recorrido(s): LE BARON ALIMENTAÇÃO LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado de São Paulo quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado de São Paulo pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 1156-14.2014.5.02.0402 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, Advogado: Dr. João Marcelo Alves dos Santos Dias, Recorrido(s): JADINILSON APARECIDO BARBOSA, Advogada: Dra. Rita de Cássia da Silva, Recorrido(s): OPSIS OPERAÇÃO DE SISTEMAS DE ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Leandro Teixeira Barbosa Rocha, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp) quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Companhia de Saneamento Básico do Estado De São Paulo (Sabesp) pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 1171-37.2014.5.10.0021 da 10a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Juliane Almudi de Freitas, Recorrido(s): ERICA JEANINE BRITO SALES, Advogado: Dr. Roberto Augusto Martins do Nascimento, Recorrido(s): PLANALTO SERVICE LTDA., Advogada: Dra. Graziella Couto Moraes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da segunda Reclamada pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 1191-88.2014.5.10.0001 da 10a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Recorrido(s): ANTÔNIO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

MARCOS RIBEIRO, Advogado: Dr. Marlúcia Fernandes da Silva, Recorrido(s): ALVORADA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Banco do Brasil quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Banco do Brasil pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 1222-96.2014.5.21.0003 da 21a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE NATAL, Procurador: Dr. Flávio de Almeida Oliveira, Recorrido(s): MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Edvaldo Sebastião Bandeira Leite, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO DE ATIVIDADES DE VALORIZAÇÃO SOCIAL - ATIVA, Advogado: Dr. Tiago de Siqueira Pinheiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município de Natal quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Natal pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 1244-47.2014.5.17.0010 da 17a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO, Procurador: Dr. Leonardo Queiroz Bringhenti, Recorrido(s): FABIANA ALVES FONSECA, Advogada: Dra. Thaina Raquel Roques Pereira, Advogado: Dr. Rodolfo dos Santos Pinho, Recorrido(s): EXPRESS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., Advogado: Dr. Larissa dos Santos Menezes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Universidade Federal do Espírito Santo quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Universidade Federal do Espírito Santo pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 1278-89.2014.5.09.0092 da 9a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Advogada: Dra. Marielza Fornaciari Bloot, Recorrido(s): CLÁUDIO DE LIMA, Advogado: Dr. Joas Sepúlveda Estevam, Recorrido(s): VILLA BELLAGIO PAISAGISMO LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 1413-75.2014.5.02.0002 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rodrigo Borges Junot, Recorrido(s): ARILANDIA BARRETO DE SANTANA, Advogado: Dr. Ademir Gonçalves Marques, Recorrido(s): ABRASERV ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Camila Bertelli Apaz, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da segunda Reclamada pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 1415-20.2014.5.09.0594 da 9a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): VALDOMIRO BATISTA DA SILVA, Advogado: Dr. Mateus Augusto Zanlorensi, Recorrido(s): LOMATER LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da segunda Reclamada pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 1442-46.2014.5.10.0021 da 10a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Adriano da Silva Araújo, Recorrido(s): JOAO DOS SANTOS GOMES, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Recorrido(s): OMNI EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Heráclito Zanoni Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Distrito Federal quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Distrito Federal pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 1461-09.2014.5.02.0075 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Recorrido(s): DIEGO TAVARES MARIANO, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Recorrido(s): ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA - EIRELI, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 1494-86.2014.5.02.0046 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE, Procuradora: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrido(s): ARTUR FELISMINO OLIVEIRA, Advogado: Dr. Rodrigo Baldo de Carvalho, Recorrido(s): ENTERPA ENGENHARIA LTDA. E OUTRA, Advogada: Dra. Irene Righetti, Recorrido(s): DP BARROS ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Ana Gleide Pinheiro Macedo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 1531-50.2014.5.02.0067 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Augusto Bello Zorzi, Recorrido(s): TAMIRES BATISTA DA SILVA, Advogado: Dr. Afonso Paciléo Neto, Recorrido(s): CENTRO SANEAMENTO E SERVIÇOS AVANÇADOS LTDA., Advogada: Dra. Maria Helena Villela Autuori Rosa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 1564-07.2014.5.10.0006 da 10a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Juliane Almudi de Freitas, Recorrido(s): LAURA LOUREDO DE BESSA, Advogado: Dr. Gerson Wilder Sousa Melo, Recorrido(s): MEGANORTE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da segunda Reclamada pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 1592-58.2014.5.21.0041 da 21a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procurador: Dr. Tereza Cristina Ramalho Teixeira, Recorrido(s): MELQUIDES SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Roberto Fernando de Amorim Júnior, Advogado: Dr. Marcelo Bezerra Fortaleza, Recorrido(s): SAFE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Karina Ayache Pereira Reis, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Rio Grande do Norte quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Reclamado Estado do Rio Grande do Norte pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 1601-89.2014.5.10.0020 da 10a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Maria Aparecida de Moraes Moreira Guterres, Advogado: Dr. Luciana Fonte Guimarães Padilha, Recorrido(s): GLEYCE SOUSA BARROSO, Advogado: Dr. Marcone Guimarães Vieira, Recorrido(s): PONTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 1696-19.2014.5.10.0021 da 10a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Hugo de Pontes Cezario, Recorrido(s): IVAN FRANCISCO DE SOUZA, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Recorrido(s): OMNI EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Heráclito Zanoni Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Distrito Federal quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Distrito Federal pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 1705-78.2014.5.10.0021 da 10a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): DISTRITO FEDERAL, Procuradora: Dra. Camila Rocha Portela, Recorrido(s): JEFFERSON RIBEIRO DA SILVA GAVA, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Recorrido(s): OMNI EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Heráclito Zanoni Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Distrito Federal quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Distrito Federal pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 1863-49.2014.5.02.0024 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, Advogado: Dr. João Antônio Bueno e Souza, Recorrido(s): JOÃO MARIA DE QUEIROZ, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Recorrido(s): GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. José Ricardo Sant'Anna, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da segunda Reclamada pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 1881-57.2014.5.10.0021 da 10a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): DISTRITO FEDERAL, Procuradora: Dra. Camila Rocha Portela, Recorrido(s): WELINGTON CÉSAR MENDES COSTA, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Recorrido(s): OMNI EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Heráclito Zanoni Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Distrito Federal quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Distrito Federal pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 1931-43.2014.5.10.0002 da 10a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Adriano da Silva Araújo, Recorrido(s): EDELTE SANTANA GUERRA, Advogada: Dra. Cláudia Vanessa Lemos, Recorrido(s): IPANEMA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Carlos



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Eduardo da Silveira Monteiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Distrito Federal quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Distrito Federal pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 1949-67.2014.5.10.0001 da 10a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Adriano da Silva Araújo, Recorrido(s): ELTHON LECHENSOUÉ DE AQUINO, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Recorrido(s): TCI BPO TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMAÇÃO S.A., Advogado: Dr. Renato Almeida Melquíades de Araújo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Distrito Federal quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Distrito Federal pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 2004-67.2014.5.02.0089 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda, Recorrido(s): CARLOS ALBERTO BATISTA GALHARDO, Advogada: Dra. Smadar Anteri, Recorrido(s): 318 VALENTES SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA., Advogada: Dra. Valéria Loureiro Kobayashi, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado-Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado-Reclamado pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 2028-83.2014.5.10.0021 da 10a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Adriano da Silva Araújo, Recorrido(s): OMNI EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Heráclito Zanoni Pereira, Recorrido(s): JONES DA SILVA PAIVA, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Distrito Federal quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Distrito Federal pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 2116-91.2014.5.02.0006 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Juliano Zamboni, Recorrido(s): SIMONE MATA DA SILVA FERRAZ, Advogado: Dr. Ariovaldo Aparecido Filho, Recorrido(s): AEROPARK SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da segunda Reclamada pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 2129-16.2014.5.02.0063 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FESP, Procuradora: Dra. Renata Danella Polli, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO EDUCATIVO AO ADOLESCENTE, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Recorrido(s): VALDIVINO JOSÉ DE SOUZA, Advogada: Dra. Thais Aparecida Infante, Recorrido(s): ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI, Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Estado-Reclamado e pela segunda Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhes provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado-Reclamado e da segunda Reclamada pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 2157-15.2014.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): WELLINGTON CASSIN DOS SANTOS, Advogado: Dr. Mário Luiz Leonel Antonieto, Recorrido(s): IESA ÓLEO & GÁS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Nelson Serson, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Petrobras quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Petrobras pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 2218-33.2014.5.02.0065 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Leonardo Gonçalves Ruffo, Recorrido(s): ANDRÉ LUIZ CORRALES, Advogado: Dr. Rafael Monteiro Prezia, Recorrido(s): SGE SERVIÇOS GLOBAIS DE ENERGIA E COMÉRCIO LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 2231-45.2014.5.10.0021 da 10a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Pedro Henrique Maciel Fonseca, Recorrido(s): RICARDO GIL AMARAL DE ALBUQUERQUE, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Recorrido(s): OMNI EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Heráclito Zanoni Pereira, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Distrito Federal quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, (b) dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Distrito Federal pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 2473-95.2014.5.12.0005 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): AUGUSTO BEPPLER, Advogado: Dr. Paulo Ferrareze Filho, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Frediani Bartel,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrido(s): FPC PAR CORRETORA DE SEGUROS S/A, Advogado: Dr. Carolina Louzada Petrarca, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista, quanto aos seguintes temas: a) "diferenças de FGTS - prescrição", por violação do artigo 23, § 5.º, da Lei n.º 8.036/90, e, no mérito, dar-lhe provimento para aplicar a prescrição trintenária ao direito de reclamar em juízo o recolhimento do FGTS, em face do reconhecimento da natureza salarial do auxílio-alimentação; b) "jornada de trabalho - horas extras", por contrariedade à Súmula n.º 51, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas extras sejam calculadas a partir da sexta hora diária de trabalho, adotando-se o adicional de 50%, divisor 180, por todo o período imprescrito, com os devidos reflexos legais, observando-se as disposições da OJ n.º 394 da SBDI-1 do TST; c) "gratificação de função - diferenças", por contrariedade ao item I da Súmula n.º 372 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada à incorporação da diferença entre o percentual pago a título de adicional de incorporação (função gratificada e porte de unidade) e o de 100%, em parcelas vencidas e vincendas e reflexos. Mantém-se incólume a decisão do Regional determinando-se "no caso de futuro exercício de função gratificada/cargo comissionado, o abatimento, do valor recebido pelo empregado a título de adicional de incorporação"; d) "auxílio-alimentação - integração ao salário", por contrariedade à OJ n.º 413 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a natureza salarial da verba "auxílio-alimentação", determinando o pagamento dos reflexos, pela sua integração ao salário, nas demais verbas de natureza salarial, restabelecendo-se, quanto ao ponto, os termos da sentença. **Processo: RR - 2564-21.2014.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): CHEIVELSON DE LACERDA DAMASCENO, Advogada: Dra. Ana Agleice Poncio Destefani, Recorrido(s): IESA ÓLEO & GÁS S.A., Advogado: Dr. Nelson Serson, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Petrobras quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Petrobras pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 2569-72.2014.5.02.0431 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Recorrido(s): KATIA CRISTINA OLÍMPIO, Advogada: Dra. Ana Cláudia Alves da Cunha, Recorrido(s): GRANDSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista interposto pela FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, (b) dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 2756-05.2014.5.02.0068 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Procurador: Dr. Silvio Dias, Recorrido(s): PAULO MARCOS NUNES CAMARGO, Advogada: Dra. Juliana Assolari Adamo Cortez, Recorrido(s): INSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO RACIONAL DO TRABALHO - IDORT, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Município-Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, (b) dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município-Reclamado pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 3227-07.2014.5.02.0202 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): MUNICIPIO DE BARUERI, Procurador: Dr. José Nilson da Silva, Recorrido(s): ALEANDRA GOMES DA ROCHA, Advogado: Dr. Eduardo Viana Nascimento, Recorrido(s): EXECUÇÃO CONSTRUÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, Advogado: Dr. Márcio Vieira dos Santos, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de Barueri quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, (b) dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Barueri pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 10015-08.2014.5.11.0551 da 11a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. João Eulálio de Pádua Filho, Recorrido(s): RODRIGO MAIA DA SILVA, Advogado: Dr. Irlande José Batista Sereja, Recorrido(s): TOP VIP ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada União quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, (b) dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da União pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 10077-29.2014.5.01.0033 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Aline Torres Filippo, Recorrido(s): CINARA DA CONCEIÇÃO SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Márcia Cristina Peixoto de Hollanda, Recorrido(s): UNIRIO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Fabiana Vianna Ferrão, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado-Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, (b) dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 10183-25.2014.5.01.0248 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Recorrido(s): ANGÉLICA RAMOS DOS SANTOS, Advogada: Dra. Maria Celia Toro Fernandez, Recorrido(s): LAPA TERCEIRIZAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA., Advogado: Dr. Gabriel Rangel Rosa, Recorrido(s): INFORNOVA AMBIENTAL LTDA., Advogado: Dr. Wilson Duarte de Carvalho, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado-Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, (b) dar-lhe



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Rio de Janeiro pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 10214-15.2014.5.15.0132 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Maurício Kaoru Amagasa, Procuradora: Dra. Renata Passos Pinho Martins, Recorrido(s): VALDIRENE SILVIA DOS SANTOS ALMEIDA, Advogada: Dra. Débora Diniz Endo, Recorrido(s): KIP - SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Fazenda Pública do Estado de São Paulo quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, (b) dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Fazenda Pública do Estado de São Paulo pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 10251-70.2014.5.01.0281 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): DOUGLAS NUNES DO ROSÁRIO, Advogado: Dr. Ronald Amaral Baptista, Recorrido(s): IESA ÓLEO & GÁS S.A., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Petrobras quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Petrobras pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 10251-95.2014.5.15.0082 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Procurador: Dr. Rodrigo Dalla Déa Smania, Recorrido(s): CLÁUDIO PEREIRA LIMA, Advogado: Dr. Roy Caffagni Sant'Anna Sérgio, Advogado: Dr. Daniel Vicente Ribeiro de Carvalho Romero Rodrigue, Recorrido(s): ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - FUNDAÇÃO CASA quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - FUNDAÇÃO CASA pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 10295-31.2014.5.01.0074 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Mauricio Martinez Toledo dos Santos, Recorrido(s): GISELE CARRIONE OLIVEIRA COSTA, Advogado: Dr. Rogério Peres Fernandes, Recorrido(s): INFORNOVA AMBIENTAL LTDA., Advogada: Dra. Mariana Ramalho Bittencourt Guimarães, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município do Rio de Janeiro quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município do Rio de Janeiro pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo:**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

RR - 10367-10.2014.5.15.0080 da 15a. Região, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA" - CEETEPS, Procurador: Dr. Marcelo Bianchi, Recorrido(s): ADILSON AUGUSTINHO CAMARGO, Advogada: Dra. Patricia Dias Aydar, Recorrido(s): ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo segundo Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do segundo Reclamado pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 10377-55.2014.5.15.0112 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Advogado: Dr. Izabel Cristina Ramos de Oliveira, Recorrido(s): CLÁUDIO LUIZ DOS SANTOS FILHO, Advogado: Dr. Eduardo Augusto de Oliveira, Recorrido(s): ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Dra. Rosely Cury Sanches, Decisão: à unanimidade: (a) não apreciar o recurso de revista quanto ao tema "Nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional"; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Banco do Brasil quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Banco do Brasil pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 10397-62.2014.5.05.0132 da 5a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): WALTERFAN ROBERTO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Elba Cerqueira Lima Muritiba, Recorrido(s): LEME SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETROBRAS quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETROBRAS pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo/a Reclamante. **Processo: RR - 10425-07.2014.5.15.0082 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Aline Castro de Carvalho, Procurador: Dr. Marcelo Trefiglio Marçal Vieira, Recorrido(s): LEANDRO PEREIRA NUNES, Advogada: Dra. Luciana Lílian Calçavara, Advogado: Dr. Cláudio Lélío Ribeiro dos Anjos, Recorrido(s): GF VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - ME, Advogado: Dr. Rafael Henrique Magalhães, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado de São Paulo quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado de São Paulo pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 10435-06.2014.5.01.0223 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Recorrido(s): EVA IVANI MACHADO DE SOUZA, Advogado: Dr. João Norberto



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Miqueloti, Recorrido(s): GLOBAL COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI - EPP, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado-Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Rio de Janeiro pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 10486-91.2014.5.15.0040 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, Advogado: Dr. Frank-Lande de Carvalho Rêgo, Advogada: Dra. Saiury Prado de Oliveira, Recorrido(s): JOSÉ ROBERTO VIDAL RODRIGUES, Advogado: Dr. Amir Delfino Ferreira Leite, Advogado: Dr. Ramirez Melo Nogueira, Recorrido(s): DINÂMICA SERVIÇOS GERAIS EIRELI, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp) quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Companhia de Saneamento Básico do Estado De São Paulo (Sabesp) pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 10550-52.2014.5.01.0053 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Sandra da Silva Rocha, Recorrido(s): IVANIR CRISTINA BRITTO, Advogado: Dr. Beroaldo Alves Santana, Recorrido(s): RL CLEAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 10673-13.2014.5.15.0101 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogada: Dra. Girlene Rodrigues Farias, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Advogado: Dr. Luiz Pansani Júnior, Recorrido(s): LOURIVAL BATISTA DE CERQUEIRA, Advogado: Dr. Alan Serra Ribeiro, Recorrido(s): METRÓPOLE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Recorrido(s): DINÂMICA SERVIÇOS GERAIS EIRELI, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação Casa/SP quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação Casa/SP pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 10712-90.2014.5.15.0042 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP, Procurador: Dr. Olavo Augusto



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Vianna Alves Ferreira, Procuradora: Dra. Hélia Rúbua Giglioli, Recorrido(s): SIMONE SARMENTO CAVALCANTI, Advogado: Dr. Omar Alaedin, Recorrido(s): AEROPARK SERVIÇOS LTDA., Recorrido(s): PASSAREDO LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Eduardo Conrado Antunes, Recorrido(s): TAM LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Fábio Rivelli, Recorrido(s): AZUL LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Rafael Molan Salvadori, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo segundo Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do segundo Reclamado pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 10725-06.2014.5.15.0005 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN-SP, Procurador: Dr. Gustavo Fernando Turini Berdugo, Recorrido(s): MARA LÚCIA MARIANO, Advogado: Dr. Franco Genovese Gomes, Advogado: Dr. Lício Alves Garcia, Recorrido(s): NOVA BRASIL SERVICOS LTDA - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo segundo Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do segundo Reclamado pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 10765-77.2014.5.01.0069 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. André Rodrigues Cyrino, Recorrido(s): UNIRIO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Recorrido(s): FERNANDO ANTÔNIO LEITE DE QUEIROZ, Advogado: Dr. José Luiz de Oliveira Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado-Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO pelos créditos trabalhistas pleiteados pela/o Reclamante. **Processo: RR - 10780-22.2014.5.15.0048 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ESTADO DE SAO PAULO, Advogado: Dr. Marcelo Felipe da Costa, Recorrido(s): ANDERSON FALQUETI NOVAIS, Advogado: Dr. Thiago Jordão, Recorrido(s): GUIMA-CONSECO - CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogada: Dra. Annita Tassi Guimarães, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado de São Paulo quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado de São Paulo pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 10790-42.2014.5.15.0056 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ESTADO DE SAO PAULO, Advogado: Dr. Vinicius Lima de Castro, Recorrido(s): SONIA PAVARINO DA SILVA, Advogado: Dr. Paulo Daniel Donha dos Santos Júnior, Recorrido(s): MULT FUNCIONAL - MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA., Recorrido(s): MARIA LUCY BERGAMINI DA SILVA, Recorrido(s): GENI BERGAMINI TIZATTO, Decisão: à



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado de São Paulo quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado de São Paulo pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 10832-17.2014.5.15.0113 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP, Procuradora: Dra. Daniela D'Andréa Vaz Ferreira, Recorrido(s): EURÍPEDES CÉSAR PEREIRA, Advogado: Dr. Omar Alaedin, Recorrido(s): AEROPARK SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 10834-50.2014.5.15.0092 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ANDRÉ LUÍS DA SILVA, Advogada: Dra. Ana Maria Pereira, Recorrido(s): VIAÇÃO SANTA CRUZ S.A., Advogado: Dr. Joyce Priscila Martins, Advogado: Dr. Artur Furquim de Campos Neto, Advogada: Dra. Patrícia Dias Antônio, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETROBRAS quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETROBRAS pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 10835-46.2014.5.15.0153 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP, Procuradora: Dra. Daniela D'Andréa Vaz Ferreira, Recorrido(s): MARIANE CARLA CARDOSO, Advogado: Dr. Leandro César Aparecido de Souza, Advogado: Dr. Misaque Moura de Barros, Recorrido(s): AEROPARK SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 10845-18.2014.5.01.0206 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): LEANDRO SOUZA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. José Francisco Teixeira da Costa, Recorrido(s): PRODUMAN ENGENHARIA S.A., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETROBRAS quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PETROBRAS pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 10894-61.2014.5.01.0561 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Recorrido(s): EDUARDO SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Clarissa Costa de Carvalho, Recorrido(s): CJF DE VIGILÂNCIA LTDA., Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Cintia de Freitas Gouveia, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Banco do Brasil quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Banco do Brasil pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 10916-29.2014.5.01.0203 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Tatiana Esteves Natal, Procurador: Dr. André Rodrigues Cyrino, Recorrido(s): FATIMA DA CUNHA REZENDE, Advogado: Dr. Alexandre Zanazi de Moraes Ferro, Advogado: Dr. José Luiz de Oliveira Silva, Recorrido(s): GLOBAL COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado-Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 10916-77.2014.5.01.0284 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Recorrido(s): ERIC NILSON MORAES RODRIGUES, Advogado: Dr. Ronald Amaral Baptista, Recorrido(s): IESA ÓLEO & GÁS S.A., Advogado: Dr. Eleonora Macabu Ribas de Azevedo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETROBRAS quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETROBRAS pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 10976-02.2014.5.01.0203 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): JHONI CÉSAR DE JESUS, Advogado: Dr. Myrna da Luz Almeida Cardoso da Cruz, Recorrido(s): PRODUMAN ENGENHARIA S.A., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Petrobras quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Petrobras pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 10983-87.2014.5.01.0075 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Maurício Martinez Toledo dos Santos, Recorrido(s): PRÍSCILLA DE ALMEIDA VITOR, Advogado: Dr. Fábio Alex Paula de Salles,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrido(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município do Rio de Janeiro quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município do Rio de Janeiro pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 10999-39.2014.5.01.0205 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): JÉFFERSON FABIANO COSTA, Advogado: Dr. Myrna da Luz Almeida Cardoso da Cruz, Recorrido(s): PRODUMAN ENGENHARIA S.A., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Petrobras quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Petrobras pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 11010-40.2014.5.15.0153 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP, Procurador: Dr. Fabiana Mello Mulato, Recorrido(s): SIMONE BARBOSA, Advogado: Dr. Omar Alaedin, Recorrido(s): AEROPARK SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 11089-53.2014.5.01.0203 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ADILSON DE JESUS CONCEIÇÃO, Advogado: Dr. Fábio Fazani, Recorrido(s): PRODUMAN ENGENHARIA S.A., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Petrobras quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Petrobras pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 11149-54.2014.5.15.0003 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Luciano Pereira Vieira, Recorrido(s): MARINILCE PALMA, Advogado: Dr. Jonata Elias Mena, Recorrido(s): GRADUADA TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Ortiz Quintino, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da segunda Reclamada pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 11192-67.2014.5.01.0039 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Alberto Guimarães Júnior, Recorrido(s): RAQUEL DE PAULA OLIVEIRA, Advogada: Dra. Luanna de Andrade Vianna, Recorrido(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município do Rio de Janeiro quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município do Rio de Janeiro pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 11233-51.2014.5.01.0001 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Elisa Grinsztejn, Recorrido(s): DEYZE FERREIRA TRINDADE MELO, Advogado: Dr. Cláudio José Muniz de Lima, Recorrido(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Alessandra Pinto de Queiroz, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município do Rio de Janeiro quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município do Rio de Janeiro pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 11281-77.2014.5.01.0205 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): PAULO ROBERTO DA SILVA ROCHA, Advogado: Dr. Hernandes Pereira de Souza Júnior, Recorrido(s): PRODUMAN ENGENHARIA S.A., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Petrobras quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Petrobras pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 11291-30.2014.5.01.0203 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): MARCELO SILVA DE CARVALHO, Advogado: Dr. Myrna da Luz Almeida Cardoso da Cruz, Recorrido(s): PRODUMAN ENGENHARIA S.A., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Petrobras quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Petrobras pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 11300-75.2014.5.01.0046 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Recorrido(s): FLÁVIO AGUIAR DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Ricardo da Silva Netto, Recorrido(s): PROTEX SEGURANÇA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Banco do Brasil quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Banco do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Brasil pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 11311-27.2014.5.01.0201 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ANDRÉ LUIZ BATISTA DE SOUZA, Advogado: Dr. José Francisco Teixeira da Costa, Recorrido(s): PRODUMAN ENGENHARIA S.A., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Petrobras quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Petrobras pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 11315-46.2014.5.01.0207 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): LUÍS CARLOS CANOVA SOARES, Advogado: Dr. José Francisco Teixeira da Costa, Recorrido(s): PRODUMAN ENGENHARIA S.A., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Petrobras quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Petrobras pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 11378-77.2014.5.01.0011 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Giovanna Porchera Garcia da Costa, Recorrido(s): VALERIA DA SILVA FERREIRA, Advogado: Dr. Rafael Alves Góes, Recorrido(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda em relação ao Município do Rio de Janeiro. Prejudicado o exame dos demais temas recursais. **Processo: RR - 11461-12.2014.5.01.0038 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN, Procurador: Dr. Ricardo Mathias Soares Pontes, Procurador: Dr. Guilherme Paião Ferreira Pinto, Recorrido(s): RICARDO TEIXEIRA AMORIM, Advogado: Dr. Deliro Batista da Silva, Recorrido(s): GLOBAL COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - Detran quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - Detran pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 11488-77.2014.5.01.0043 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): VIA VAREJO S.A., Advogado: Dr. João Rogério Romaldini de Faria, Recorrido(s): FRANCISCO GALVÃO DE ARAÚJO, Advogado: Dr. José Solon Tepedino Jaffé, Advogada: Dra. Fernanda Maria de Araújo Garzuze, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 11511-90.2014.5.01.0053 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Elisa Grinsztejn, Procurador: Dr. Rodrigo Meireles Bosisio, Recorrido(s): JONATHAN SERRA RIBEIRO, Advogado: Dr. Renato José Macedo Pessoa, Recorrido(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Alessandra Pinto de Queiroz, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município do Rio de Janeiro quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município do Rio de Janeiro pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 11517-62.2014.5.15.0068 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Daniela Rodrigues Valentim Angelotti, Procuradora: Dra. Fernanda Augusta Hernandes Carrenho, Recorrido(s): LUCIANA ANDRÉA REIS SORIANO ISEPON, Advogada: Dra. Maria Stela Nogueira Watanabe, Recorrido(s): MULT FUNCIONAL - MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado de São Paulo quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado de São Paulo pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 11552-98.2014.5.01.0201 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): GELTON SANTANA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. José Francisco Teixeira da Costa, Recorrido(s): PRODUMAN ENGENHARIA S.A., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Petrobras quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Petrobras pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 11584-91.2014.5.01.0205 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): NOEL AMORIM MACEDO, Advogado: Dr. Denilson Prata da Silva, Recorrido(s): PRODUMAN ENGENHARIA S.A., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Petrobras quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Petrobras pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 11649-80.2014.5.01.0207 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): JOÃO BATISTA DO CARMO, Advogado: Dr. Hernandes Pereira de Souza Júnior, Recorrido(s): AMIR ENGENHARIA E AUTOMAÇÃO LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Petrobras quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Petrobras pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 11796-69.2014.5.01.0284 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): FÁBIO LUÍS ÂNGELO, Advogada: Dra. Ana Alice da Silva Lima, Recorrido(s): PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: Dr. Dionísio D'Escragno Taunay, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETROBRAS quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETROBRAS pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 12005-50.2014.5.01.0571 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PARACAMBI, Procurador: Dr. Anderson de Souza Pereira, Recorrido(s): DIEGO SOUZA DA SILVA, Advogada: Dra. Andréia de Oliveira Cabral, Recorrido(s): MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de Paracambi quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, (b) dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Paracambi pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 12142-67.2014.5.15.0110 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Aline Castro de Carvalho, Recorrido(s): LIDIANE APARECIDA DA COSTA SANTOS, Advogado: Dr. Anderson de Souza Brito, Recorrido(s): GUIMARÃES E FALÁCIO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado-Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, (b) dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado-Reclamado pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 12207-27.2014.5.01.0571 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos Rohr, Recorrido(s): MARCELO MACHADO DE SOUZA, Advogada: Dra. Josiane da Conceição Xerem, Recorrido(s): PROL SOLUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Domingos Corrêa dos Santos, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - Detran quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, (b) dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - Detran pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 12455-24.2014.5.01.0205 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): GUSTAVO CERESER CAMARA, Advogado: Dr. Myrna da Luz Almeida Cardoso da Cruz, Recorrido(s): AMIR ENGENHARIA E AUTOMAÇÃO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Rafael Ávila Cardoso, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETROBRAS quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETROBRAS pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 12652-45.2014.5.01.0571 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PARACAMBI, Procurador: Dr. Anderson de Souza Pereira, Recorrido(s): RENATA DE SOUZA, Advogado: Dr. João Luiz de Andrade, Advogado: Dr. José Luiz Xavier Camargo, Advogado: Dr. Jorge Luiz Teixeira Cavalcante, Recorrido(s): MULTIPROF COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de Paracambi quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, (b) dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Paracambi pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 12782-55.2014.5.03.0029 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): JOSÉ WILSON ESTEVES, Advogado: Dr. Jefferson Silva Guimarães, Advogado: Dr. Thiago Aurélio Lômas Verdin, Recorrido(s): DMA - DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Nelson Luiz Carceroni Duarte, Advogada: Dra. Lilian Duarte Bicalho, Advogado: Dr. Vinício Kalid Antônio, Advogada: Dra. Viviane Godinho Caldeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade a Súmula n.º 364, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de pagamento do adicional de periculosidade. **Processo: RR - 12921-84.2014.5.01.0571 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PARACAMBI, Procurador: Dr. Anderson de Souza Pereira, Recorrido(s): DÉBORA AZEVEDO DE MORAES, Advogada: Dra. Sueli Cristina Ribeiro Lima Fernandes, Recorrido(s): MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇO, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de Paracambi quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, (b) dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Paracambi pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 13071-65.2014.5.01.0571 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PARACAMBI, Procurador: Dr. Anderson de Souza Pereira, Recorrido(s): JORGE DA FONSECA SILVA, Advogado: Dr. Victor Augusto Lopes, Recorrido(s): MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de Paracambi quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, (b) dar-lhe provimento, para julgar



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Paracambi pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 13150-59.2014.5.15.0052 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Nei Calderon, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Advogado: Dr. Carolline Monteiro Sene dos Anjos, Advogado: Dr. Talita Costa Monferdini Valse, Recorrido(s): JONAS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Eduardo Augusto de Oliveira, Recorrido(s): COPSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Sérgio da Silva Toledo, Advogado: Dr. Monica Barbosa Martirio, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Banco do Brasil quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, (b) dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Banco do Brasil pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 16780-95.2014.5.16.0020 da 16a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE DOM PEDRO, Advogado: Dr. Marcos George Andrade Silva, Recorrido(s): NEURENILDE CRUZ DA SILVA, Advogado: Dr. Cosmo Alexandre da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 20072-42.2014.5.04.0305 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Thiago Santacatterina Flores, Procuradora: Dra. Flávia Vianna Però Mascia, Recorrido(s): JANAÍNA FERNANDES CUNHA, Advogado: Dr. Francisco Cassel Martins, Recorrido(s): MONTECASTELO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada UNIÃO (PGU) quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, (b) dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIÃO (PGU) pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 20451-41.2014.5.04.0027 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Fernando Damiani de Oliveira, Procurador: Dr. Julio Nelson Mello Gavião, Recorrido(s): ALEX GOULART ALVES, Advogado: Dr. Roberto Domingos Spadão Marcatto, Recorrido(s): CLINSUL - MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Município-Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, (b) dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município-Reclamado pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 20488-16.2014.5.04.0012 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, Procurador: Dr. Cristiano Xavier Bayne, Recorrido(s): PATRÍCIA GONÇALVES RODRIGUES DA SILVEIRA, Advogado: Dr. Filipe Trouiller Thomé, Recorrido(s): GUIPESERVICE SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Jeferson Rogério Lazzarotto, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado DETRAN/RS quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, (b) dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do DETRAN/RS pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 20495-62.2014.5.04.0382 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): ZZSAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., Advogado: Dr. José Cácio Auler Bortolini, Advogado: Dr. Cassia Dutra Teixeira, Recorrido(s): ALEXSANDRA DIANA DE MELLO CHAVE, Advogada: Dra. Derli da Silveira, Recorrido(s): JOSÉ DENI LANGNER ATELIER - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização por dano moral. **Processo: RR - 20497-39.2014.5.04.0121 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE RIO GRANDE, Procuradora: Dra. Lucília Furtado, Recorrido(s): JOSÉ RENATO PINTO SALAZAR, Advogado: Dr. Rafaela Araújo Franco, Recorrido(s): COSTA & AMARAL ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Luiz Manoel Melo Cavalheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVA", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Rio Grande e excluí-lo do polo passivo da lide. Prejudicada a análise do tema remanescente "honorários advocatícios". **Processo: RR - 20619-54.2014.5.04.0282 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Alberto Corrêa de Borba, Recorrido(s): MARCOS MOREIRA, Advogado: Dr. Luiz Fernando Depizzol Andrade, Recorrido(s): MONTECASTELO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Recorrido(s): MRE SERVIÇOS DE PORTARIA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - EPP, Recorrido(s): REIS SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELLI - EPP, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Rio Grande do Sul quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, (b) dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 20643-31.2014.5.04.0008 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, Procurador: Dr. Luiz Alberto Corrêa de Borba, Recorrido(s): LUCAS PORTO FARIAS, Advogada: Dra. Liliane Correa Ferreira, Recorrido(s): GUIPESERVICE SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Jeferson Rogério Lazzarotto, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Departamento Estadual de Trânsito quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, (b) dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Departamento Estadual de Trânsito pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 20868-30.2014.5.04.0015 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO SUL



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

- DETRAN/RS, Procurador: Dr. Milton Tieppo, Recorrido(s): SOFIA AGUIRRE LAZZAROTTO, Advogada: Dra. Fernanda Gabardo, Recorrido(s): GUIPESERVICE SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Jeferson Rogério Lazzarotto, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Sul - DETRAN/RS quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, (b) dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Sul - DETRAN/RS pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 20896-16.2014.5.04.0009 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Alessandra Magnabosco Barreto, Recorrido(s): RICARDO RIVERA MENDES, Advogado: Dr. Arthur Orlando Dias Filho, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada INFRAERO quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, (b) dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da INFRAERO pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 21011-43.2014.5.04.0201 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Alexandre Balestrin Bujes, Recorrido(s): JAQUELINE DA SILVA MEDEIROS, Advogada: Dra. Lisiane Beatriz Dias Wolf, Recorrido(s): GUSSIL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo segundo Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, (b) dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do segundo Reclamado pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 21073-04.2014.5.04.0001 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Recorrido(s): MARENI BANDEIRA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Nara Regina da Silva Silveira, Recorrido(s): CLINSUL - MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, (b) dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 21111-68.2014.5.04.0016 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Gustavo Alessandro Kronbauer, Recorrido(s): CLINSUL MÃO-DE-OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, Recorrido(s): JULIANO ALVES LIVRAMENTO, Advogado: Dr. Luiz Fabiano da Silva Rodrigues, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado (Estado do Rio



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Grande do Sul) quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, (b) dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 21293-60.2014.5.04.0014 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Marcelo Alexandre Salles, Recorrido(s): SINDICATO PROFISSIONAL DOS VIGILANTES, EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA E DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, SEGURANÇA PESSOAL, CURSOS DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE VIGILANTES, SIMILARES E SEUS ANEXOS E AFINS DE PORTO ALEGRE, REGIÃO METROPOLITANA E BASES INORGANIZADAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIVIGILANTES DO SUL, Advogado: Dr. Jorge Airton Brandao Young, Advogado: Dr. Jorge Luiz Koch Filho, Advogado: Dr. Arthur Orlando Dias Filho, Recorrido(s): MONTECASTELO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à União e excluí-la do polo passivo da lide. Prejudicada a análise do tema "honorários advocatícios". **Processo: RR - 21501-38.2014.5.04.0016 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Andréia Wagner, Procurador: Dr. Gustavo Alessandro Kronbauer, Recorrido(s): ROSELI DE SOUZA ALMEIDA, Advogado: Dr. Vitor Hugo Dambros, Recorrido(s): MONTECASTELO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, (b) dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 21682-57.2014.5.04.0010 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, Procuradora: Dra. Alessandra Flores Wagner, Recorrido(s): CRISTIANO ALVES FAGUNDES, Advogada: Dra. Giselda dos Santos Moscardini, Recorrido(s): MULTIÁGIL - LIMPEZA PORTARIA E SERVIÇOS ASSOCIADOS LTDA., Advogada: Dra. Eliana de Souza Matzembacher, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo segundo Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, (b) dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do segundo Reclamado pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 80007-36.2014.5.22.0103 da 22a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Recorrido(s): JOSENILDO SEVERINO DA SILVA, Advogado: Dr. Giovani Madeira Martins Moura, Advogado: Dr. José Francisco Barbosa Brito, Recorrido(s): LASER ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA., Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista interposto



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

pela segunda Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, (b) dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da segunda Reclamada pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 80366-83.2014.5.22.0103 da 22a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA, Advogada: Dra. Célia Leite Martins Magalhães, Advogado: Dr. Flávio Stambowsky Nogueira, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Advogado: Dr. Danilo Sá Urtiga Nogueira, Recorrido(s): JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA, Advogado: Dr. José Francisco Barbosa Brito, Advogado: Dr. Giovani Madeira Martins Moura, Recorrido(s): LASER ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Tarso Neto de Carvalho Ribeiro Rocha, Recorrido(s): NORDESTE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Lima Pinheiro, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Companhia Energética do Piauí - CEPISA quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, (b) dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Companhia Energética do Piauí - CEPISA pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 82288-71.2014.5.22.0003 da 22a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ESTADO DO PIAUÍ, Procurador: Dr. Francisco José de Sousa Viana Filho, Recorrido(s): ALCIONE DA SILVA DIAS ABREU, Advogado: Dr. Elmano Zagner de Carvalho Lacerda, Recorrido(s): TEIXEIRA E ARAÚJO LTDA., Advogado: Dr. André Sousa de Medeiros, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Piauí quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, (b) dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Piauí pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 1000644-10.2014.5.02.0468 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, Procuradora: Dra. Rosane Vieira de Andrade Shino, Recorrido(s): ADAUTO FRANCISCO PINTO DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Fernando Duque Rosa, Recorrido(s): EMPARSANCO S.A., Advogado: Dr. Renato Deble Joaquim, Advogado: Dr. Osmen Chaaban Tinani, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, (b) dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 1000835-22.2014.5.02.0382 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Eraldo dos Santos Soares, Recorrido(s): EDUARDO SIQUEIRA, Advogado: Dr. Humberto Deggiem Bruscalin, Recorrido(s): NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Otávio Pinto e Silva, Recorrido(s): ANDREANI LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Dr. Cláudio Vicente Monteiro,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 43, § 1º, da Lei nº 8.212/1991, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 398 da SBDI-1. **Processo: RR - 41-04.2015.5.05.0122 da 5a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ANTÔNIO ROQUE ARGOLO BISPO, Advogada: Dra. Sônia Rodrigues da Silva, Recorrido(s): EMPERCOM EMPRESA DE MONTAGEM E SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da segunda Reclamada pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 80-40.2015.5.09.0655 da 9a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Recorrido(s): SÉRGIO FERNANDO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. José Valdir Weschenfelder, Recorrido(s): INTERSEPT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Alexandrina Moraes Gomes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Banco do Brasil quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Banco do Brasil pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 81-75.2015.5.21.0013 da 21a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procurador: Dr. Cássio Carvalho Correia de Andrade, Recorrido(s): LÚCIA BATISTA CHACHA, Advogado: Dr. Allan Cássio de Oliveira Lima, Recorrido(s): INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E À EDUCAÇÃO - INASE, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Rio Grande do Norte quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Reclamado Estado do Rio Grande do Norte pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 95-33.2015.5.02.0031 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): JOÃO BATISTA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Edynaldo Alves dos Santos Júnior, Recorrido(s): YOSHIMURA ARQUITETURA LTDA., Recorrido(s): CONSTRUTORA OAS S.A., Advogado: Dr. Bruno Freire e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecendo a sentença, no particular, condenar a primeira reclamada, com responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, ao pagamento de compensação por dano moral, no importe de R\$7.000,00 (sete mil reais). **Processo: RR - 102-66.2015.5.10.0010 da 10a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB, Procuradora: Dra. Juliana Marques de Araújo Moura, Recorrido(s): RODRIGO SILVA DA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

CONCEIÇÃO, Advogado: Dr. Hudson Linhares Batista, Recorrido(s): PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Fundação Universidade de Brasília - FUB quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Fundação Universidade de Brasília - FUB pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 203-87.2015.5.05.0028 da 5a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Fernanda Edite Martins da Hora, Recorrido(s): GICÉLIA SOARES ALVES, Advogado: Dr. Danilo Pessoa de Souza Tavares, Recorrido(s): ULTRA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Marcus Ely Soares dos Reis, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 213-52.2015.5.07.0004 da 7a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ESTADO DO CEARÁ, Procuradora: Dra. Lorena de Sousa Damascena, Recorrido(s): JOABE LEONARD FEITOSA, Advogada: Dra. Leticia Nunes Cavalcante, Recorrido(s): C.M.C SERVIÇOS TERCERIZADOS LTDA. - ME, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Lira de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Ceará quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO CEARÁ pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 216-66.2015.5.10.0022 da 10a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB, Procurador: Dr. Tarcísio Bessa de Magalhães Filho, Recorrido(s): WILLYS ANDERSON DE SOUSA SANTOS, Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Campos Álvares da Silva, Recorrido(s): PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Fundação Universidade de Brasília - FUB quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Fundação Universidade de Brasília - FUB pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 222-86.2015.5.04.0104 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL, Procurador: Dr. Guilherme Mazzoleni, Recorrido(s): ADRIANO RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Airton Carré Chagas, Recorrido(s): MARINÔNIO SERVICE LTDA., Recorrido(s): TRADIÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Universidade Federal de Pelotas - UFPEL quanto



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Universidade Federal de Pelotas - UFPEL pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 263-42.2015.5.07.0016 da 7a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, Procurador: Dr. Rafaelle Pinto Monteiro Freire, Recorrido(s): FRANCISCO ADEVALDO MENDONÇA DE LUCENA, Advogado: Dr. Ricardo Lima Moreira Borges, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado IBAMA quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do IBAMA pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 269-70.2015.5.02.0442 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): EDSON JORGE DOS SANTOS, Advogada: Dra. Astrid Daguer Abdalla, Recorrido(s): IBERÁ TRANSPORTES E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., Advogado: Dr. Patricia Maria Soares de Oliveira, Recorrido(s): VERLUMO LOGÍSTICA MARÍTIMA E PORTUÁRIA LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Bruno Busca Gonçalves, Recorrido(s): HELIBeach PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Fábio Rogério de Souza, Advogada: Dra. Juliana Guesse, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Petrobras quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Petrobras pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 284-69.2015.5.14.0421 da 14a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Vinícius Cerqueira de Souza, Procuradora: Dra. Rosana Fernandes Magalhães Biancardi, Recorrido(s): RAIMUNDO NONATO BRITO DOURADO, Recorrido(s): TSUPORTE ASSESSORIA & CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Acre quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Acre pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 313-62.2015.5.02.0063 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Felipe Gonçalves Fernandes, Recorrido(s): LUCIANO CARLOS DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Melissa Donadio de Moura Gomes, Recorrido(s): 318 VALENTES SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA EIRELI, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado-Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

pedido de responsabilização subsidiária do Estado-Reclamado pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 315-60.2015.5.10.0014 da 10a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, Procurador: Dr. Mateus Ferreira Rosa, Recorrido(s): GILMAR CORREA DA SILVA, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Viana, Recorrido(s): SETER SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 326-51.2015.5.14.0411 da 14a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Vinícius Cerqueira de Souza, Recorrido(s): RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA, Recorrido(s): SUPORTE ASSESSORIA & CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA. - EPP, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado do Estado do Acre quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Acre pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 437-05.2015.5.17.0006 da 17a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES, Advogado: Dr. Rodrigo Marra, Recorrido(s): CJF DE VIGILANCIA LTDA, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES, ESCOLTA ARMADA, RONDA MOTORIZADA, MONITORAMENTO ELETRÔNICO E VIA SATÉLITE, AGENTES DE SEGURANÇA PESSOAL E PATRIMONIAL, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EM GERAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE VITÓRIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDSEG/ES, Advogado: Dr. Antenor Vinícius Caversan Vieira, Advogado: Dr. Bruno Bornacki Salim Murta, Decisão: à unanimidade: (a) não apreciar o recurso de revista quanto ao tema "Nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional"; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 447-06.2015.5.23.0031 da 23a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Luanna Rodrigues Dantas de Oliveira, Recorrido(s): VAGNER LUIZ MONTEIRO DE SOUZA, Advogado: Dr. Eduardo Sortica de Lima, Recorrido(s): FORTESUL – SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: à



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da segunda Reclamada pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 510-65.2015.5.04.0611 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Procurador: Dr. Gustavo Alessandro Kronbauer, Recorrido(s): ARI ANTÔNIO ANTUNES E OUTRO, Advogado: Dr. Alexsandro Prochnow Correa, Recorrido(s): 24 HORAS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 516-85.2015.5.10.0003 da 10a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, Procurador: Dr. Mateus Ferreira Rosa, Recorrido(s): MARIA JOSÉ GUIMARÃES, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): WBR 7 RECRUTAMENTO DE PESSOAL LTDA, Recorrido(s): POTTENCIAL SEGURADORA S.A., Advogada: Dra. Cristina de Almeida Canedo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da segunda Reclamada pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 559-95.2015.5.10.0011 da 10a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rodolfo César de Almeida Correia, Recorrido(s): MAURO FRANCISCO BARBOSA COSTA, Advogado: Dr. Antônio Augusto de Oliveira, Recorrido(s): PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da segunda Reclamada pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 588-49.2015.5.02.0018 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): SAMUEL EDUARDO TARPINIAN, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Recorrido(s): FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP, Advogada: Dra. Karina Roberta Colin Sampaio Gonzaga, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "prescrição total - PCCS de 2001 - promoções", por contrariedade à Súmula n.º 452 desta Corte, e, no mérito afastando a prescrição pronunciada quanto ao pedido de promoções por merecimento e considerando as disposições do art. 1.013, § 3.º do CPC/2015, aplicado analogicamente, julgar improcedente o pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da não concessão da promoção por merecimento. **Processo: RR - 753-11.2015.5.14.0003 da 14a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Maurício Macagnan da Silva, Recorrido(s): LÚCIO DA COSTA ARANHA, Advogado: Dr. Marcos Antônio Metchko, Recorrido(s): VANGUARDA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada UNIÃO (PGU) quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIÃO (PGU) pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 761-46.2015.5.02.0027 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): FUNDAÇÃO THEATRO MUNICIPAL DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Sílvio Dias, Recorrido(s): CLEBER JOSÉ DA ROSA, Advogada: Dra. Vanessa Lurdes Siqueira, Recorrido(s): SGE SERVIÇOS GLOBAIS DE ENERGIA E COMÉRCIO LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Fundação Theatro Municipal de São Paulo quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Fundação Theatro Municipal de São Paulo pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo/a Reclamante. **Processo: RR - 764-12.2015.5.10.0016 da 10a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Juliane Almudi de Freitas, Recorrido(s): LENIR ROSA PINHEIRO, Advogado: Dr. Antônio Augusto de Oliveira, Recorrido(s): PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da segunda Reclamada pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 798-51.2015.5.11.0018 da 11a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Sálvia Haddad, Recorrido(s): FRANCISCA CASSIANO DO AMARAL, Advogado: Dr. Margarida Maria Leão de Oliveira, Recorrido(s): BRS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 853-33.2015.5.14.0401 da 14a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procuradora: Dra. Rosana Fernandes Magalhães Biancardi, Recorrido(s): WILLIANS FERNANDO DE ALMEIDA QUEIROZ, Advogado: Dr. Jonathan Araújo Weber, Recorrido(s): TEIXEIRA & AGUIAR LTDA. - EPP, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Acre quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Acre pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 897-**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

46.2015.5.14.0403 da 14a. Região, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procuradora: Dra. Rosana Fernandes Magalhães Biancardi, Recorrido(s): YANES FREITAS DA SILVA, Advogado: Dr. Dougllas Jonathan Santiago de Souza, Recorrido(s): TEIXEIRA & AGUIAR LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Acre quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Acre pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 935-64.2015.5.14.0401 da 14a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Thiago Torres Almeida, Recorrido(s): TEIXEIRA & AGUIAR LTDA., Recorrido(s): LIGIA NASCIMENTO DE LIMA, Advogado: Dr. Samuel Gomes de Almeida, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Acre quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Acre pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 941-62.2015.5.14.0404 da 14a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procuradora: Dra. Rosana Fernandes Magalhães Biancardi, Recorrido(s): TEIXEIRA & AGUIAR LTDA., Recorrido(s): MATHEUS CRUZ DOS SANTOS, Advogada: Dra. Márcia Xavier Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Acre quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Acre pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 958-57.2015.5.10.0001 da 10a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rodolfo César de Almeida Correia, Recorrido(s): PATRÍCIA FERNANDES DE SOUZA, Advogado: Dr. Eliardo Magalhães Ferreira, Recorrido(s): PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da segunda Reclamada pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 960-64.2015.5.10.0021 da 10a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): DISTRITO FEDERAL, Procuradora: Dra. Camila Rocha Portela, Recorrido(s): ANDRÉ LUIZ DA SILVA, Advogado: Dr. André Seibert, Recorrido(s): OMNI EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Heráclito Zaroni Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Distrito Federal quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Distrito Federal pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 964-**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

07.2015.5.10.0020 da 10a. Região, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Bruno César Gonçalves Teixeira, Recorrido(s): RAQUEL SOARES DA SILVA, Advogado: Dr. Eliardo Magalhães Ferreira, Recorrido(s): PAULISTA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA. - EPP, Advogada: Dra. Michelle Cristhina Dias, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Distrito Federal quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Distrito Federal pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 984-05.2015.5.14.0402 da 14a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Thiago Torres Almeida, Recorrido(s): DANIEL AIATI ALVES, Advogada: Dra. Ednéia Sales de Brito, Recorrido(s): TEIXEIRA & AGUIAR LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Acre quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Acre pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 1016-17.2015.5.02.0443 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Recorrido(s): MARCELO GOMES FLORENTINO, Advogado: Dr. Marcelo Nicolosi Franco, Recorrido(s): TQM SERVICE CONSULTORIA E MANUTENÇÃO LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 1035-24.2015.5.21.0013 da 21a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procurador: Dr. Cássio Carvalho Correia de Andrade, Recorrido(s): MARTA NETA DANTAS, Advogado: Dr. Emmanoel Antas Filho, Recorrido(s): JMT SERVICE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., Advogado: Dr. Paulo Henrique Marques Souto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado-Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado-Reclamado pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 1093-16.2015.5.14.0403 da 14a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procuradora: Dra. Rosana Fernandes Magalhães Biancardi, Recorrido(s): ARMINDO BRITO DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos Alberto Corrêa, Recorrido(s): TEIXEIRA & AGUIAR LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado do Estado do Acre quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Acre pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 1096-71.2015.5.14.0402 da 14a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procuradora: Dra. Rosana Fernandes Magalhães Biancardi, Recorrido(s): TEIXEIRA & AGUIAR LTDA. - EPP, Recorrido(s): SIMONE CRISTINE TAVEIRA DE CARVALHO, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Acre quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Acre pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 1119-20.2015.5.14.0401 da 14a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procuradora: Dra. Rosana Fernandes Magalhães Biancardi, Recorrido(s): TEIXEIRA & AGUIAR LTDA., Recorrido(s): DOMINGOS MOREIRA MACHADO, Advogado: Dr. Samuel Gomes de Almeida, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Acre quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Acre pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 1190-22.2015.5.14.0401 da 14a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procuradora: Dra. Rosana Fernandes Magalhães Biancardi, Procurador: Dr. Thiago Torres Almeida, Recorrido(s): CLEBSON MARQUES LOPES, Advogada: Dra. Josiane do Couto Spada, Recorrido(s): TEIXEIRA & AGUIAR LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Acre quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Acre pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 1213-03.2015.5.10.0005 da 10a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN-DF, Procurador: Dr. Renato Gustavo Alves Coelho, Recorrido(s): ISMAEL RIBEIRO MARTINS, Advogado: Dr. Rafael Silva Melão, Recorrido(s): CTO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo segundo Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do segundo Reclamado pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 1221-33.2015.5.02.0027 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): VERZANI & SANDRINI ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA EFETIVA LTDA., Advogado: Dr. Cleber Magnoler, Recorrido(s): WAGNER ALMEIDA MERCÊS DE ASSUNÇÃO, Advogado: Dr. Roberta Billi Garcez, Recorrido(s): CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FARIA LIMA, Advogado: Dr. José Ricardo Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, conhecer do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recurso de Revista, por violação do art. 5.º, LIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a irregularidade de representação declarada, determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de aprecie o Recurso Ordinário da 1.ª Reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 1226-62.2015.5.08.0003 da 8a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ESTADO DO PARÁ, Procuradora: Dra. Margarida Maria Rodrigues Ferreira de Carvalho, Recorrido(s): JARINA DO REMÉDIO MIRANDA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. André Valentin Perin, Recorrido(s): PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA. - PLACON, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado do Pará quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Pará pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 1232-82.2015.5.10.0013 da 10a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Bruno César Gonçalves Teixeira, Recorrido(s): ANA CLÁUDIA ALVES PEREIRA, Advogado: Dr. Rafaela Cristina Soares Barbosa, Recorrido(s): GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA. - ME, Advogada: Dra. Cirlene Marques Moreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Distrito Federal quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Distrito Federal pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 1269-31.2015.5.09.0242 da 9a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CAMBE, Advogado: Dr. Paulo Iguazu Crema da Rocha, Recorrido(s): DANIEL STEINEL NETO, Advogado: Dr. Ellis Shirahishi Tomanaga, Advogado: Dr. Lélío Shirahishi Tomanaga, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA CAMBÉ, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município-Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município-Reclamado pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 1277-47.2015.5.23.0006 da 23a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ESTADO DE MATO GROSSO, Procurador: Dr. Renério de Castro Júnior, Recorrido(s): ROSILES MEYER DOTTO MAMORÉ, Advogado: Dr. Marcelo Falcão Ferreira, Recorrido(s): COOPERATIVA DOS VIGILANTES DO ESTADO DE MATO GROSSO LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Mato Grosso quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Mato Grosso pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 1343-72.2015.5.11.0002 da 11a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MANAUS, Procurador: Dr. Annick Costa Monteiro, Recorrido(s): CRISLÂNDIA NASCIMENTO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

SILVEIRA, Advogada: Dra. Ane Rocha de Carvalho, Recorrido(s): ALDRI SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Ronaldo Sperry, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de Manaus quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Manaus pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 1347-24.2015.5.10.0007 da 10a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Recorrido(s): MARIA DAS DORES FERREIRA DE SOUSA, Advogada: Dra. Jorivalma Muniz de Sousa, Recorrido(s): SERVICOL - SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI, Advogada: Dra. Isadora Maria de Queiroz, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Banco do Brasil quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Banco do Brasil pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 1351-61.2015.5.10.0007 da 10a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Recorrido(s): SANDRA MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Jorivalma Muniz de Sousa, Recorrido(s): SERVICOL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI, Advogada: Dra. Isadora Maria de Queiroz, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Banco do Brasil quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Banco do Brasil pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 1356-83.2015.5.10.0007 da 10a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): INSTITUTO FEDERAL DE BRASÍLIA - IFB, Procurador: Dr. Igor Manuel Moreira de Lima, Recorrido(s): HUGO FEITOZA CAMINHA, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Recorrido(s): SANTA HELENA SEGURANÇA TOTAL S.A., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo segundo Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do segundo Reclamado pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 1460-39.2015.5.10.0019 da 10a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Recorrido(s): PAULO RAY TEIXEIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Jorivalma Muniz de Sousa, Recorrido(s): MAXIMA SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Banco do Brasil quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Banco do Brasil pelos créditos trabalhistas pleiteados



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

pelo Reclamante. **Processo: RR - 1504-76.2015.5.11.0004 da 11a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Sálvia Haddad, Recorrido(s): RAIMUNDO MAFRA SILVA, Advogado: Dr. Jocil da Silva Moraes, Recorrido(s): MEDICAL - GESTÃO HOSPITALAR EIRELLI - EPP, Advogada: Dra. Flávia Ramos de Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 1560-76.2015.5.06.0351 da 6a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ESTADO DE PERNAMBUCO, Procurador: Dr. José Carlos Arruda Dantas, Recorrido(s): MARIA CÍCERA DE OLIVEIRA VASCONCELOS, Advogado: Dr. José Limarvilly dos Santos Oliveira, Recorrido(s): LIBER CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado de Pernambuco pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 1694-12.2015.5.11.0013 da 11a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): ADRIANA SOARES GUIMARÃES, Advogada: Dra. Rozeli Ferreira Sobral Astuto, Recorrido(s): TAPAJÓS SERVIÇOS HOSPITALARES EIRELI - EPP, Advogada: Dra. Flávia Ramos de Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 1798-19.2015.5.11.0008 da 11a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Ivania Lúcia Silva Costa, Recorrido(s): ROSILENE DE OLIVEIRA FERREIRA, Advogado: Dr. Expedito Bezerra Mourão, Recorrido(s): TAPAJÓS SERVIÇOS HOSPITALARES EIRELI, Advogada: Dra. Flávia Ramos de Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 1800-54.2015.5.17.0191 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Recorrido(s): CLÁUDIO LUIZ CARLOS DE SOUZA, Advogado: Dr. Carlos Augusto Almeida, Recorrido(s): JATROL MANUTENÇÃO E REPAROS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda em relação à Petrobras. **Processo: RR - 2265-19.2015.5.11.0001 da 11a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Vitor Hugo Mota de Menezes, Recorrido(s): KAROLINE FRANK RAMALHO, Advogada: Dra. Michellen de Lima Alves, Recorrido(s): TAPAJÓS SERVIÇOS HOSPITALARES EIRELI, Advogada: Dra. Flávia Ramos de Carvalho, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, (b) dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 2430-62.2015.5.02.0051 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, Advogada: Dra. Maria Juliana Lopes Lenharo Botura, Recorrido(s): ROSÂNGELA CÉLIA BASILE, Advogado: Dr. Joao Alberto Franco Nunes de Viveiros, Recorrido(s): EXEMPLO EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Gerson Molina, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, (b) dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 2616-41.2015.5.10.0802 da 10a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS, Procurador: Dr. Igor Manuel Moreira de Lima, Recorrido(s): JOÃO VIEIRA DOS REIS, Advogado: Dr. Wellington Martins Vieira, Recorrido(s): SERVICES TERCEIRIZAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Otávio Alves Forte, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Fundação Universidade Federal do Tocantins quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, (b) dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Fundação Universidade Federal do Tocantins pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 2719-84.2015.5.22.0003 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Recorrido(s): JOSÉ FERNANDES DA SILVA NETO, Advogada: Dra. Fabiana Rufino de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 3482-95.2015.5.04.0000 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Euzébio Fernando Ruschel, Procuradora: Dra. Camila Boabaid Sobrosa, Recorrido(s): ANDRÉ LUIZ MENEZES, Advogado: Dr. Itacir dos Santos Schilling, Recorrido(s): GRES ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Tiago Silveira de Almeida, Recorrido(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS, Procurador: Dr. João Pedro Hein da Silva, Decisão: à



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado (Estado do Rio Grande do Sul) quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, (b) dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 4078-73.2015.5.12.0027 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): ANTÔNIO MOSQUEN, Advogada: Dra. Renata Lopes Zanette, Advogado: Dr. André Lino Fernandes, Recorrido(s): SEARA ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Giovanni dos Reis Beneton, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 10072-77.2015.5.01.0063 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Alberto Guimarães Júnior, Recorrido(s): LEONARDO SILVA RODRIGUES PEREIRA, Advogado: Dr. Lana Lazir Cabral Cardoso, Recorrido(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Alessandra Pinto de Queiroz, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de Rio de Janeiro quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, (b) dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Rio de Janeiro pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 10091-29.2015.5.15.0149 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA, Advogado: Dr. Silvio Paccola Júnior, Recorrido(s): ÍRIS CAROL VENÂNCIO, Advogado: Dr. Wanderlei Aparecido Craveiro, Recorrido(s): JORGE LUIZ DE SOUZA PORTARIAS - ME, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de Lençóis Paulista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, (b) dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Lençóis Paulista pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 10149-17.2015.5.01.0571 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PARACAMBI, Procurador: Dr. Anderson de Souza Pereira, Recorrido(s): MAGALI DA CRUZ RAMOS, Advogado: Dr. Maurício Santos Teperino, Recorrido(s): MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇO, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de Paracambi quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, (b) dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Paracambi pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 10191-17.2015.5.03.0149 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS, Advogado: Dr. Sérgio Carlos Pereira, Recorrido(s): JAMES CORREA PARRA, Advogado: Dr. Perla Christiane de Araújo Ferreira, Advogado: Dr. Rivelino Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista com relação ao tema "PROFESSOR. HORAS-ATIVIDADE. TRABALHO EXTRACLASSE.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

REMUNERAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 320 DA CLT", por violação do artigo 320 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias relativas às atividades extraclasse da reclamante e os reflexos daí decorrentes. **Processo: RR - 10206-82.2015.5.15.0106 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, Procurador: Dr. Lael Rodrigues Viana, Recorrido(s): CRISTIANE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Cintya Cristina Confella, Recorrido(s): RV3 SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Universidade Federal de São Carlos quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, (b) dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Universidade Federal de São Carlos pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 10303-97.2015.5.01.0227 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Wállice Eller Miranda, Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Recorrido(s): CLÓVIS JOSÉ ELIDIO MARIANO, Advogado: Dr. Jorge Luiz Milleli Fernandes, Recorrido(s): CJF DE VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Banco do Brasil quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Banco do Brasil pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 10426-20.2015.5.15.0126 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): CLÓVIS DE SOUZA, Advogado: Dr. Ailton Ferreira Pereira, Recorrido(s): SIGMATRONIC TECNOLOGIA APLICADA LTDA., Advogado: Dr. Graziela de Paiva Arantes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da segunda Reclamada pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 10555-74.2015.5.15.0142 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Marcelo Felipe da Costa, Recorrido(s): ALEX BRUNO CANDIDO SANTANA, Advogado: Dr. Luís Henrique Carlos Nunes da Silva, Recorrido(s): KIP - SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado-Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado-Reclamado pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 10582-21.2015.5.01.0571 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PARACAMBI, Procurador: Dr. Anderson de Souza Pereira, Recorrido(s): VILMA BRAGA DA SILVA, Advogado: Dr. José Freitas Júnior, Recorrido(s): MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

SERVIÇOS, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de Paracambi quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Paracambi pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 10588-83.2015.5.15.0071 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA, Procuradora: Dra. Priscila Aparecida Ravagnani, Recorrido(s): MÁRCIA APARECIDA FERREIRA GOMES, Advogada: Dra. Ivana Rachel Casadei, Recorrido(s): ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Advogada: Dra. Beatriz Quintana Novaes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo segundo Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do segundo Reclamado pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 10621-96.2015.5.18.0004 da 18a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ESTADO DE GOIÁS, Procuradora: Dra. Rosângela Vaz Rios e Silva, Recorrido(s): FORTESUL SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogada: Dra. Sara França Eugênia, Recorrido(s): LUCIANA CASTRO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Keila Rosa Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado de Goiás quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado de Goiás pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 10975-85.2015.5.18.0016 da 18a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ESTADO DE GOIÁS, Procurador: Dr. Paulo André Teixeira Hurbano, Procuradora: Dra. Bruna Rodrigues Tannús, Recorrido(s): JOSÉ MIGUEL DE JESUS, Advogado: Dr. Fabiano Rodrigues Costa, Recorrido(s): FORTESUL - SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado de Goiás quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado de Goiás pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 11102-55.2015.5.03.0108 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, Procurador: Dr. Carlos Eduardo Simões Roedel, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTTEL, Advogado: Dr. Carlos Henrique Otoni Fernandes, Advogado: Dr. Paulo Henrique Rezende, Recorrido(s): ELITE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

subsidiária aplicada. Prejudicada a análise do tema remanescente constante do recurso de revista. **Processo: RR - 11244-06.2015.5.15.0050 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Fernanda Augusta Hernandez Carrenho, Recorrido(s): EVELYN CRISTINA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Rodrigo Domingos Della Libera, Recorrido(s): MANFRINATO & MANFRINATO LTDA. - EPP, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Fazenda Pública do Estado de São Paulo quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Fazenda Pública do Estado de São Paulo pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 11270-94.2015.5.15.0020 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Márcio Salgado de Lima, Recorrido(s): ALEXANDRE LUIZ DOS SANTOS, Advogado: Dr. Luís Olavo Guimarães, Recorrido(s): INOVA CONSULTORIA EM SISTEMAS DE GESTÃO LTDA., Advogada: Dra. Mikaela Minaré Braúna Diefenthaler, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 11571-62.2015.5.18.0083 da 18a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ESTADO DE GOIÁS, Procuradora: Dra. Rosângela Vaz Rios e Silva, Recorrido(s): MARIA AUGUSTA DA SILVA FERNANDES, Advogado: Dr. Jânio Sousa da Silva, Recorrido(s): MASSA FALIDA de CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. , Advogado: Dr. Walter Carvalho Caprera, Advogado: Dr. José Carlos Coelho da Fonseca, Advogado: Dr. Arthur Penido Bech, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado de Goiás quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado de Goiás pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 11701-89.2015.5.18.0006 da 18a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ESTADO DE GOIAS, Procurador: Dr. José Antônio de Podestà Filho, Recorrido(s): MAYCON BALDUINO DA COSTA, Advogado: Dr. Marcos Souza do Amaral, Recorrido(s): PRUDÊNCIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Carlos Augusto Aires da Silva Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado de Goiás quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado de Goiás pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 11901-93.2015.5.18.0007 da 18a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ESTADO DE GOIÁS, Procuradora: Dra. Rosângela Vaz Rios e Silva, Recorrido(s): JOEL VIEIRA DE PAULA, Advogada: Dra. Lídia Gonçalves Cezar Borges, Recorrido(s): FORTESUL - SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogada: Dra. Sara França Eugênia, Recorrido(s): INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO - IGH, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado de Goiás quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado de Goiás pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 11910-64.2015.5.15.0031 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Procurador: Dr. Rodrigo Barbieri dos Santos, Recorrido(s): ADRIANO NOVAIS DE MOURA, Advogada: Dra. Lucimara de Oliveira Ribeiro, Recorrido(s): AVISEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da segunda Reclamada pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 12154-39.2015.5.15.0145 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Márcio Salgado de Lima, Recorrido(s): JULIANO APARECIDO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Luís Eduardo Ricci, Recorrido(s): EXTRALIMP TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Maria do Socorro de Carvalho Oliveira, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, (b) dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 12303-86.2015.5.15.0128 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Procuradora: Dra. Aline Cristofolletti Magossi, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Recorrido(s): MICHELLI FIERZ, Advogado: Dr. Ademar Pereira, Recorrido(s): REAK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Sanchez Salvadore, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista interposto pela FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, (b) dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP pelos créditos trabalhistas pleiteados pela



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Reclamante. **Processo: RR - 20005-91.2015.5.04.0871 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Recorrido(s): EDON DOS SANTOS ARCE, Advogado: Dr. Gastão Bertim Ponsi, Recorrido(s): MASSA FALIDA de PROSERVI SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Aquini Fernandes, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado (Estado do Rio Grande do Sul) quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, (b) dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 20069-53.2015.5.04.0014 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Paulo Henrique Moretto, Recorrido(s): CARLA ROSANE DE OLIVEIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Arthur da Silva Heis, Recorrido(s): COOPERATIVA DE TRABALHO RIOGRANDENSE LTDA., Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Município-Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, (b) dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município-Reclamado pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 20070-92.2015.5.04.0772 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Henrique José da Rocha, Recorrido(s): ALDOIR FRANCISCO DA SILVA, Advogado: Dr. Débora Cristina Bianquetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CREDENCIAL SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que indeferiu o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 20147-68.2015.5.04.0104 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL, Procurador: Dr. Marcelo Horta Sanábio, Recorrido(s): MARINONIO SERVICE LTDA., Advogado: Dr. Marcos Leandro Moreira Trindade, Recorrido(s): LAURA DA CONCEICAO MADRUGA GOMES, Advogado: Dr. Ulisses Ferreira Pinto, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Universidade Federal de Pelotas - UFPEL quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, (b) dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Universidade Federal de Pelotas - UFPEL pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 20336-31.2015.5.04.0012 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Carlos Roberto da Costa Aquines, Recorrido(s): CERLI FÁTIMA SIMON, Advogado: Dr. Carlos Júlio Garcia Martinez, Recorrido(s): COOPERATIVA DE TRABALHO RIOGRANDENSE LTDA., Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Município-Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, (b) dar-lhe



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município-Reclamado pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 20360-84.2015.5.04.0812 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BAGÉ, Advogada: Dra. Rosiane Rodrigues de Lima, Recorrido(s): PAULO CESAR LOPES FEIJO, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CREDENCIAL SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que indeferiu o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 20368-20.2015.5.04.0761 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE TRIUNFO, Procurador: Dr. Paulo Roberto Porto Pacheco, Recorrido(s): ADRIANO JÚNIOR NEVES, Advogada: Dra. Carolina Chiká Dutra, Advogado: Dr. Tiago da Rosa Alves, Recorrido(s): VILCIMONE SILVA PEREIRA DAVID - ME, Advogado: Dr. Carlos Alberto Campos Gaedke, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Município-Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, (b) dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município-Reclamado pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 20433-24.2015.5.04.0661 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcelo Luís Forte Pittol, Recorrido(s): MONIQUE LUIZA ALVES PERTILLE E OUTROS, Advogado: Dr. José Alexandre dos Santos, Recorrido(s): CERTARI SOLUCAO EM GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, (b) dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 20461-69.2015.5.04.0021 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Rebeca Santos Machado, Recorrido(s): SERRA DO SUDESTE RH, SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., Recorrido(s): JOSEANA DA COSTA FARIAS, Advogado: Dr. Márcia Aquino Marques, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Rio Grande do Sul quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, (b) dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 20603-97.2015.5.04.0401 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Alberto Corrêa de Borba, Recorrido(s): ISAURA CRISTINA MORAES BOEIRA, Advogada: Dra. Ana Paula Luciano, Recorrido(s): SILVESTRE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: à



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Rio Grande do Sul quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, (b) dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 20623-52.2015.5.04.0122 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO NORTE, Procuradora: Dra. Marília Rezende Russo, Recorrido(s): IARA MARIA PROTAS ARAÚJO, Advogada: Dra. Joscélia Bernhardt Carvalho, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO FRANCISCO, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Município-Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, (b) dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município-Reclamado pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 20721-66.2015.5.04.0662 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Vinicius Rieth de Moraes, Advogado: Dr. Adroaldo da Silva Filho, Recorrido(s): CACIANE LOURENÇO NUNES, Advogado: Dr. José Alexandre dos Santos, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, (b) dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 20723-17.2015.5.04.0733 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CANDELÁRIA, Procuradora: Dra. Franciéle Schröder, Recorrido(s): REGINA MARQUES ELIAS MORAES, Advogado: Dr. Juliana Savi, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO PRÓ-DESENVOLVIMENTO DA CIDADANIA DE CANDELÁRIA - ADECAN, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Município-Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, (b) dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município-Reclamado pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 20876-73.2015.5.04.0014 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Cristiano Xavier Bayne, Recorrido(s): SILVANA TEREZINHA FELSKIR CARPES, Advogado: Dr. Paulo Fernando Bicca Guimarães, Recorrido(s): CLINSUL MAO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA, Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, (b) dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo:**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

RR - 21587-57.2015.5.04.0021 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): LEO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA E OUTROS, Advogada: Dra. Cecília de Araújo Costa, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Recorrido(s): COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT E OUTROS, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar a base de cálculo do adicional de periculosidade como a totalidade das parcelas salariais, na forma da Orientação Jurisprudencial n.º 279 da SBDI-1 e da Súmula n.º 191, II e III, ambas do TST, e os respectivos reflexos deferidos na origem, mesmo após a entrada em vigor da Lei n.º 12.740/2012, a serem apurados em liquidação de sentença. Mantido o valor da condenação.

Processo: RR - 130509-43.2015.5.13.0022 da 13a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): JOÃO BATISTA DE FRANÇA SANTOS, Advogado: Dr. Roberto Pessoa Peixoto de Vasconcellos, Recorrido(s): MGM PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA., Advogado: Dr. João Alberto da Cunha Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 950 do CC/02 e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante pensão mensal vitalícia na proporção de sua incapacidade laborativa para o exercício da atividade desempenhada no momento da data do acidente de trabalho. Retornem os autos ao Tribunal de origem, para que se fixe o montante devido, como entender de direito.

Processo: RR - 130855-57.2015.5.13.0001 da 13a. Região, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, Procurador: Dr. Cássio Marcelo Arruda Ericeira, Recorrido(s): NADILZA VIEIRA DE MELO, Advogado: Dr. Oscar de Castro Menezes Filho, Recorrido(s): CONDORES - TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Lidiana do Nascimento Marinho, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Universidade Federal da Paraíba quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, (b) dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Universidade Federal da Paraíba pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 131008-**

87.2015.5.13.0002 da 13a. Região, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB, Procurador: Dr. Raimundo de Almeida Júnior, Recorrido(s): JOSÉ SÉRGIO NASCIMENTO XAVIER, Advogado: Dr. Werton de Moraes Lima, Recorrido(s): CONDORES - TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Lidiana do Nascimento Marinho, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Universidade Federal da Paraíba - UFPB quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, (b) dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Universidade Federal da Paraíba - UFPB pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 131259-**

02.2015.5.13.0004 da 13a. Região, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB, Procurador: Dr. Raimundo de Almeida Júnior, Recorrido(s): CONDORES - TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Lidiana do Nascimento Marinho, Recorrido(s): MARIA DA LUZ VIRGÍNIO DA SILVA, Advogada: Dra. Luciana Pereira Almeida Diniz, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Universidade Federal da Paraíba quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, (b) dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Universidade Federal da Paraíba pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 1000045-07.2015.5.02.0090 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Pedro Fabris de Oliveira, Recorrido(s): MARIA CRISTINA DE SOUZA, Advogado: Dr. Rogério Gomes dos Anjos, Recorrido(s): DENJUD REFEIÇÕES COLETIVAS, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado de São Paulo quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, (b) dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado de São Paulo pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 1000132-40.2015.5.02.0711 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): JAIME VENÂNCIO, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Alexandre Viveiros Pereira, Recorrido(s): ATENTO SÃO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogada: Dra. Cristiane Calvo Castilhane Pashoalim, Decisão: à unanimidade, (a) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Terceirização. Responsabilidade Subsidiária. Tomador de Serviços. Administração Pública"; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contribuição Assistencial. Empregado Não Sindicalizado. Devolução dos Descontos", por violação do art. 5º, XX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que seja julgado procedente o pedido de devolução dos valores descontados a título de contribuição assistencial. Custas processuais acrescidas em R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ora arbitrado em acréscimo à condenação. **Processo: RR - 1000483-28.2015.5.02.0221 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE, Procuradora: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrido(s): ANTÔNIO ALBINO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Maria Clara da Matta Anjos, Recorrido(s): ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Dra. Rosely Cury Sanches, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Autarquia-Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, (b) dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 1000628-02.2015.5.02.0604 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Flávio Olímpio de Azevedo, Advogada: Dra. Milena Piráquine, Recorrido(s): BRUNO AGUIAR SOUSA, Advogado: Dr. Marcel Leonardo Diniz, Recorrido(s): COPSEG SEGURANÇA E



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Renato de Souza Soares, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Toledo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93 e contrariedade à Súmula n.º 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda em relação ao Banco do Brasil S.A. Prejudicado o exame dos demais temas recursais. **Processo: RR - 1001223-77.2015.5.02.0611 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Recorrido(s): SANDRA DE CÁSSIA FERNANDES BARBOSA PEREIRA POSTIGO, Advogado: Dr. Ricardo de Melo Paz, Recorrido(s): COMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Município-Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, (b) dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de São Paulo pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 1002141-31.2015.5.02.0466 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Agamenon Martins de Oliveira, Advogado: Dr. Douglas Santana Vidigal Alves, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Adilson Monteiro de Souza, Recorrido(s): FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Origem, para que prossiga no exame do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 2-82.2016.5.14.0425 da 14a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Advogado: Dr. Vinicius Cerqueira de Souza, Recorrido(s): LENILDA CRUZ DA SILVA, Advogada: Dra. Gersey Silva de Souza, Recorrido(s): M.M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado do Estado do Acre quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Acre pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 6-22.2016.5.14.0425 da 14a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Luciano Fleming Leitão, Recorrido(s): MARIA NILCILEIA GABRIEL DE LIMA SILVA, Advogada: Dra. Gersey Silva de Souza, Recorrido(s): M.M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Acre quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Acre pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 6-32.2016.5.04.0641 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Daniel Barbosa Lima Faria Corrêa de Souza, Recorrido(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

CELSO LUIZ KNOB, Advogado: Dr. Marcos Sperry Gomide, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho origem para que providencie a remessa ao Tribunal Regional do Trabalho das peças necessárias para o julgamento do Agravo de Petição da reclamada, como a Corte Regional entender de direito. **Processo: RR - 7-79.2016.5.13.0022 da 13a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Maria José da Silva, Recorrido(s): MARIA DAS GRAÇAS SOARES COELHO E OUTROS, Advogado: Dr. Julierme de Fontes Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Auxílio-alimentação. Natureza Jurídica. Participação do empregado no custeio", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos reflexos do auxílio-alimentação nas verbas legais. **Processo: RR - 7-39.2016.5.14.0091 da 14a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Maurício Macagnan da Silva, Recorrido(s): ROBERTO DA SILVA, Advogada: Dra. Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco, Recorrido(s): FORTESUL - SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Débora Maria de Souza Dantas, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da segunda Reclamada pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 11-44.2016.5.14.0425 da 14a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Luciano Fleming Leitão, Recorrido(s): VANESSA SILVA DE AQUINO, Advogada: Dra. Gersey Silva de Souza, Recorrido(s): M. M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Acre quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Acre pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 20-33.2016.5.14.0416 da 14a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Luciano Fleming Leitão, Recorrido(s): MARTA MARIA MACEDO LEBRE, Advogada: Dra. Ocilene Alencar de Souza, Recorrido(s): M.M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Acre quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Acre pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 21-86.2016.5.10.0009 da 10a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): DISTRITO FEDERAL, Procuradora: Dra. Camila Rocha Portela, Recorrido(s): ANA DOS SANTOS MOURA, Advogada: Dra. Gardênia Cristina Pereira Reis Teles, Recorrido(s): GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

EVENTOS LTDA., Advogada: Dra. Cirlene Marques Moreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Distrito Federal quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Distrito Federal pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 28-10.2016.5.14.0416 da 14a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Thiago Torres Almeida, Procuradora: Dra. Rosana Fernandes Magalhães Biancardi, Recorrido(s): CLÊNIO ROCHA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Ocilene Alencar de Souza, Recorrido(s): M.M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Acre quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Acre pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 34-62.2016.5.14.0401 da 14a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Thiago Torres Almeida, Procurador: Dr. Vinícius Cerqueira de Souza, Recorrido(s): MARIA NONATA FRAGOSO DA COSTA BARBOSA, Advogado: Dr. Léo Gonzaga de Souza Ferreira, Recorrido(s): M.M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Acre quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Acre pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 43-39.2016.5.13.0017 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): ABENGOA CONSTRUÇÃO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Valton Doria Pessoa, Recorrido(s): LINDERVANIO DA SILVA LIMA, Advogado: Dr. Cícero Lindeilson Rodrigues de Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente com relação ao tema "incompetência da justiça do trabalho - contribuição de terceiro", por ofensa ao art. 240 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições devidas a terceiros e, conseqüentemente, determinar a exclusão da verba dessa natureza dos cálculos da execução. **Processo: RR - 45-88.2016.5.14.0402 da 14a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Thiago Torres Almeida, Recorrido(s): IRINEU SILVA DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Vera Lúcia Heep, Recorrido(s): A & C CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Acre quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Acre pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 54-36.2016.5.17.0121 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): BRASIL AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS S.A.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

E OUTRA, Advogada: Dra. Alessandra Bessa Alves de Melo, Recorrido(s): JOVANI DOS SANTOS GONÇALVES, Advogado: Dr. Samuel Torezani Motovani, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 1.007, § 2.º, do CPC/2015, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem a fim de que abra prazo à Reclamada para promover a complementação do valor devido, nos termos do art. 1.007, § 2.º, do CPC/2015 e, acaso seja superado o óbice anteriormente divisado, prossiga na admissibilidade do Apelo, como entender de direito. **Processo: RR - 109-51.2016.5.17.0132 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Advogado: Dr. Cláudio César de Almeida Pinto, Recorrido(s): ALEX SANDRO MORGADO, Advogada: Dra. Leidiane Jesuíno Malini, Recorrido(s): CJF DE VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa aos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC/73 e contrariedade à Súmula n.º 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda em relação ao Estado do Espírito Santo. **Processo: RR - 117-59.2016.5.23.0003 da 23a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ESTADO DE MATO GROSSO, Procurador: Dr. Marcelo Mendonça Felipe da Silva, Recorrido(s): JOERDO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Fernando Cerântola, Recorrido(s): TOCANTINS SERVIÇOS GERAIS DE LIMPEZA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado-Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado-Reclamado pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 144-58.2016.5.14.0402 da 14a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Thiago Torres Almeida, Procurador: Dr. Vinicius Cerqueira de Souza, Recorrido(s): CECÍLIA LIMA GOMES, Advogado: Dr. Divina Moreira dos Santos Costa, Recorrido(s): M.M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Acre quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Acre pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 154-60.2016.5.14.0416 da 14a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procuradora: Dra. Rosana Fernandes Magalhães Biancardi, Procurador: Dr. Vinicius Cerqueira de Souza, Recorrido(s): RAIMUNDO NONATO FERREIRA ROGERIO, Advogado: Dr. Paulo Gernandes Coelho Moura, Recorrido(s): ENGENHACRE - EIRELI, Advogada: Dra. Andreia Regina Pereira Nogueira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado do Estado do Acre quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Acre pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 155-45.2016.5.14.0416 da 14a. Região**, Relator: Ministro



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procuradora: Dra. Rosana Fernandes Magalhães Biancardi, Recorrido(s): ROSMIR FERREIRA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Paulo Gernandes Coelho Moura, Recorrido(s): ENGENHACRE EIRELI - EPP, Advogada: Dra. Andreia Regina Pereira Nogueira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Acre quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Acre pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 169-65.2016.5.14.0404 da 14a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Advogado: Dr. Gabriel Peixoto Dourado, Advogado: Dr. Luciano Fleming Leita, Recorrido(s): LAURA CRISTINA DE OLIVEIRA, Recorrido(s): TEIXEIRA & AGUIAR LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Acre quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Acre pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 177-06.2016.5.14.0416 da 14a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Thiago Torres Almeida, Recorrido(s): OMAR DE SOUZA CAVALCANTE, Advogado: Dr. Paulo Gernandes Coelho Moura, Recorrido(s): ENGENHACRE - EIRELI, Advogada: Dra. Andreia Regina Pereira Nogueira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Acre quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Acre pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 178-88.2016.5.14.0416 da 14a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procuradora: Dra. Rosana Fernandes Magalhães Biancardi, Recorrido(s): MARIA LIMA DA CRUZ, Advogado: Dr. Antônio de Carvalho Medeiros Júnior, Recorrido(s): M.M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Acre quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Acre pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 178-47.2016.5.10.0013 da 10a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rodolfo César de Almeida Correia, Recorrido(s): GABRIELLE PEREIRA DE ALMEIDA SANTOS, Advogado: Dr. José Augusto Santos da Conceição, Recorrido(s): ROVER ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Rodrigo Duque Dutra, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da segunda



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Reclamada pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 211-78.2016.5.14.0416 da 14a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Thiago Torres Almeida, Recorrido(s): ROSINETE PEDROZA DE SOUZA, Advogado: Dr. Pedro Raposo Baueb, Recorrido(s): M.M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Acre quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Acre pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 213-80.2016.5.05.0551 da 5a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Morales de Avila, Recorrido(s): JURANDI DE JESUS, Advogado: Dr. Rodrigo Souza Meira, Recorrido(s): CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A., Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 232-90.2016.5.14.0404 da 14a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Thiago Torres Almeida, Recorrido(s): TEIXEIRA & AGUIAR LTDA., Recorrido(s): FRANCISCO ALVES DA COSTA, Advogada: Dra. Josiane do Couto Spada, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Acre quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Acre pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 233-24.2016.5.14.0421 da 14a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Vinícius Cerqueira de Souza, Recorrido(s): SEBASTIÃO ANDRÉ FERNANDES, Recorrido(s): TEIXEIRA & AGUIAR LTDA. - EPP, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Acre quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Acre pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 236-76.2016.5.14.0421 da 14a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procuradora: Dra. Rosana Fernandes Magalhães Biancardi, Recorrido(s): MAURIA DA SILVA, Recorrido(s): M. M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Acre quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Acre pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 238-81.2016.5.10.0801 da 10a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PALMAS, Advogado: Dr. Wallace Pimentel, Advogado: Dr. Carlos Helvécio Leite de Oliveira, Advogado: Dr. Fábio Barbosa Chaves, Recorrido(s): JOSIEL ARAÚJO CAVALCANTE, Advogado: Dr. Clóvis Teixeira Lopes, Advogada: Dra. Ludmilla Costa Lisita, Recorrido(s): TERRA CLEAN COMERCIAL LTDA., Advogado: Dr. Dorival José Pereira Rodrigues de Melo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município-Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município-Reclamado pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 268-43.2016.5.11.0008 da 11a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MANAUS, Procurador: Dr. Magdalena Araújo Pereira Ferreira, Recorrido(s): GLAUCIENE GOMES FERREIRA, Advogado: Dr. Wiston Feitosa de Sousa, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Recorrido(s): ALDRI SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Ronaldo Sperry, Advogada: Dra. Anarienda Cristina Muniz dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de Manaus quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Manaus pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 269-23.2016.5.14.0403 da 14a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procuradora: Dra. Rosana Fernandes Magalhães Biancardi, Recorrido(s): ALEXSANDRO CASTRO DA CONCEIÇÃO, Advogado: Dr. Aldo Rober Vivan, Recorrido(s): TEIXEIRA & AGUIAR LTDA. - EPP, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Acre quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Acre pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 319-49.2016.5.14.0403 da 14a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Thiago Torres Almeida, Recorrido(s): LUZINETE XAVIER DA SILVA, Advogada: Dra. Jéssica Brenda da Cunha Pereira, Recorrido(s): CONSTRUVERDE CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGEM LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Acre quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Acre pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 322-10.2016.5.14.0401 da 14a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Luciano Fleming Leitão, Recorrido(s): RONIS PESSOA NOGUEIRA, Advogado: Dr. Jonathan Araújo Weber, Recorrido(s): TEIXEIRA & AGUIAR



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Acre quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Acre pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 326-02.2016.5.14.0416 da 14a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procuradora: Dra. Rosana Fernandes Magalhães Biancardi, Recorrido(s): RAQUEL DE SOUZA SILVA, Advogado: Dr. Raphael Trelha Fernandez, Recorrido(s): M. M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Acre quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Acre pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 394-72.2016.5.11.0015 da 11a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Vitor Hugo Mota de Menezes, Recorrido(s): JULIANA DA SILVA COSTA, Advogado: Dr. Danièle Sirotheau dos Santos, Recorrido(s): JM SERVIÇOS PROFISSIONAIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 440-52.2016.5.11.0018 da 11a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Neusa Dídia Brandão Soares, Recorrido(s): NADIA CRISTINA DA CONCEIÇÃO, Advogado: Dr. Aldacy Regis de Sousa Macedo, Recorrido(s): TAPAJÓS SERVIÇOS HOSPITALARES EIRELI - EPP, Advogada: Dra. Flávia Ramos de Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 447-75.2016.5.14.0401 da 14a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Luciano Fleming Leitão, Recorrido(s): FRANCISCA DAMASCENO, Advogada: Dra. Karolina Araújo Lopes Teixeira de Sousa Medeiros, Advogada: Dra. Kamila Kirly dos Santos Braga, Advogado: Dr. Paulo André Carneiro Dinelly da Costa, Recorrido(s): M. M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Acre quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Acre pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 479-35.2016.5.14.0416 da 14a. Região**, Relator: Ministro



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Luciano Fleming Leitão, Recorrido(s): MARIA DE SOUZA UBIM, Advogado: Dr. Raphael Trelha Fernandez, Recorrido(s): M.M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Acre quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Acre pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 484-60.2016.5.05.0011 da 5a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Danilo Lima Alves, Recorrido(s): CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE SANTANA, Advogado: Dr. Luana Moreno Souto Tambon, Advogado: Dr. Frederico Tavares Tambon, Recorrido(s): WS SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., Advogado: Dr. José Roberto Burgos Freire, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada INFRAERO quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da INFRAERO pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 490-20.2016.5.10.0111 da 10a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Luciana Azevedo Paz de Souza Barros, Recorrido(s): LEANDRO VIEIRA SOUZA BRITO, Advogado: Dr. Pedro Alves da Silva Filho, Recorrido(s): CALASSIO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. - ME, Advogado: Dr. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada UNIÃO (PGU) quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIÃO (PGU) pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 518-40.2016.5.13.0002 da 13a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Arnaldo Janssen Nogueira, Advogada: Dra. Sérvio Túlio de Barcelos, Recorrido(s): FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA JÚNIOR, Advogado: Dr. Clécio Souza do Espírito Santo, Recorrido(s): SERVI SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. E OUTRAS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Banco do Brasil quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Banco do Brasil pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 695-13.2016.5.11.0017 da 11a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Aldenor de Souza Rabelo, Recorrido(s): LUCIANA MAQUINÉ ALVES, Recorrido(s): JM SERVIÇOS PROFISSIONAIS, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Responsabilidade



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 826-82.2016.5.11.0018 da 11a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Neusa Dídia Brandão Soares, Recorrido(s): VANDERLEI DA SILVA GRAÇA, Advogada: Dra. Isabella Carla Marra Magalhães Barbosa, Recorrido(s): ALICON - ALIMENTAÇÕES, COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Klelson Alves da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 959-19.2016.5.11.0053 da 11a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Paulo Eduardo Feitosa Brito, Procurador: Dr. Ullisses de Vasconcellos Ordones Júnior, Recorrido(s): LALY DE OLIVEIRA LIRA FILHO, Advogado: Dr. Warner Velasque Ribeiro, Recorrido(s): VALE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da segunda Reclamada pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 1082-76.2016.5.11.0001 da 11a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Recorrido(s): MARIA DO SOCORRO PINHEIRO DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Zaira Manoela Freitas de Siqueira, Recorrido(s): D DE AZEVEDO FLORES - ME, Advogado: Dr. Ricardo Penha de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 1118-88.2016.5.11.0011 da 11a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): TATIANA BARBOSA DA SILVA, Advogado: Dr. Antônio Praia Caldas, Advogado: Dr. Sebastião Almada da Silva, Recorrido(s): JM SERVIÇOS PROFISSIONAIS, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 1256-67.2016.5.11.0007 da 11a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

MUNICÍPIO DE MANAUS, Procuradora: Dra. Magdalena Araújo Pereira Ferreira, Recorrido(s): CELISE MARIA GOMES PEREIRA, Advogada: Dra. Kelma Souza Lima, Recorrido(s): RCA CONSTRUÇÕES, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZAS LTDA., Advogado: Dr. Luiza Holanda dos Reis Teixeira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de Manaus quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Manaus pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 1346-93.2016.5.11.0001 da 11a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Régis, Procurador: Dr. Ernando Simião da Silva Filho, Recorrido(s): VONEI QUEIROZ DE CASTRO, Advogado: Dr. Ricardo Penha de Souza, Advogado: Dr. Carlos Eduardo da Silva Santos, Recorrido(s): AZEVEDO FLORES - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 1412-19.2016.5.11.0019 da 11a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): CLEMILDA DA SILVA CARVALHO, Advogada: Dra. Yara Christina Lopes Reis, Recorrido(s): ALDRI SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Anarienda Cristina Muniz dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 1525-18.2016.5.11.0004 da 11a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MANAUS, Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): GABRIEL LIMA RAMOS, Recorrido(s): RCA CONSTRUÇÕES, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZAS LTDA., Advogado: Dr. Leonardo Fernandes Rodrigues da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de Manaus quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Manaus pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 2017-98.2016.5.11.0007 da 11a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Sálvia Haddad, Recorrido(s): ALTAMIRA XAVIER DE MOURA, Advogado: Dr. Danièle Sirotheau dos Santos, Recorrido(s): CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA. - CONSERGE, Advogado: Dr. Alfredo Gluck Young, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 2056-98.2016.5.11.0006 da 11a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): WANDERLEY DA COSTA MARQUES, Advogado: Dr. Margarida Maria Leão de Oliveira, Recorrido(s): SILVIO CORREIA TAPAJÓS & CIA. LTDA., Advogada: Dra. Flávia Ramos de Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 2518-25.2016.5.10.0801 da 10a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): ESTADO DO TOCANTINS, Procurador: Dr. Fabiana da Silva Barreira, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS - SINTECAP, Advogado: Dr. Clóvis Teixeira Lopes, Recorrido(s): CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. José Carlos Coelho da Fonseca, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Tocantins quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, (b) dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Tocantins pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 2549-42.2016.5.10.0802 da 10a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PALMAS, Procurador: Dr. Carlos Helvécio Leite de Oliveira, Recorrido(s): LAERCO PEREIRA NUNES, Advogado: Dr. Augusto da Silva Beserra Brito, Recorrido(s): INSTITUTO SOCIOEDUCACIONAL SOLIDARIEDADE - ISES, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Município-Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, (b) dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município-Reclamado pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 2739-08.2016.5.10.0801 da 10a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PALMAS, Procuradora: Dra. Maria Antônia da Silva Jorge, Recorrido(s): JUVENAL RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Augusto da Silva Beserra Brito, Recorrido(s): INSTITUTO SÓCIO EDUCACIONAL SOLIDARIEDADE - ISES, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Município-Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, (b) dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município-Reclamado pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: RR - 3748-05.2016.5.10.0801 da 10a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

MUNICÍPIO DE PALMAS, Procuradora: Dra. Maria Antônia da Silva Jorge, Recorrido(s): JULIANA FREIRE DA SILVA, Advogado: Dr. Rafael Brauna Soares Leite, Advogado: Dr. Augusto da Silva Beserra Brito, Recorrido(s): INSTITUTO SÓCIO EDUCACIONAL SOLIDARIEDADE - ISES, Advogado: Dr. Saulo Dourado Carvalho Silva, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Município-Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, (b) dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município-Reclamado pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 11559-76.2016.5.03.0068 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrido: RAIÁ DROGASIL S.A., Advogado: Dr. Hélio Pinto Ribeiro Filho, Advogado: Dr. Helyton Joaquim dos Santos, Recorrente e Recorrido: RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Recorrido(s): GABRIELA CHAGAS DE MELO DIAS NOBRE, Advogado: Dr. Paulo César Paiva dos Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista das reclamadas. **Processo: RR - 20070-97.2016.5.04.0662 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO, Advogado: Dr. Rafael Taufer da Silva, Recorrido(s): VIVIANE DA SILVEIRA, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Frigheto, Recorrido(s): ZELADORIA LEAL LTDA. - ME, Advogado: Dr. José Cácio Auler Bortolini, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de Passo Fundo quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, (b) dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Passo Fundo pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: RR - 20393-05.2016.5.04.0662 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO, Procurador: Dr. Rafael Taufer da Silva, Recorrido(s): CÁTIA MILENE VACCARI, Advogada: Dra. Patrícia Pavão Schneider, Recorrido(s): ZELADORIA LEAL LTDA. - ME, Advogado: Dr. Jossana Scarton Fornari, Advogado: Dr. José Cácio Auler Bortolini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDOTA CULPOSA. AUSÊNCIA DE PROVA", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao Município de Passo Fundo e excluí-lo do polo passivo da lide. Prejudicada a análise do recurso de revista, quanto ao tema "honorários advocatícios". **Processo: RR - 1001252-20.2016.5.02.0312 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procurador: Dr. Fabiano Sposito Moreira, Recorrido(s): JOSÉ OLIVEIRA LIMA FILHO, Advogado: Dr. Anderson Calício da Silva, Recorrido(s): CASA DA MÃE OPERÁRIA, Advogado: Dr. Márcio Molina, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE GUARULHOS quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, (b) dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

DE GUARULHOS pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 1024-74.2014.5.20.0007 da 20a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Agravado(s): AÍLE STEFANNY FAGUNDES SANTA BÁRBARA DA SILVA, Advogado: Dr. Ilton Marques de Souza, Advogada: Dra. Izabel Ferreira Santos do Carmo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 2159-44.2015.5.09.0088 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): PARANÁ CLUBE, Advogado: Dr. Jorge Antônio Nassar Capraro, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): CAUE ISRAEL LELLI PINHEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. Flavio de Araújo Empinotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 10475-70.2015.5.15.0123 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): ELIAS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Paulo Henrique Pereira Barbosa, Agravado(s): MANCHESTER LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA., Advogado: Dr. Felipe Lollato, Agravado(s): INTERCEMENT DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio Belmonte, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; e II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 31-21.2016.5.08.0128 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Agravado(s): GUSTAVO SIMÃO AMARAL, Advogado: Dr. Ronald Valentim Sampaio, Agravado(s): LIDERANÇA CONSTRUTORA E LOCAÇÕES LTDA. - ME, Agravado(s): JOÃO FELIPE E SILVA PINHEIRO, Agravado(s): CHARLES ALVES DOS SANTOS E SILVA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 205-15.2016.5.22.0104 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): ABENGOA CONSTRUCAO BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Valton Doria Pessoa, Advogado: Dr. Mirela Carvalho Aragao, Agravado(s): OSVALDA DOS REIS MONTEIRO, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 220-35.2016.5.08.0019 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): JOÃO PAULO PINHEIRO LOBATO, Advogado: Dr. Jorge Saul Júnior, Agravado(s): ABF ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. José Lopes Neto, Advogado: Dr. Nicolau Dostoievski Albuquerque Waris, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 610-14.2016.5.08.0210 da 8a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Agravado(s): ANGELITA BARRETO DE MELO, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogado: Dr. Gerson Geraldo dos Santos Sousa, Agravado(s): CAIXA ESCOLAR MARIA BERNADETE, Advogado: Dr. Kaio de Araújo Flexa, Decisão: à



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1324-60.2016.5.13.0007 da 13a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): A E C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. Guilherme Siqueira de Carvalho, Advogado: Dr. Felipe dos Santos Carvalho, Agravado(s): ELAINE PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Kayo Cavalcante Medeiros, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 3-87.2017.5.03.0021 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravado(s): IONE NEVES DA CRUZ, Advogada: Dra. Stella Maris da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, nos termos da fundamentação. **Processo: AgR-AIRR - 272-62.2013.5.02.0032 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): VERA LÚCIA FOGACA, Advogada: Dra. Maria José Giannella Cataldi, Agravado(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AgR-AIRR - 1004-93.2013.5.02.0080 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ANTÔNIO APARECIDO PEREIRA MORETE, Advogado: Dr. Eduardo de Oliveira Cerdeira, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Regiane Olimpio Fialho, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Paulo Augusto Greco, Agravado(s): SAO PAULO TRANSPORTE S.A., Advogado: Dr. Grimaldo Marques, Advogado: Dr. Rubens Gomes Miranda, Agravado(s): CAPITAL SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AgR-AIRR - 403-88.2014.5.09.0652 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Agravado(s): JULIANA DA SILVA TAVARES, Advogado: Dr. Wilmar Alvino da Silva, Agravado(s): BRANDL DO BRASIL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Maurício Pepe De Lion, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AgR-AIRR - 1896-97.2015.5.08.0101 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BELÉM BIOENERGIA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Georges Chedid Abdulmassih Júnior, Advogada: Dra. Aline de Fátima Martins da Costa Bulhões Leite, Agravado(s): BENEDITO CARVALHO LEITE, Advogado: Dr. Diorgeo Diovanny Stival Mendes Rocha Lopes Silva, Agravado(s): ROSA & QUIRINO LTDA., Agravado(s): R.Q. SILVA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AgR-AIRR - 1101-81.2016.5.12.0057 da 12a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS, Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Agravado(s): WILBERSON EXIUS, Advogado: Dr. Milton José Dalla Valle, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RO - 7010-34.2015.5.15.0000 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): KARCHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

LTDA., Advogado: Dr. Agostinho Zechin Pereira, Recorrido(s): ROSILENE CRISTINA DA SILVA BARBOSA, Advogado: Dr. Marcelo Martins, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. **Processo: RO - 8269-30.2016.5.15.0000 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): GONÇALO MARQUES, Advogado: Dr. Márcia Ribeiro Costa D'Arce, Advogada: Dra. Mariana Salém de Oliveira, Recorrido(s): INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA., Advogada: Dra. Luciana de Andrade Jorge, Advogado: Dr. Lucas Botigelli, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. **Processo: RO - 1001858-14.2016.5.02.0000 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): LUIZ DOS SANTOS, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, declarar a extinção do processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ante sua perda de objeto. **Processo: ARR - 130000-23.1993.5.02.0012 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s) e Recorrente(s): MARCELO MAINARDI, Advogado: Dr. Jorge Pinheiro Castelo, Agravado(s) e Recorrido(s): CANAL BRASILEIRO DE INFORMAÇÃO - CBI LTDA., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): ANTÔNIO AUGUSTO AMARAL DE CARVALHO, Advogado: Dr. Jorge Rinaldo Rodrigues Soares, Agravado(s) e Recorrido(s): HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Mariana Rosa de Almeida Mello, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Autor e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) não conhecer integralmente das matérias outrora sobrestadas contidas no recurso de revista interposto pelo Autor ("deserção do recurso ordinário interposto pelo Canal Brasileiro de Informação - CBI LTDA. e João Carlos Di Gênio" e "vínculo de emprego - requisitos"). Obs.: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Primeiro Agravado e Recorrido. **Processo: ARR - 219800-04.2006.5.02.0078 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): DALBERTO BENEDITO DA SILVA, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Agravado(s) e Recorrente(s): ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, apenas quanto ao tema "REFLEXOS. REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTEGRAÇÃO. BIS IN IDEM", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos dos repousos semanais remunerados, pela integração das horas extraordinárias deferidas, sobre 13º salários, férias com 1/3 e FGTS. Custas inalteradas; e II - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. **Processo: ARR - 14600-91.2008.5.02.0316 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s) e Recorrido(s): AMADEUS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Gustavo Antônio Feres Paixão, Agravado(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO RUBEN BERTA E OUTRO, Advogado: Dr. José Roberto Zago, Agravado(s) e Recorrido(s): VARIG LOGÍSTICA S.A., Advogada: Dra. Sandra Regina Solla, Agravado(s) e Recorrido(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

VOLO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Agravado(s) e Recorrido(s): PLUNA LINEAS AÉREAS URUGUAYAS S.A., Advogado: Dr. Pedro Paulo Gouvêa de Magalhães, Agravado(s) e Recorrido(s): VRG LINHAS AEREAS S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s) e Recorrido(s): SATA S.A. - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO, Agravado(s) e Recorrido(s): RODRIGO APARECIDO MORAES, Advogado: Dr. Miguel Tavares Filho, Agravado(s) e Recorrido(s): MATLNPATTERSON GLOBAL AMÉRICA LATINA CONSULTORIA LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A, quanto ao tema "grupo econômico - responsabilidade solidária", por violação do art. 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a sua responsabilidade pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor do Reclamante na sentença, conforme a tese firmada por esta Corte Superior no IRR-69700-28.2008.5.04.0008; e (b) julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A, e quanto ao tema "adicional de periculosidade". **Processo: ARR - 112200-18.2009.5.05.0018 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): MUNICÍPIO DE SALVADOR, Advogado: Dr. Denis Rodrigues de Azevedo, Agravado(s) e Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DA BAHIA - SINDADOS, Advogada: Dra. Daniela Correia Torres, Agravado(s) e Recorrido(s): POSTDATA BAHIA INFORMÁTICA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento do Município de Salvador para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o julgamento do recurso de revista do sindicato reclamante. **Processo: ARR - 88-02.2010.5.09.0652 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Advogado: Dr. Rosaldo Jorge de Andrade, Agravado(s) e Recorrente(s): VILMAR WANDEMBRUCK, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II - por unanimidade: conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EMPREGADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE", por divergência jurisprudencial; quanto ao tema "HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL", por contrariedade à Súmula nº 437, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à condenação da reclamada na obrigação de reintegrar o reclamante e para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora extraordinária diária, correspondente ao intervalo intrajornada concedido de forma parcial, acrescida do respectivo adicional, observando-se o divisor 220. **Processo: ARR - 478-71.2010.5.05.0461 da**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

5a. Região, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravado(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravante(s) e Recorrido(s): NUNES CAMPOS DANTAS, Advogado: Dr. Arivaldo Amâncio dos Santos, Advogado: Dr. Jean Tárccio Alves Franchi, Agravado(s) e Recorrido(s): BUENO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Fábio Henrique Barbosa, Advogado: Dr. Fabiana Rodrigues Rocha, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETROBRAS quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETROBRAS pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: ARR - 1670-42.2010.5.02.0002 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s) e Recorrido(s): COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Advogado: Dr. Alfredo Zucca Neto, Agravado(s) e Recorrente(s): MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO RIBEIRO, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Agravado(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Dr. Roberto Eiras Messina, Decisão: à unanimidade, (I) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DE PARCELAS DEFERIDAS EM OUTRA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA", por contrariedade à Súmula nº 327 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) afastar a incidência da prescrição total sobre a pretensão do Autor ao recebimento de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da integração das parcelas recebidas no Processo nº 810/2001 do TRT da 2ª Região perante a 43ª Vara do Trabalho de São Paulo; e, a fim de evitar supressão de instância, (b) determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito, observada a prescrição parcial, nos termos da primeira parte da Súmula nº 327 desta Corte Superior. Prejudicada a análise do recurso de revista quanto à matéria de mérito remanescente; e (II) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista adesivo interposto pela primeira Reclamada (COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP) e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 2293-83.2012.5.05.0251 da 5a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravado(s) e Recorrente(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. André Gonçalves Fernandes, Advogado: Dr. Valberto Pereira Galvão, Agravante(s) e Recorrido(s): AMBIENTE ENGENHARIA LTDA., Advogada: Dra. Maria Fernanda Serravalle, Agravado(s) e Recorrido(s): PÉRICLES ROSA SANT' ANA, Advogado: Dr. Eustórgio Resedá, Advogado: Dr. Eustórgio Pinto Resedá Neto, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO - EMBASA quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, (b) dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO - EMBASA pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: ARR - 324-**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

79.2013.5.02.0316 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Recorrido(s): ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., Advogado: Dr. Fernando da Gama Silveiro, Agravado(s) e Recorrente(s): SONIA MARIA ERNANDES SERRANO, Advogado: Dr. Gustavo Seferian Scheffer Machado, Agravado(s) e Recorrido(s): COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - COODESP, Advogado: Dr. André Koshiro Saito, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante. **Processo: ARR - 404-15.2013.5.04.0372 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Recorrente(s): AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Agravado(s) e Recorrido(s): JAIR OLMIRO CORRÊA, Advogado: Dr. Artur Fernando Wagner, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada; II - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula n.º 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: ARR - 1100-23.2013.5.04.0252 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): ISMAEL VIANNA, Advogado: Dr. Fernando da Silva Calvete, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Advogado: Dr. Margit Liane Soares, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por contrariedade à Súmula n.º 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; e II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, quanto aos seguintes temas: a) "diferenças de horas extras e adicional noturno - reflexos em RSR e feriados", por contrariedade às Súmulas n.os 60 e 172 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir reflexos em RSR e feriados, em razão das diferenças apuradas a título de horas extras e de adicional noturno, respeitada a prescrição quinquenal fixada em sentença; b) "promoções por merecimento - ônus da prova", por violação do artigo 373, II, do CPC/2015, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo ser da Reclamada o ônus de comprovar o fato impeditivo do direito pleiteado pelo Autor, quanto à promoção por antiguidade no ano de 2008, determinar o retorno dos autos ao Regional, para que aprecie o pleito obreiro sob tal enfoque. **Processo: ARR - 1100-31.2013.5.04.0702 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Recorrente(s): SULCLEAN SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Luziane Ilha da Luz, Agravado(s) e Recorrido(s): LUISOLI FLORES, Advogado: Dr. Josiane Andréa Koelzer, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: ARR - 1101-72.2013.5.21.0013 da 21a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s) e Recorrido(s): MEIODIA REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Dantas do Nascimento, Agravado(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Fernanda Erika Santos da Costa, Agravado(s) e Recorrido(s): ALDECIR DO NASCIMENTO FILHO, Advogado: Dr. Francisco Gervásio Lemos de Sousa, Decisão: à unanimidade, conhecer do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

recurso de revista interposto pela Reclamada Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Petróleo Brasileiro - Petrobras pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: ARR - 1478-92.2013.5.05.0561 da 5a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravado(s) e Recorrente(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Agravante(s) e Recorrido(s): SULBAIANA EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Maraivan Gonçalves Rocha, Agravado(s) e Recorrido(s): ALDAI FERREIRA JARDIM, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO - EMBASA quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO - EMBASA pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: ARR - 10059-60.2013.5.01.0027 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Recorrente(s): INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IPEM/RJ, Procurador: Dr. Ricardo Mathias Soares Pontes, Procurador: Dr. André Rodrigues Cyrino, Procuradora: Dra. Raquel Ramos, Agravado(s) e Recorrido(s): MARIA DE FATIMA GALDINO, Advogada: Dra. Maria Gildete Oliveira Peba, Agravado(s) e Recorrido(s): UNIRIO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Marcela Guimarães Silva Serra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC/73 (art. 373, I, do CPC/2015), e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda em relação ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro - IPEM/RJ. Prejudicada a análise do Agravo de Instrumento. **Processo: ARR - 179300-68.2013.5.13.0004 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Recorrido(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. Felipe dos Santos Carvalho, Agravado(s) e Recorrente(s): CELENE RAFAELA AZEVEDO DA SILVA, Advogado: Dr. André Luís Macedo Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por violação do artigo 5.º, inciso X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da indenização, a título de danos morais, pela indevida utilização do sistema de gestão, com a restrição ao uso dos sanitários, e fixar o quantum indenizatório em R\$6.000,00 (seis mil reais). **Processo: ARR - 42-77.2014.5.06.0192 da 6a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s) e Recorrido(s): ANDERSON LIMA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Arthur Coelho Sperb, Agravado(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s) e Recorrido(s): COMPANHIA PETROQUÍMICA DE PERNAMBUCO - PETROQUÍMICA SUAPE, Advogado: Dr. Janayna Magalhães Assunção de Mendonça, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETROBRAS quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETROBRAS pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: ARR - 491-79.2014.5.04.0551 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Recorrente(s): SEARA ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. César Luiz Pasold Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): MARIA ODETE CORREIA, Advogada: Dra. Anelise Cancian Cocco, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. **Processo: ARR - 1320-89.2014.5.17.0004 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Recorrente(s): FRANCISCO ROCHA IMÓVEIS LTDA., Advogado: Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias, Advogado: Dr. Willer Tomaz de Souza, Advogado: Dr. Leonardo Lage da Motta, Agravado(s) e Recorrido(s): RENATO AUGUSTO ARAÚJO JÚNIOR, Advogado: Dr. Eduardo Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do Recurso de Revista. Obs.: Falou pelo Recorrente o Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias. **Processo: ARR - 1460-81.2014.5.02.0444 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s) e Recorrido(s): ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA - EIRELI, Advogado: Dr. Eduardo Figueiredo Batista, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Adriano Athala de Oliveira Shcaira, Agravado(s) e Recorrido(s): VALDIR CÍCERO DA SILVA, Advogada: Dra. Maria Cristina de Jesus Dörr, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Banco do Brasil quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Banco do Brasil pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: ARR - 3150-61.2014.5.05.0251 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Recorrente(s): PAQUETÁ CALÇADOS S.A., Advogado: Dr. Márcio Santiago Pimentel, Agravado(s) e Recorrido(s): EDIRAM MASCARENHAS ALMEIDA, Advogado: Dr. Ivo Gomes Araújo, Agravado(s) e Recorrido(s): MASSA FALIDA de VIA UNO S.A. - CALÇADOS E ACESSÓRIOS, Advogado: Dr. Manoel Lerciano Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "preliminar de nulidade do processo - intimação do administrador judicial da massa falida", por violação do art. 76, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nulo o processo a partir da decretação de falência da primeira Reclamada (23/3/2015), determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular processamento do feito, como entender de direito, mediante intimação do administrador judicial da massa falida. Prejudicada a análise dos demais capítulos recursais, bem como do Agravo de Instrumento interposto pela mesma parte recorrente. **Processo: ARR - 10608-08.2014.5.01.0004 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Recorrente(s): LIA MARA PIRES BALZANA, Advogada: Dra. Gisa Nara Maciel Machado da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ, Advogado: Dr. Victor Anderson Miranda de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

jurisdicional, por violação do artigo 93, IX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie toda a matéria fática acerca do enquadramento da Reclamante no novo PCES para o qual ela optou, inclusive considerando o Anexo I do PCES (ID Num. 8551154 - Pág. 9) e a Circular SUPREC n.º 007/2009 (ID 85511403), como entender de direito; II - considerar como dado incontroverso que à Reclamante presta serviço a Reclamada há 29 anos e pretende o enquadramento na especialidade portuário V. Prejudicada a análise do Agravo de Instrumento por tratar do mesmo tema debatido na preliminar de nulidade. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Solange Sampaio Clemente França, patrona da Agravante e Recorrente. **Processo: ARR - 11343-24.2014.5.01.0042 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s) e Recorrido(s): SANDRO EDUARDO DE BARROS, Advogada: Dra. Talita Maria da Silva Gloria, Agravado(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s) e Recorrido(s): VELOZ TRANSRIO TRANSPORTE LTDA, Advogado: Dr. Evelin Glace Oliveira Ferreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Petrobras quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Petrobras pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. **Processo: ARR - 11614-63.2014.5.01.0032 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Recorrente(s): GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Ricardo Castro Peixoto, Agravado(s) e Recorrido(s): RAFAEL MARTINS DE SOUZA, Advogada: Dra. Luciana da Silva Viana Machado, Agravado(s) e Recorrido(s): PARCERIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. João Mário de Medeiros Júnior, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula n.º 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: ARR - 12836-15.2014.5.15.0117 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s) e Recorrido(s): LUCIMARA APARECIDA DO PRADO, Advogado: Dr. Luciano Roberto Silva, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, Procurador: Dr. Wanderley Matheus Garcia, Agravado(s) e Recorrido(s): COLIFRAN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI, Advogada: Dra. Rita Maria Caetano de Menezes Carvalho, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Município-Reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços. Administração Pública", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, (b) dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município-Reclamado pelos créditos trabalhistas pleiteados pela Reclamante. **Processo: ARR - 21749-68.2014.5.04.0221 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s), Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): ADRIANA DA SILVA, Advogado: Dr. Eyder Lini, Agravante(s), Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Anelise Tabajara Moura, Decisão: por unanimidade: I - conhecer dos



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravos de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por contrariedade à Súmula n.º 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; III - conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por violação do art. 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras, pela inobservância do intervalo previsto no art. 384 da CLT, quando da prorrogação da jornada de trabalho, restabelecendo os termos da sentença. **Processo: ARR - 21902-40.2014.5.04.0403 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s) e Recorrente(s): MASTER SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., Advogada: Dra. Camila Sonda Scariot, Agravado(s) e Recorrido(s): HENRIQUE RIGON MATTE, Advogado: Dr. Eduardo Mazzotti dos Reis, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL" para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ARR - 10345-91.2015.5.03.0001 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s) e Recorrente(s): GEOMARQUES RAFAEL, Advogado: Dr. Saulo Alcântara Oliveira de Sousa, Advogado: Dr. Marcello Coelho Lopes dos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da reclamada; conhecer do recurso de revista do reclamante por violação do artigo 73, § 5º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que, prorrogada a jornada noturna, devido é, além do adicional noturno, o cômputo das horas trabalhadas além das cinco da manhã como reduzidas, na forma do artigo 73, § 1º, da CLT, sendo as diferenças apuradas remuneradas como trabalho extraordinário, com o respectivo adicional. **Processo: ARR - 10639-22.2015.5.01.0027 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Recorrente(s): MÁRCIO DE CARVALHO MONTEIRO, Advogada: Dra. Sílvia Apratto Tenório Trinta, Advogada: Dra. Fernanda de Andrade Pereira, Advogado: Dr. Adriano Alex da Silva Barbosa, Agravado(s) e Recorrido(s): COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO, Advogado: Dr. Guilherme Vilela de Paula, Advogado: Dr. Hellom Lopes Araújo, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: ARR - 10903-32.2015.5.01.0482 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravado(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): DANILO SALES DE MELO, Advogado: Dr. Maurício Soares Amarante, Agravado(s) e Recorrido(s): MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio de Souza Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Petrobras, por contrariedade à Súmula n.º 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda em relação à Petrobras. **Processo: ARR - 11220-89.2015.5.03.0024 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICIPIO DE SANTA LUZIA,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogada: Dra. Márcia Monteiro Rosa, Agravado(s) e Recorrido(s): MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE, Procuradora: Dra. Sônia Márcia Paradela, Agravado(s) e Recorrido(s): SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA, Procuradora: Dra. Elis Bastani Ribeiro, Agravado(s) e Recorrido(s): MUNICIPIO DE ITABIRA, Advogado: Dr. Leandro Abranches Martins, Agravado(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS - FIPE, Advogado: Dr. Rafael Vilela Borges, Agravado(s) e Recorrido(s): MUNICÍPIO DE SOROCABA, Procurador: Dr. Márcia Renata Vieira, Agravado(s) e Recorrente(s): ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO, Procuradora: Dra. Juliana Faria Pamplona, Agravado(s) e Recorrido(s): CARLOS ROGERIO RIBEIRO, Advogada: Dra. Liliana Pereira, Agravado(s) e Recorrido(s): PRIUS PLANEJAMENTO, GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - EIRELI, Decisão: por unanimidade: 1) negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo segundo reclamado - MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA e; 2) conhecer do recurso de revista interposto pelo quinto reclamado - ESTADO DE MINAS GERAIS, por violação do artigo 71, §1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao recorrente. Prejudicada a análise do tema remanescente do apelo. **Processo: ARR - 12524-35.2015.5.15.0010 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Arilson Garcia Gil, Procuradora: Dra. Amanda de Nardi Duran, Agravado(s) e Recorrido(s): IDEVAL ALENCAR DE SOUZA, Advogada: Dra. Lúcia Helena de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): PRESSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Jackson Peargentile, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II) Sobrestar o exame do recurso de revista da reclamada. **Processo: ARR - 20144-19.2015.5.04.0103 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procuradora: Dra. Ana Luiza Alves Gomes, Agravado(s) e Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO, LOJAS DE CONVENIÊNCIA DE POSTOS DE PELOTAS E REGIÃO, Advogado: Dr. Samuel Chapper, Advogado: Dr. Eisler Rosa Cavada, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher os pedidos das alíneas A.1, A.2, A.3 e A.4 da inicial. Custas invertidas. Prejudicada a análise do Agravo de Instrumento. **Processo: ARR - 20824-22.2016.5.04.0021 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcelo Luís Forte Pittol, Agravado(s) e Recorrido(s): ADÃO WALTER DOS SANTOS PINHEIRO E OUTROS, Advogado: Dr. Salete Steffens, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. **Processo: ARR - 24143-77.2016.5.24.0041 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado(s) e Recorrente(s): LAURA MARIA NUNES MARTINS, Advogado: Dr. Onor Santiago da Silveira Júnior, Agravante(s) e Recorrido(s): MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por contrariedade ao disposto no item V da Súmula n.º 90 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das horas in itinere, acrescidas do adicional de 50%, restabelecendo a sentença no tópico. **Processo: ED-AIRR - 61100-39.1997.5.02.0079 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: NEO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Miguel Pereira Neto, Embargado(a): ARQUILINO VITAL TRINDADE, Advogado: Dr. Marcos Antônio David, Embargado(a): COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS BRASIL S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Leandro Minhon Villa Nova, Embargado(a): UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA., Advogada: Dra. Mariana Drummond Freitas, Embargado(a): NELSON EDUARDO MALUF E OUTRO, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 500-42.2010.5.04.0014 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: JOSÉ NUNES MACHADO, Advogada: Dra. Ingrid Renz Birnfeld, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para corrigir erro material, sem efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 634-85.2010.5.03.0147 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Embargado(a): SÔNIA LÚCIA ARSÊNIO RIBEIRO, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Tiago Neder Barroca, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 735-33.2010.5.02.0315 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: GOL LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE GUARULHOS, Advogado: Dr. Francisco Gonçalves Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 950-80.2010.5.02.0065 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: PRISCILA HARUMI MATSUMOTO OLICIO, Advogado: Dr. Paulo Roberto de Oliveira Conceição, Embargado(a): TIVIT ATENDIMENTOS TELEFÔNICOS S.A., Advogado: Dr. Felipe Navega Medeiros, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, para prestar esclarecimento, sem modificar a decisão embargada. **Processo: ED-AIRR - 2239-97.2010.5.02.0081 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: MARCELO XAVIER DE CAIRES, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Embargado(a): CLARO S.A., Advogado: Dr. Taube Goldenberg, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): ASTEC-NT ASSESSORIA TECNOLÓGICA, ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., Advogada: Dra. Liliam Alves Feitoza, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, aplicando à Embargante multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, em proveito da parte embargada, nos termos do art. 1.026, § 2.º, do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

CPC/2015, ante o seu manifesto caráter protelatório. **Processo: ED-AIRR - 371-46.2011.5.24.0046 da 24a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Guilherme Antônio Batistoti, Embargado(a): RITA CAMPOZANO DA SILVA, Advogado: Dr. Gylberto dos Reis Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 728-59.2011.5.04.0021 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: CÉLIA SILVA LOHMANN, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 792-26.2011.5.15.0098 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: ANTÔNIO MAURICIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Pricila Sabag Nicodemo, Advogada: Dra. Juliana Eloisa Bianco, Advogado: Dr. Paulo Rogério Bage, Advogada: Dra. Flávia Roberta Carvalho, Embargado(a): ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Dra. Isabel Peixoto Viana, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 4682-51.2011.5.12.0002 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: MARIA IZABEL CAVALHEIRO, Advogado: Dr. Alberto Testoni, Embargado(a): TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Müller, Advogado: Dr. José Manuel Freitas da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-ARR - 601-41.2012.5.12.0029 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: KLABIN S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): AIRISON GUEDES ANTUNES DOS SANTOS, Advogada: Dra. Juliane Petry, Embargado(a): UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 309-09.2013.5.15.0071 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Donizete Aparecido Gaeta, Embargado(a): RODRIGO DE LAZARI, Advogado: Dr. Gesler Leitão, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 387-41.2013.5.15.0123 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: FIBRIA CELULOSE S.A., Advogado: Dr. Nelson Coelho Vignini, Embargado(a): MILTON FERREIRA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Luiz Donizeti de Souza Furtado, Embargado(a): GRANJA ALVORADA DE LOUVEIRA LTDA., Advogado: Dr. Diego Miguel Dias da Silva, Embargado(a): JOSÉ AUGUSTO DE MORAES PESSAMILIO E OUTROS, Advogado: Dr. Luciano Hallak Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 562-40.2013.5.03.0003 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: LUIZ CLÁUDIO DE SENA, Advogado: Dr. Valcir Geraldo Pereira, Embargado(a): ESPÓLIO de ARNALDO APARECIDO BARBOSA SANTOS, Advogado: Dr. Jacinto José da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 643-**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

44.2013.5.03.0114 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: BANCO VOTORANTIM S.A. E OUTRA, Advogada: Dra. Isabela Braga Pompilio, Embargado(a): KATRIANE VILARINA DA SILVA, Advogado: Dr. Clériston Marconi Pinheiro Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-ARR - 876-09.2013.5.20.0004 da 20a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: MÁRCIA MARIA FLORES CARDOSO SOBRAL E OUTROS, Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Fernandes, Advogado: Dr. Marcos D'Ávila Fernandes, Embargado(a): COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 881-40.2013.5.20.0001 da 20a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: ANAILSON DE OLIVEIRA SANTOS, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Embargado(a): TELEMAR NORTE LESTE S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): REDE CONECTA SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. Gustavo Marinho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 985-66.2013.5.22.0004 da 22a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: ESTADO DO PIAUÍ, Procurador: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Embargado(a): SÉRGIO ALVES COSTA DA SILVA, Advogado: Dr. Marcelo Aguiar Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1428-67.2013.5.09.0072 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: PATOESTE ELETRO INSTALADORA LTDA, Advogado: Dr. Oderci José Bega, Advogado: Dr. Aurimar José Turra, Embargado(a): ENIO ELIAS PEREIRA, Advogado: Dr. Luiz Antônio Corona, Advogado: Dr. José Affonso Dallegrave Neto, Advogado: Dr. Guilherme Cavalheiro Kuster, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-ARR - 1480-02.2013.5.12.0033 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: METALURGICA FEY LTDA., Advogado: Dr. André Vicente Seifert da Silva, Embargado(a): MAICON ALVES, Advogado: Dr. Valmor José Marquetti, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 10164-36.2013.5.06.0241 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: USINA CENTRAL OLHO D' ÁGUA S.A., Advogado: Dr. Elmo Lima de Medeiros, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Embargado(a): JOSÉ NILTON MARCELINO CALIXTO, Advogado: Dr. Emanuel Jairo Fonseca de Sena, Advogado: Dr. Glauco Rodolfo Fonseca de Sena, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 441-31.2014.5.05.0032 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: HOSPITAL AEROPORTO LTDA, Advogada: Dra. Cláudia Maria de Amorim Viana, Advogado: Dr. Rogério Gomes de Lima, Embargado(a): MARCELA DE JESUS PEREIRA, Advogado: Dr. David Bellas Câmara Bittencourt, Advogada: Dra. Neila Cristina Boaventura Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 613-66.2014.5.12.0035 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: ESTADO DE SANTA CATARINA,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Procuradora: Dra. Isabel Parente Mendes Gomes, Procurador: Dr. Fernando Alves Filgueiras da Silva, Embargado(a): SANDRA IZABEL CALVET, Advogada: Dra. Mariana Jannis Blasi Cabral, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Giovana Gnecco Colombo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 661-66.2014.5.02.0079 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: CONTAX MOBITELE S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): CAROLINA CUNHA AROUCHE, Advogado: Dr. Nivaldo Roque, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-ARR - 682-17.2014.5.09.0671 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: KLABIN S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): RODRIGO VILAS BOAS SIMÕES, Advogado: Dr. Cláudio José Rodrigues da Silva, Embargado(a): TRIÂNGULO LOGÍSTICA FLORESTAL LTDA., Advogado: Dr. Marco Túlio de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-ARR - 1422-70.2014.5.09.0122 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: JOAO CORREA DA SILVA, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Embargado(a): RENAULT DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Advogado: Dr. Dunia Hachen, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 2122-03.2014.5.02.0070 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: VERA LÚCIA NIIDA, Advogado: Dr. Pedro Vianna do Rego Barros, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Embargado(a): HEXION QUÍMICA DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 2787-58.2014.5.09.0091 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: NORBERTO DE FREITAS VELASQUES, Advogado: Dr. Paulo Ferrareze Filho, Advogado: Dr. Alexandre Matzenbacher, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Valdirene Pinheiro, Advogado: Dr. Valmor Rissato Gracia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para sanar erro material, na forma posta na fundamentação, sem efeito modificativo. **Processo: ED-ED-AIRR - 3051-02.2014.5.17.0011 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: IGREJA EVANGELICA BATISTA DE VITORIA, Advogado: Dr. Aquiles de Azevedo, Embargado(a): LUIZ CARLOS QUEIROZ DE JESUS, Advogada: Dra. Rosemary Machado de Paula, Decisão: por unanimidade: I - conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; II - aplicar à Embargante, pela oposição de Embargos protelatórios, multa de 1% sobre o valor da causa em proveito da parte contrária. **Processo: ED-AIRR - 12197-40.2014.5.15.0038 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Embargado(a): ABÍLIO BALDUINO DE OLIVEIRA, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 12308-36.2014.5.15.0131 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

AGROPECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Embargado(a): MARIA HELENA TEIXEIRA PALLU, Embargado(a): EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS BENEVIDES LTDA., Advogado: Dr. Winston Sebe, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 12612-63.2014.5.01.0571 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: MUNICÍPIO DE QUEIMADOS, Procurador: Dr. Paulo Roberto Gomes de Souza, Embargado(a): CLEDIMARA SANTOS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Marcelo Marinho de Oliveira, Embargado(a): COOPERATIVA IDEAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-ARR - 20939-90.2014.5.04.0028 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A, Advogada: Dra. Ticiania Krug, Advogada: Dra. Patrícia Fernandez Selistre, Embargado(a): CLOVIS HENRIQUE VILLA NOVA ARRUE, Advogado: Dr. Igor Muratore Gurvitz, Advogado: Dr. Francisco Muratore Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 12-15.2015.5.02.0064 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: RDO DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA, Advogado: Dr. Isidoro Antunes Mazzotini, Embargado(a): MARA CRISTINA DE GODOI, Advogado: Dr. Carlos Augusto Sabino da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 252-02.2015.5.12.0007 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: AMERICANOIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI, Advogada: Dra. Sandra Maria Júlio Gonçalves, Embargado(a): JOSÉ LUIZ SILVEIRA COELHO, Advogada: Dra. Adriana de Oliveira Ivanov, Advogado: Dr. João Gabriel Testa Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-AgR-AIRR - 444-62.2015.5.22.0101 da 22a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Embargado(a): RICARDO BOMPET PIRES, Advogado: Dr. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 481-17.2015.5.18.0161 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: NIVALDO EDUARDO DA CUNHA, Advogado: Dr. João Paulo de Souza Vargas, Embargado(a): COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE, Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-Ag-AIRR - 786-91.2015.5.21.0007 da 21a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: GUARARAPES CONFECÇÕES S.A., Advogado: Dr. Osvaldo de Meiroz Grilo Júnior, Advogado: Dr. Janiel Hercílio da Silva, Advogado: Dr. Victor Hackradt Dias, Advogado: Dr. Rainne Trindade de Miranda, Embargado(a): FRANCISCA REJANE DA SILVA, Advogado: Dr. Francisco José Araújo Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 908-75.2015.5.06.0281 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: UNIÃO (PGFN), Procurador: Dr. Paulo Lins de Souza Times,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Embargado(a): UNA AÇÚCAR E ENERGIA LTDA., Advogado: Dr. Paulo Fernando de Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 934-30.2015.5.02.0008 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: GILSON PEREIRA LIMA, Advogado: Dr. Nelson Rothstein Barreto Parente, Embargado(a): FUNDAÇÃO CENTRO EDUCATIVO, RECREATIVO E ESPORTIVO DO TRABALHADOR - CERET E OUTRO, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani de Lacerda, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 937-63.2015.5.09.0016 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: SIDNEI LAURITO, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttle, Advogada: Dra. Elisa Lima Alonso, Embargado(a): MONDELEZ BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Fabrício Zipperer, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 1259-28.2015.5.08.0205 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Davi Machado Evangelista, Embargado(a): GEORGE MACIEL GOMES, Advogada: Dra. Andreia Maria Priscila Inês dos Santos Melo, Embargado(a): ALVORADA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, aplicando ao Embargante multa de 2% sobre o valor da causa, em proveito da parte embargada, nos termos do art. 1.026, § 2.º, do CPC/2015, ante o seu manifesto caráter protelatório. **Processo: ED-AIRR - 1349-67.2015.5.21.0013 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: CAMPINA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Danilo Alfaya de Andrade, Embargado(a): KATIANE DA SILVA MARINHO, Advogado: Dr. Manoel Medeiros da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, aplicando à Embargante multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, em proveito da parte embargada, nos termos do art. 1.026, § 2.º, do CPC/2015, ante o seu manifesto caráter protelatório. **Processo: ED-AIRR - 1409-46.2015.5.10.0013 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: ÉRIKA DO CARMO LIMA FERREIRA, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Embargado(a): EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA, Advogado: Dr. Bruno Alves de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1440-63.2015.5.22.0003 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Advogado: Dr. Flávio Stambowsky Nogueira, Embargado(a): JOSÉ FRANCISCO DUTRA NETO, Advogada: Dra. Fabiana Rufino de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 1497-11.2015.5.10.0005 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), Advogado: Dr. Nelson Alves de Sousa Coura, Advogada: Dra. Marianne Pereira Rosa, Embargado(a): JOÃO BOSCO DA SILVA, Advogado: Dr. Rosa Ines Rodrigues Ribeiro Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 1583-52.2015.5.22.0003 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Assis Calsing, Embargante: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Advogado: Dr. Flávio Stambowsky Nogueira, Embargado(a): ANTÔNIO CARLOS MACHADO, Advogado: Dr. Miguel Sales de Lima, Advogado: Dr. Fabiana Rufino de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1639-27.2015.5.10.0001 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: ALFREDO SOARES DIAS, Advogada: Dra. Jorivalma Muniz de Sousa, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Embargado(a): SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA. - SERVICOL, Advogado: Dr. Ivo Caiapó Pitaluga, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 1806-07.2015.5.09.0669 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E SIMILARES OU CONEXOS DE LONDRINA E REGIAO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Juliany Yeda Gomes Giesteira, Advogada: Dra. Fátima de Aguiar Leite Pereira Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 1861-56.2015.5.11.0101 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Lia Regina de Almeida Pinto, Embargado(a): JOSÉ OZÓRIO AZEDO DRAY, Advogada: Dra. Mayra Cristina Almeida da Silva, Advogado: Dr. Mário Jorge Souza da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 3486-44.2015.5.12.0022 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: ESTADO DE SANTA CATARINA, Procuradora: Dra. Ana Carolina de Carvalho Neves, Embargado(a): RODRIGO DUARTE CARLO, Advogado: Dr. João José Martins, Embargado(a): CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS E PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE DE SANTA CATARINA - CIDEPASC, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 10195-47.2015.5.18.0081 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: FRANCISCO CÂNDIDO FEITOSA, Advogado: Dr. Felipe Melazzo de Carvalho, Embargado(a): J.A.C. SOUSA TRANSPORTES - EPP, Advogado: Dr. Marcos Souza Santos, Advogado: Dr. Fabio Xavier Raimundo, Embargado(a): TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA., Advogado: Dr. Diego Rodrigues do Amaral Santos, Advogado: Dr. João Moraes de Oliveira, Advogada: Dra. Tatiana Guastella Ferraiolli Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 10345-49.2015.5.01.0421 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): EFREM MAZZA JÚNIOR, Advogado: Dr. Castelar Carota Pereira Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-ARR - 10747-74.2015.5.03.0163 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: TEKSID DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Ernane Ribeiro, Embargado(a): THALES MENDES RIBEIRO, Advogado: Dr. Magno Azevedo Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 10859-61.2015.5.03.0060 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Embargado(a): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO MINERAL E DE PESQUISA, PROSPECÇÃO, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO FERRO E METAIS BÁSICOS E DEMAIS MINERAIS METÁLICOS E NÃO METÁLICOS DE ITABIRA E REGIÃO, Advogado: Dr. Henrique Nery de Oliveira Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 11375-78.2015.5.15.0050 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Embargado(a): APARECIDO FERNANDES, Advogado: Dr. Reginaldo Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 11608-19.2015.5.15.0004 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Rodrigo Trindade Castanheira Menicucci, Procuradora: Dra. Amanda De Nardi Duran Carbinatto, Embargado(a): CELSO LUIZ BARIONE E OUTRA, Advogado: Dr. Priscila de Oliveira Jardim, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-ARR - 20035-37.2015.5.04.0351 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): GILMAR FRANCISCO DA ROSA, Advogado: Dr. Fabiano Pazzet de Azevedo, Advogado: Dr. Márcio Silva de Figueiredo, Advogado: Dr. Ivanor Antônio Triches, Embargado(a): RENATO CAVION & CIA. LTDA., Advogado: Dr. Diego Frederico Biglia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 162-37.2016.5.14.0416 da 14a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. David Laerte Vieira, Procurador: Dr. Thiago Torres Almeida, Embargado(a): ENGENHACRE - EIRELI, Advogado: Dr. Andreia Regina Pereira Nogueira, Embargado(a): FRANCISCO ALENCAR DE MORAES, Advogado: Dr. Paulo Gernandes Coelho Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 244-68.2016.5.14.0416 da 14a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. David Laerte Vieira, Procurador: Dr. Thiago Torres Almeida, Embargado(a): ELINE COSTA DE SOUZA, Advogado: Dr. Antônio de Carvalho Medeiros Júnior, Embargado(a): M. M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1037-26.2016.5.08.0205 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Embargado(a): MARIA CILENA FORTE, Advogado: Dr. Gerson Geraldo dos Santos Sousa, Embargado(a): CONSELHO ESCOLAR ARIRAMBA, Advogada: Dra. Sandra Regina Nogueira de Lima Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 10221-38.2016.5.03.0013 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: SHOCK ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Wilson Ricardo Borges da Paz, Embargado(a): LEONARDO BRUNO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Bruno Geovane D. C. de Araújo, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: RR - 230870-72.2002.5.02.0461**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ANTÔNIO RODRIGUES, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Recorrido(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos à Seção Especializada em Dissídios Individuais - SDI . **Processo: RR - 196670-05.2003.5.02.0461**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): WOLFGANG FRANCISCO FERDINANDO HERHOLZ, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Recorrido(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos à Seção Especializada em Dissídios Individuais - SDI . Obs.: Falou pelo Recorrente a Dra. Solange Sampaio Clemente França. **Processo: RR - 162600-62.2004.5.12.0003 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): AGENOR DA RÓS, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos à Seção Especializada em Dissídios Individuais - SDI . **Processo: RR - 349370-55.2004.5.12.0039**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): RODRIGO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A. (SUCESSOR do BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC) , Advogado: Dr. Leonardo Passos Cavaleiro, Recorrido(s): COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC, Advogado: Dr. Marcus Jardim da Silva, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos à Seção Especializada em Dissídios Individuais - SDI . **Processo: RR - 579400-04.2004.5.12.0035 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): HUMBERTO ARAÚJO LINHARES, Advogado: Dr. Daniel de Luca, Recorrido(s): BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC, Advogada: Dra. Giselle Esteves Fleury, Advogada: Dra. Michelle Valmórbida Honorato, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos à Seção Especializada em Dissídios Individuais - SDI . **Processo: RR - 678800-85.2004.5.12.0036 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): NERI JOSÉ NEGRI, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Recorrido(s): BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC, Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Advogada: Dra.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos à Seção Especializada em Dissídios Individuais - SDI . **Processo: RR - 291000-76.2006.5.12.0051 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MARIA EULITA PAMPLONA AMARAL, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Recorrido(s): BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos à Seção Especializada em Dissídios Individuais - SDI . **Processo: ARR - 1070-54.2010.5.03.0079 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ARMAZENS GERAIS AGRICOLA LTDA, Advogada: Dra. Maria Adrianna Lobo Leao de Mattos, Advogado: Dr. Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): MARCOS CAMAROTE, Advogado: Dr. Marcus Augusto Guimarães Moura Ferreira, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido da Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, relatora, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: AIRR - 7-09.2011.5.15.0084 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FERNANDO SÁVIO DA SILVA LOPES, Advogado: Dr. Ariovaldo Alves Vidal, Agravado(s): ECOVAP - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES VALE DO PARAÍBA LTDA., Advogado: Dr. Guilherme Diniz de Figueiredo Dominguez, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: AIRR - 899-12.2014.5.09.0008 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): URBS - URBANIZAÇÃO CURITIBA S.A., Advogado: Dr. Paulo César da Silva, Agravado(s): SYLVIA GABRIELLA RUSIK, Advogada: Dra. Andréia Ceregatto Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Sandro Lunard Nicoladeli, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Fernando Eizo Ono, após o voto da Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, relatora, no sentido de conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1186-64.2015.5.12.0037 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): ROCHA, MARINHO E SALES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, Advogada: Dra. Márcia Regina Teixeira, Advogado: Dr. Gustavo Villar Mello Guimarães, Agravado(s): LISA AMARAL GURGEL DE BARROS, Advogado: Dr. Renato Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa do feito à origem em face de desistência da Agravante, conforme petição protocolada sob o nº TST-32320/2018.4. **Processo: RR - 37-05.2016.5.12.0035 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): JORGE ANTÔNIO DE ALMEIDA PEDROSA, Advogado: Dr. Marlon Pacheco, Advogado: Dr. Mizael Wandersee Cunha, Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Ricardo da Silva Gama, Advogado: Dr. Daniel Gonçalves Teixeira, Decisão: por unanimidade, após o voto da relatora no sentido de "por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista"; suspender o julgamento do processo e determinar que os



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

autos aguardem, em Secretaria, a decisão a ser tomada pela SDI Plena em matéria objeto do presente recurso ("Interpretação de cláusulas de convenções coletivas de trabalho dos petroleiros, em que se assegurou o pagamento da parcela denominada RMNR", matéria referente ao tema "Petrobrás. Complementação da Remuneração Mínima por Nível e Regime-RMNR. Base de Cálculo, Norma Coletiva. Interpretação. Adicionais Convencionais"). **Processo: AIRR - 11169-71.2016.5.18.0171 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): AGRO-RUB AGROPECUÁRIA LTDA., Advogado: Dr. Ronaldo Pires Pereira de Andrade, Agravado(s): JOSÉ CARLOS DE SOUZA, Advogado: Dr. Márcio José Veloso, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa do feito à origem em face da celebração de acordo pelas partes, conforme petição protocolada sob o nº TST-28003/2018.0. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às dez horas e cinquenta e sete minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Secretário da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pela Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, Presidente, e por mim subscrita, aos vinte e um dias do mês de fevereiro de dois mil e dezoito.

MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Secretário da Quarta Turma